

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

*Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia*

2002/991/PESC:

- ★ **Posição Comum do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, que levanta as medidas restritivas contra a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA) e revoga as Posições Comuns 97/759/PESC e 98/425/PESC** ..... 1

2002/992/PESC:

- ★ **Posição Comum do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, relativa à proibição de importações de diamantes em bruto da Serra Leoa** ..... 2

---

*I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2285/2002 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, relativo à medidas de salvaguarda previstas no Acordo de Parceria ACP-CE e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3705/90** ..... 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, que estabelece o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico Estados (ACP) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1706/98** ..... 5
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2287/2002 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2505/96 do Conselho, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos agrícolas e industriais** ..... 42
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2288/2002 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1601/2001 que institui um direito *anti-dumping* definitivo e que cobra a título definitivo o direito *anti-dumping* provisório instituído sobre as importações de certos cabos, de ferro ou aço, originários da República Checa, da Rússia, da Tailândia e da Turquia** ..... 52

Preço: 26 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (CE) n.º 2289/2002 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, que encerra um inquérito de reexame de um novo exportador no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1600/1999, que institui direitos <i>anti-dumping</i> definitivos sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm originários da Índia, e reinstitui os direitos no que respeita às importações de um exportador deste país e encerra o registo destas importações .....	54
★ Regulamento (CE) n.º 2290/2002 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, relativo à importação na Comunidade de diamantes em bruto da Serra Leoa .....	56
Regulamento (CE) n.º 2291/2002 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	58
Regulamento (CE) n.º 2292/2002 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Dezembro de 2002 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia .....	60
Regulamento (CE) n.º 2293/2002 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de suíno, para o segundo trimestre de 2003, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro .....	62
Regulamento (CE) n.º 2294/2002 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Dezembro de 2002 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas .....	64
Regulamento (CE) n.º 2295/2002 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Dezembro de 2002 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2003 .....	66
Regulamento (CE) n.º 2296/2002 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Dezembro de 2002 ao abrigo do regime previsto no acordo concluído pela Comunidade com a Eslovénia ....	68
Regulamento (CE) n.º 2297/2002 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros .....	70
★ Regulamento (CE) n.º 2298/2002 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão do Reino Unido .....	71
★ Regulamento (CE) n.º 2299/2002 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à abertura de um concurso, com o número 44/2002 CE, para adjudicação de álcool de origem vínica com vista a novas utilizações industriais .....	72
★ Regulamento (CE) n.º 2300/2002 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2603/97 que estabelece as normas de execução para a importação de arroz originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU) .....	74
★ Regulamento (CE) n.º 2301/2002 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução da Directiva 1999/105/CE do Conselho no que diz respeito à definição de pequenas quantidades de sementes .....	75

★ Regulamento (CE) n.º 2302/2002 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais ....	78
★ Regulamento (CE) n.º 2303/2002 da Comissão, de 9 de Dezembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 230/2001 que institui um direito <i>anti-dumping</i> provisório sobre as importações de certos cabos, de ferro ou aço, originários da República Checa, da Rússia, da Tailândia e da Turquia e que aceita compromissos oferecidos por alguns exportadores da República Checa e da Turquia .....	80
★ Regulamento (CE) n.º 2304/2002 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, respeitante à aplicação da Decisão 2001/822/CE do Conselho relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia «(Decisão de Associação Ultramarina)» .....	82
★ Regulamento (CE) n.º 2305/2002 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz .....	92
★ Regulamento (CE) n.º 2306/2002 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no respeitante à notificação dos preços de importação dos produtos da pesca .....	94
Regulamento (CE) n.º 2307/2002 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar .....	100
Regulamento (CE) n.º 2308/2002 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos B com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1895/2002 ....	102
Regulamento (CE) n.º 2309/2002 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002 .....	103
Regulamento (CE) n.º 2310/2002 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002 .....	104
Regulamento (CE) n.º 2311/2002 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002 .....	105
Regulamento (CE) n.º 2312/2002 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Dezembro de 2002 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96	106
Regulamento (CE) n.º 2313/2002 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Dezembro de 2002 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas .....	108
Regulamento (CE) n.º 2314/2002 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado .....	110
Regulamento (CE) n.º 2315/2002 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 2282/2002 que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	111
Regulamento (CE) n.º 2316/2002 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 2283/2002 que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais .....	113

Regulamento (CE) n.º 2317/2002 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Dezembro de 2002 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia e a Bulgária .....	115
Regulamento (CE) n.º 2318/2002 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, que altera os direitos de importação no sector dos cereais .....	117

---

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

**Conselho**

2002/993/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa à assinatura, em nome da Comunidade, e à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino do Nepal, sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em Bruxelas em 23 de Outubro de 2002** ..... 120

**Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino do Nepal sobre o comércio de produtos têxteis** ..... 121

**Comissão**

2002/994/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito aos produtos de origem animal importados da China <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2002) 5377]** ..... 154

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO  
de 19 de Dezembro de 2002**

**que levanta as medidas restritivas contra a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA) e revoga as Posições Comuns 97/759/PESC e 98/425/PESC**

(2002/991/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 18 de Outubro de 2002, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou a Resolução 1439 (2002) que revoga as restrições de viagem impostas pela Resolução 1127 (1997).
- (2) Em 9 de Dezembro de 2002, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou a Resolução 1448 (2002) que revoga as sanções impostas pelas Resoluções 864 (1993), 1127 (1997) e 1173 (1998).
- (3) O Conselho saúda as diligências feitas pelo Governo de Angola e pela UNITA para a plena implementação dos Acordos de paz, do Protocolo de Lusaca, do memorando de acordo de 4 de Abril de 2002, das resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, da declaração sobre o processo de paz do Governo de Angola de 19 de Novembro de 2002 e a conclusão dos trabalhos da Comissão Conjunta, consignados na declaração desta Comissão, assinada em 20 de Novembro de 2002.
- (4) A Posição Comum 97/759/PESC do Conselho, de 30 de Outubro de 1997, relativa a Angola, destinada a iniciar a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA) a cumprir as suas obrigações no processo de paz <sup>(1)</sup>, e a Posição Comum 98/425/PESC do Conselho, de 3 de Julho de 1998, relativa a medidas restritivas contra a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA) <sup>(2)</sup>, devem, por conseguinte, ser revogadas.

- (5) É necessária uma acção comunitária para implementar as medidas que se impõem,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

*Artigo 1.º*

As Posições Comuns 97/759/PESC e 98/425/PESC do Conselho são revogadas.

*Artigo 2.º*

A presente posição comum produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

*Artigo 3.º*

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

L. ESPERSEN

<sup>(1)</sup> JO L 309 de 12.11.1997, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO L 190 de 4.7.1998, p. 1.

**POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO**  
**de 19 de Dezembro de 2002**  
**relativa à proibição de importações de diamantes em bruto da Serra Leoa**

(2002/992/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da aprovação, em 19 de Dezembro de 2001, da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas 1385 (2001), que prorroga até 5 de Dezembro de 2002 as medidas impostas pela sua Resolução 1306 (2000), que proíbe a importação, directa ou indirecta, de todos os diamantes em bruto da Serra Leoa, por um prazo inicial de 18 meses, com excepção das importações de diamantes em bruto cuja origem seja certificada pelo Governo da Serra Leoa, o Conselho adoptou a Posição Comum 2002/22/PESC<sup>(1)</sup>, que caducou em 5 de Dezembro de 2002.
- (2) Em 4 de Dezembro de 2002, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou a Resolução 1446 (2002), por força da qual as medidas impostas pela Resolução 1306 (2000) permanecerão em vigor por um novo prazo de seis meses a contar de 5 de Dezembro de 2002. Assim sendo, é conveniente adoptar uma nova posição comum.
- (3) É necessário uma acção comunitária para aplicar as medidas necessárias,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

*Artigo 1.º*

É proibida a importação, directa ou indirecta, de diamantes em bruto da Serra Leoa para a Comunidade, nas condições previstas nas Resoluções 1306 (2000), 1385 (2001) e 1446 (2002) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

*Artigo 2.º*

Os diamantes em bruto controlados pelo Governo da Serra Leoa através do sistema de Certificado de Origem, de acordo com o ponto 5 da Resolução 1306 (2000) das Nações Unidas, continuarão a ficar isentos da medida referida no artigo 1.º

*Artigo 3.º*

A presente posição comum será revista quando for necessário.

*Artigo 4.º*

A presente posição comum produz efeitos na data da sua aprovação.

É aplicável a partir de 5 de Dezembro de 2002.

A presente posição comum caduca em 5 de Junho de 2003.

*Artigo 5.º*

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

L. ESPERSEN

<sup>(1)</sup> JO L 10 de 12.1.2002, p. 81.

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2285/2002 DO CONSELHO****de 10 de Dezembro de 2002****relativo à medidas de salvaguarda previstas no Acordo de Parceria ACP-CE e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3705/90**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

*Artigo 1.º*

Tendo em conta a proposta da Comissão,

1. Sempre que um Estado-Membro solicitar à Comissão a aplicação de medidas de salvaguarda em conformidade com o artigo 8.º do anexo V do Acordo de Cotonou, a Comissão, se decidir não aplicar essas medidas, deve informar desse facto o Conselho e os Estados-Membros, no prazo de três dias úteis a partir da data de recepção do pedido do Estado-Membro.

Considerando o seguinte:

Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações necessárias para justificar os seus pedidos de aplicação de medidas de salvaguarda.

(1) É necessário fixar as regras de execução das cláusulas de salvaguarda previstas no capítulo 1 do anexo V do Acordo de Parceria ACP-CE, assinado em Cotonou em 23 de Junho de 2000, em seguida designado «Acordo de Cotonou»<sup>(1)</sup>, de modo a permitir à Comunidade e aos Estados-Membros respeitarem as obrigações que assumiram no âmbito do acordo.

Se a Comissão decidir não aplicar medidas de salvaguarda, os Estados-Membros podem submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho no prazo de dez dias úteis após a comunicação desta decisão.

(2) Convém, por conseguinte, adaptar as disposições do Regulamento (CEE) n.º 3705/90 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1990, relativo às medidas de protecção previstas na Quarta Convenção ACP-CEE<sup>(2)</sup> de forma a ter em conta o Acordo de Cotonou.

Neste caso, a Comissão deve informar desse facto os Estados ACP, notificando-lhes o início das consultas referidas no n.º 1 do artigo 9.º do anexo V do Acordo de Cotonou.

(3) O Regulamento (CEE) n.º 3705/90 tornou-se obsoleto em virtude do presente regulamento pelo que deverá ser revogado.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de vinte dias úteis após a conclusão das consultas com os Estados ACP.

(4) É necessário ter em conta os compromissos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º e nos artigos 9.º e 11.º do anexo V do Acordo de Cotonou ao examinar a eventual adopção de uma medida de salvaguarda.

2. Sempre que, a pedido de um Estado-Membro ou por iniciativa própria, a Comissão considerar que é conveniente aplicar as medidas de salvaguarda previstas no artigo 8.º do anexo V do Acordo de Cotonou:

(5) São igualmente aplicáveis os procedimentos relativos às cláusulas de salvaguarda previstos no Tratado que institui a Comunidade Europeia e nos regulamentos sobre a organização comum dos mercados agrícolas.

— deve informar imediatamente os Estados-Membros ou, caso se trate da resposta a um pedido de um Estado-Membro, no prazo de três dias úteis a partir da data da recepção desse pedido,

(6) Em virtude do Acordo de Cotonou, importa igualmente fixar determinadas medidas específicas relativas às normas gerais indicadas no Regulamento (CE) n.º 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações<sup>(3)</sup>,

— deve consultar um comité constituído por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão,

— deve informar simultaneamente os Estados ACP, notificando-lhes o início das consultas referidas no n.º 1 do artigo 9.º do anexo V do Acordo de Cotonou,

— deve comunicar simultaneamente aos Estados ACP todas as informações necessárias para a realização dessas consultas.

3. Em qualquer caso as consultas consideram-se concluídas no termo do prazo de vinte e um dias a partir da notificação prevista no quarto parágrafo do n.º 1 ou no terceiro travessão do n.º 2.

<sup>(1)</sup> JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 358 de 21.12.1990, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 349 de 31.12.1994, p. 53. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2474/2000 do Conselho (JO L 286 de 11.11.2000, p. 1).

Após a realização das consultas ou no termo do prazo de vinte e um dias, e se não for possível encontrar outra solução, a Comissão, após consulta do comité previsto no segundo travessão do n.º 2, pode decidir tomar as medidas adequadas para a aplicação do disposto no artigo 8.º do anexo V do Acordo de Cotonou.

4. A decisão referida no n.º 3 deve ser imediatamente comunicada ao Conselho, aos Estados-Membros e aos Estados ACP.

A decisão é imediatamente aplicável.

5. Qualquer Estado-Membro pode submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão referida no n.º 3, no prazo de dez dias úteis a contar da recepção da notificação da decisão.

6. Se a Comissão não tiver tomado uma decisão no prazo de dez dias úteis a contar do termo das consultas com os Estados ACP ou, consoante o caso, no final do prazo de vinte e um dias, qualquer Estado-Membro que tenha submetido a questão à apreciação da Comissão em conformidade com o n.º 2 pode submetê-la à apreciação do Conselho.

7. Nos casos referidos nos n.ºs 5 e 6, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de vinte dias úteis.

#### Artigo 2.º

1. Caso se verifiquem circunstâncias especiais na aceção do n.º 3 do artigo 9.º do anexo V do Acordo de Cotonou, a Comissão pode tomar medidas de salvaguarda ou autorizar um Estado-Membro a tomar medidas de salvaguarda imediatamente.

2. Se tiver recebido um pedido de um Estado-Membro, a Comissão deve tomar uma decisão relativa a este pedido no prazo de três dias úteis após a recepção do pedido.

A Comissão deve comunicar a sua decisão ao Conselho e aos Estados-Membros.

3. Qualquer Estado-Membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho, nos termos do n.º 5 do artigo 1.º

Aplica-se, neste caso, o procedimento previsto no n.º 7 do artigo 1.º

Se a Comissão não tiver tomado uma decisão no prazo indicado no n.º 2, qualquer Estado-Membro que tenha submetido a questão à apreciação da Comissão pode submetê-la à apreciação do Conselho nos termos do primeiro e segundo parágrafos.

O disposto no presente artigo não obsta à realização das consultas referidas no n.º 1 do artigo 9.º do anexo V do Acordo de Cotonou.

#### Artigo 3.º

O presente regulamento não prejudica a aplicação da regulamentação relativa à organização comum dos mercados agrícolas ou das disposições administrativas comunitárias ou nacionais daí decorrentes, bem como das regulamentações específicas aprovadas ao abrigo do artigo 308.º do Tratado e aplicáveis às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

#### Artigo 4.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 3705/90.

#### Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. S. MØLLER

**REGULAMENTO (CE) N.º 2286/2002 DO CONSELHO**  
**de 10 de Dezembro de 2002**

**que estabelece o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico Estados (ACP) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1706/98**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Na pendência da ratificação pela Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e pelos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico do Acordo de Parceria ACP-CE assinado em Cotonu, em 23 de Junho de 2000, a seguir designado «Acordo de Cotonu»<sup>(1)</sup>, a Decisão n.º 1/2000 do Conselho de Ministros ACP-CE, de 27 de Julho de 2000, relativa às medidas transitórias em vigor a partir de 2 de Agosto de 2000 até à entrada em vigor do Acordo de Parceria ACP-CE<sup>(2)</sup>, prevê a aplicação antecipada desse acordo.
- (2) Para facilitar a transição para o novo regime comercial, e, nomeadamente, os acordos de parceria económica, as preferências comerciais não recíprocas aplicadas ao abrigo da quarta Convenção ACP-CE devem ser mantidas para todos os Estados ACP durante o período preparatório que decorre até 31 de Dezembro de 2007, nas condições estabelecidas no anexo V do Acordo de Cotonu.
- (3) Relativamente aos produtos agrícolas originários dos Estados ACP e enumerados na lista do anexo I do Tratado ou sujeitos a uma regulamentação específica em consequência da aplicação da política agrícola comum, a alínea a) do artigo 1.º do anexo V do Acordo de Cotonu prevê um tratamento mais favorável do que o concedido a países terceiros que beneficiam da cláusula da nação mais favorecida relativamente aos mesmos produtos.
- (4) Na declaração XXII do Acordo de Cotonu relativa aos produtos agrícolas enumerados na alínea a) do artigo 1.º do anexo V, a Comunidade declarou que tomará todas as medidas necessárias para que os regulamentos agrícolas correspondentes sejam adoptados em tempo útil.
- (5) Há que especificar que as vantagens resultantes do anexo V do acordo de Cotonu são concedidas unicamente aos produtos originários na acepção do seu protocolo n.º 1 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.
- (6) Por razões de simplificação e de transparência, é conveniente que uma lista completa dos produtos em causa e as correspondentes disposições específicas em matéria de importação que lhes sejam aplicáveis sejam incluídas num anexo, e que as referências aos contingentes pautais, aos limites pautais e às quantidades de referência sejam incluídas num anexo distinto.
- (7) Existem correntes comerciais tradicionais dos Estados ACP para os departamentos franceses ultramarinos, pelo que é conveniente manter medidas que favoreçam a importação de certos produtos originários dos Estados ACP nesses departamentos franceses ultramarinos, tendo em vista a satisfação das necessidades de consumo local desses produtos, mesmo depois de transformados. É conveniente prever a possibilidade de alterar o regime de acesso aos mercados dos produtos originários dos Estados ACP referidos no anexo V do Acordo de Cotonu, nomeadamente em função das necessidades do desenvolvimento económico desses departamentos.
- (8) Embora as vantagens pautais resultantes do anexo V do Acordo de Cotonu sejam calculadas com base nas taxas da pauta aduaneira comum e segundo as regras que a regem, devem ser calculadas a partir do direito autónomo sempre que, para os produtos em causa, esse direito for inferior ao direito convencional.
- (9) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão<sup>(3)</sup>.
- (10) Deve determinar-se que são aplicáveis as regras em matéria de salvaguarda previstas no Regulamento (CE) n.º 2285/2002 do Conselho, relativo às medidas de salvaguarda previstas no Acordo de Parceria ACP-CE e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3705/90<sup>(4)</sup>.
- (11) Dado que o presente regulamento substitui o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90<sup>(5)</sup>, é necessário revogar o referido regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 195 de 1.8.2000, p. 46.

<sup>(3)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

<sup>(4)</sup> Ver página 3 do presente Jornal Oficial.

<sup>(5)</sup> JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.

- (12) Uma vez que executa compromissos internacionais que a Comunidade já assumiu, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

1. O presente regulamento é aplicável à importação de produtos originários dos Estados ACP, partes contratantes do Acordo de Cotonu.
2. As regras de origem aplicáveis aos produtos referidos no n.º 1 são as que constam do protocolo n.º 1 do anexo V do Acordo de Cotonu.
3. Os produtos agrícolas originários dos Estados ACP são importados ao abrigo do regime previsto no anexo I do presente regulamento, sob reserva do regime específico estabelecido no anexo II.

#### Artigo 2.º

##### Disposições específicas relativas a certos produtos incluídos no anexo I

1. Para efeitos dos limites pautais e das quantidades de referência referidos no anexo II, é aplicável o disposto no artigo 308.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário<sup>(1)</sup>.
2. Se durante um ano civil o limite pautal, previsto no anexo II, for alcançado, a Comissão pode aprovar nos termos do n.º 2 do artigo 7.º um regulamento que restabeleça, até ao final do ano civil, os direitos aduaneiros aplicáveis aos países terceiros relativamente às importações dos produtos em causa. Os direitos aplicáveis serão reduzidos de 50 %.
3. Se durante um ano civil as importações de um produto excederem a quantidade de referência, referida no anexo II, a Comissão pode tomar nos termos do n.º 2 do artigo 7.º uma decisão que imponha às importações um limite pautal igual à quantidade de referência, tendo em conta o balanço anual do comércio desse produto.
4. Sempre que se faça referência ao presente artigo, a redução do direito referida no anexo I não é aplicável nos casos em que a Comunidade, em conformidade com os seus compromissos assumidos no âmbito do Uruguay Round, aplique direitos adicionais.

<sup>(1)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 da Comissão (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).

5. Caso um Estado ACP não possa assegurar o fornecimento da quantidade anual que lhe tenha sido atribuída no âmbito do contingente 18, como referido no anexo II, devido a um declínio efectivo ou previsível das suas exportações na sequência de catástrofes como a seca, os ciclones ou as doenças dos animais, e caso esse mesmo Estado não pretenda beneficiar da possibilidade de um fornecimento durante o ano em curso ou no ano seguinte, pode pedir, o mais tardar em 1 de Setembro de cada ano civil, que se proceda a uma nova repartição entre os outros Estados interessados das quantidades em causa, expressas em carne desossada, até ao limite de 52 100 toneladas.

A decisão relativa ao referido pedido de nova repartição é tomada nos termos do n.º 2 do artigo 6.º

6. Os contingentes pautais Q9, Q10, Q13a, Q13b, Q14, Q15, Q16 e Q17 referidos nos anexos I e II serão geridos em conformidade com os artigos 308.ºA, 308.ºB e 309.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

7. Caso as importações na Comunidade dos produtos dos códigos NC 0201, 0202, 0206 10 95, 0206 29 91, 1602 50 10 e 1602 90 61 originários de um Estado ACP excedam, durante um ano, uma quantidade correspondente à quantidade das importações realizadas na Comunidade durante o ano que, de 1969 a 1974, foi objecto das importações comunitárias mais importantes da origem em causa, aumentadas de uma taxa de crescimento anual de 7 %, o benefício da isenção de direitos aduaneiros será parcial ou totalmente suspenso para os produtos daquela origem.

#### Artigo 3.º

##### Departamentos franceses ultramarinos

1. Sob reserva do disposto nos n.ºs 3 e 4, os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos dos códigos NC 0102, 0102 90, 0102 90 05, 0102 90 21, 0102 90 29, 0102 90 41, 0102 90 49, 0102 90 51, 0102 90 59, 0102 90 61, 0102 90 69, 0102 90 71, 0102 90 79, 0201, 0202, 0206 10 95, 0206 29 91, 0709 90 60, 0712 90 19, 0714 10 91, 0714 90 11 e 1005 90 00 não são aplicáveis às importações nos departamentos franceses ultramarinos de produtos originários dos Estados ACP ou de países e territórios ultramarinos destinados aos departamentos ultramarinos e introduzidos no consumo nesses departamentos.
2. O direito aduaneiro não é aplicado à importação directa de arroz do código NC 1006, excluindo o arroz destinado à sementeira do código NC 1006 10 10, no departamento ultramarino da Reunião.
3. Se as importações nos departamentos franceses ultramarinos de milho originário dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos superarem 25 000 toneladas durante um ano civil e se essas importações causarem ou ameaçarem causar perturbações graves nesses mercados, a Comissão tomará as medidas necessárias, por sua iniciativa ou a pedido de um Estado-Membro.

Qualquer Estado-Membro pode, nos três dias úteis seguintes à comunicação dessa medida, submeter à apreciação do Conselho a medida tomada pela Comissão.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

4. A isenção do direito aduaneiro para os produtos dos códigos NC 0714 10 91 e 0714 90 11 dos departamentos franceses ultramarinos é aplicável a um contingente anual de 2 000 toneladas.

5. Até ao limite de uma quantidade anual de 8 000 toneladas, o direito aduaneiro fixado em aplicação do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum do mercado dos cereais <sup>(1)</sup>, não será aplicado à importação no departamento ultramarino da Reunião de sêmas de trigo do código NC 2302 30 originárias dos Estados ACP.

#### Artigo 4.º

### Preferências pautais

As preferências pautais previstas no presente regulamento são calculadas com base nas taxas do direito autónomo sempre que, para os produtos em causa, esse direito for inferior ao direito convencional estabelecido na pauta aduaneira comum.

#### Artigo 5.º

### Execução

As medidas necessárias à execução do presente regulamento são aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º ou, quando for caso disso, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º

#### Artigo 6.º

### Procedimento do comité

1. Para a execução do presente regulamento, a Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelos comités de gestão instituídos pelos outros regulamentos que estabelecem a organização comum de mercado dos produtos em causa.

No caso dos produtos agrícolas abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 827/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado para certos produtos enumerados no anexo II do Tratado <sup>(2)</sup>, e dos produtos não abrangidos por uma organização comum de mercado, a Comissão é assistida pelo Comité de Gestão do Lúpulo instituído pelo artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector do lúpulo <sup>(3)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 151 de 31.6.1968, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1272/2002 da Comissão (JO L 184 de 13.7.2002, p. 7).

<sup>(3)</sup> JO L 175 de 4.8.1971, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1514/2001 (JO L 201 de 26.7.2001, p. 8).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. Os comités aprovarão os respectivos regulamentos internos.

#### Artigo 7.º

### Comité do Código Aduaneiro

1. A Comissão é assistida, se for caso disso, pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 248.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário <sup>(4)</sup>.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

#### Artigo 8.º

### Medidas de salvaguarda

O Regulamento (CE) n.º 2285/2002 é aplicável aos produtos abrangidos pelo presente regulamento.

#### Artigo 9.º

### Revogação

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1706/98.

#### Artigo 10.º

### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(4)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. S. MØLLER

---

## ANEXO I

**Lista de produtos incluídos no regime referido no n.º 3 do artigo 1.º**

- Código NC: Por razões de simplificação, os produtos são enumerados sob forma de quadro.
- Designação: Das mercadorias: apesar das regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação dos produtos deve ser considerado como tendo apenas um valor indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada pelo âmbito dos códigos NC. Nos casos em que os códigos ex NC são mencionados, a aplicabilidade do regime preferencial é determinada com base no código NC e na designação correspondente considerados conjuntamente.
- Coluna C: Produtos relativamente aos quais os direitos aduaneiros serão inteiramente suspensos.
- Coluna D: Produtos relativamente aos quais os direitos aduaneiros serão reduzidos de 16%.
- Coluna E: Produtos relativamente aos quais o direito *ad valorem* será reduzido de 100%.
- Coluna F: Produtos sujeitos aos contingentes pautais, limites pautais ou quantidades de referência e disposições especificadas no Anexo II.
- Coluna G: Nesta coluna, as letras correspondem ao seguinte:
- a letra «a» indica que os produtos estão sujeitos às disposições do n.º 2 do artigo 2.º,
  - a letra «b» indica que os produtos estão sujeitos às disposições do n.º 3 do artigo 2.º,
  - a letra «c» indica que os produtos estão sujeitos às disposições do n.º 4 do artigo 2.º,
  - a letra «d» indica que os produtos estão sujeitos às disposições do n.º 5 do artigo 2.º,
  - a letra «e» indica que os produtos estão sujeitos às disposições do n.º 6 do artigo 2.º,
- Coluna H: O direito NMF será reduzido do montante em EUR/t ou da percentagem indicada.

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0101	<b>Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar</b>	x					
0102	<b>Animais vivos da espécie bovina</b>						
0102 90 05	<b>Outros animais excepto reprodutores de raça pura</b>			x	Q18	d	
0102 90 21				x	Q18	d	
0102 90 29				x	Q18	d	
0102 90 41				x	Q18	d	
0102 90 49				x	Q18	d	
0102 90 51				x	Q18	d	
0102 90 59				x	Q18	d	
0102 90 61				x	Q18	d	
0102 90 69				x	Q18	d	
0102 90 71				x	Q18	d	
0102 90 79				x	Q18	d	
0103	<b>Animais vivos da espécie suína</b>						
0103 91 10	Suíños das espécies domésticas, de peso inferior a 50 kg		x				
0103 92 11	Bácoras, que tenham parido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 160 kg		x				
0103 92 19	Outros suíños de espécies domésticas		x				
0104	<b>Animais vivos das espécies ovina e caprina</b>						
0104 10 30	Borregos (até um ano de idade)				Q1		
0104 10 80	Outros ovinos				Q1		

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0104 20 10	Caprinos reprodutores de raça pura	x					
0104 20 90	Outros caprinos				Q1		
0105	<b>Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas, das espécies domésticas, vivos</b>		x				
0106	<b>Outros animais vivos</b>	x					
0201	<b>Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas</b>			x	Q18	d	
0202	<b>Carnes de animais da espécie bovina, congeladas</b>			x	Q18	d	
0203	<b>Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas</b>						
0203 11 10	Carcaças e meias carcaças, frescas ou refrigeradas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 12 11	Pernas e pedaços de pernas, não desossadas, frescas ou refrigeradas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 12 19	Pás e pedaços de pás, não desossadas, frescas ou refrigeradas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 19 11	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras, frescas ou refrigeradas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 19 13	Lombos e pedaços de lombos, frescos ou refrigerados, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 19 15	Barrigas entremeadas, e seus pedaços, frescas ou refrigeradas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
ex 0203 19 55	Carnes desossadas, frescas ou refrigeradas, de animais da espécie suína (excepto filet mignon apresentado separadamente)				Q7		
0203 19 59	Carnes não desossadas de animais da espécie suína doméstica, frescas ou refrigeradas				Q7		
0203 21 10	Carcaças e meias carcaças, congeladas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 22 11	Pernas e pedaços de pernas, não desossadas, congeladas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 22 19	Pás e pedaços de pás, não desossadas, congeladas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 29 11	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras, congeladas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 29 13	Lombos e pedaços de lombos, congelados, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 29 15	Barrigas entremeadas, e seus pedaços, congeladas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
ex 0203 29 55	Carnes desossadas, congeladas, de animais da espécie suína doméstica (excepto filet mignon apresentado num único pedaço)				Q7		
0203 29 59	Carnes não desossadas, congeladas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0204	<b>Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas</b>			X			
	Ovinos da espécie doméstica				Q2		
	Outras				Q1		
0205	<b>Carnes de animais da espécie cavalar, frescas ou refrigeradas</b>	x					
0206	<b>Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, etc.</b>						
0206 10 95	Pilares do diafragma e diafragmas, frescos ou refrigerados, de animais da espécie bovina			x	Q18	d	
0206 29 91	Pilares do diafragma e diafragmas, congelados, de animais da espécie bovina			x	Q18	d	
0206 80 91	Das espécies cavalar, asinina ou muar, frescas ou refrigeradas	x					
0206 90 91	Das espécies cavalar, asinina ou muar, congeladas	x					
0207	<b>Carnes e miudezas comestíveis de galos e galinhas, etc.</b>				Q3		
0208	<b>Carnes e miudezas comestíveis de coelhos</b>	x					
0209	<b>Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas etc.</b>						
0209 00 11	Toucinho, fresco, refrigerado ou congelado, salgado ou em salmoura				Q7		
0209 00 19	Toucinho, seco ou fumado				Q7		
0209 00 30	Gorduras de porco (excepto toucinho)				Q7		
0209 00 90	Gorduras de aves domésticas		x				
0210	<b>Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, etc.</b>						
0210 11 11	Pernas e pedaços de pernas da espécie suína doméstica, não desossados, salgados ou em salmoura				Q7		
0210 11 19	Pás e pedaços de pás da espécie suína doméstica, não desossados, salgados ou em salmoura				Q7		
0210 11 31	Pernas e pedaços de pernas da espécie suína doméstica, não desossados, secos ou fumados				Q7		
0210 11 39	Pás e pedaços de pás da espécie suína doméstica, não desossados, secos ou fumados				Q7		
0210 11 90	Pás e pedaços de pás da espécie suína não doméstica, não desossados, salgados, em salmoura, secos ou fumados	x					
0210 12 11	Barrigas entremeadas e seus pedaços da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura				Q7		
0210 12 19	Barrigas entremeadas e seus pedaços, da espécie suína doméstica, secas ou fumadas				Q7		
0210 12 90	Barrigas entremeadas e seus pedaços, da espécie suína não doméstica, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas	x					
0210 19 10	Meias carcaças bacon ou três-quartos dianteiros, da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura				Q7		

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0210 19 20	Três-quartos traseiros ou meios (vãos), da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura				Q7		
0210 19 30	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras, da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura				Q7		
0210 19 40	Lombos e pedaços de lombos, da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura				Q7		
0210 19 51	Outras carnes, desossadas, de animais da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura				Q7		
0210 19 59	Outras carnes, não desossadas, de animais da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura				Q7		
0210 19 60	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras, de animais da espécie suína doméstica, secos ou fumados				Q7		
0210 19 70	Lombos e pedaços de lombos, de animais da espécie suína doméstica, secos ou fumados				Q7		
0210 19 81	Carnes, desossadas, de animais da espécie suína doméstica, secas ou fumadas				Q7		
0210 19 89	Carnes, não desossadas, de animais da espécie suína doméstica, secas ou fumadas				Q7		
0210 19 90	Carnes de animais da espécie suína não doméstica	x					
0210 20	Carnes de animais da espécie bovina, não desossadas			x	Q18	d	
0210 21 00	Carnes de primatas	x					
0210 92 00	Carnes de baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos), manatins e dugongues	x					
0210 93 00	Carnes de répteis	x					
0210 99 10	Carnes de cavalo, salgadas, em salmoura ou secas	x					
0210 99 21	Carnes não desossadas			x			
	Espécie ovina doméstica				Q2		
	Outras espécies				Q1		
0210 99 29	Carnes das espécies ovina e caprina, desossadas			x			
	Espécie ovina doméstica				Q2		
	Outras espécies				Q1		
0210 99 31	Carnes de renas	x					
0210 99 39	Outras carnes	x					
0210 99 41	Fígados, da espécie suína doméstica				Q7		
0210 99 49	Outras miudezas, da espécie suína doméstica				Q7		
0210 99 51	Pilares do diafragma e diafragmas, de animais da espécie bovina			x	Q18	d	
0210 99 59	Outras miudezas, de animais da espécie bovina	x					
0210 99 60	Miudezas, de animais da espécie ovina e caprina	x					
0210 99 71	Fígados gordos, de gansos ou de patos, salgados ou em salmoura		x				
0210 99 79	Outros fígados de aves domésticas		x				

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H	
0210 99 80	Outras miudezas comestíveis	x						
0210 99 90	Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou miudezas			x	Q18	d		
Capítulo 3	<b>Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos</b>	x						
0401	<b>Leite e nata, não concentrados</b>		x					
0402	<b>Leite e nata, concentrados</b>				Q5			
0403	<b>Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, etc.</b>							
0403 10 11	<b>Iogurte</b>		x					
0403 10 13			x					
0403 10 19			x					
0403 10 31			x					
0403 10 33			x					
0403 10 39			x					
0403 10 51					x			
0403 10 53					x			
0403 10 59					x			
0403 10 91					x			
0403 10 93					x			
0403 10 99					x			
0403 90 11		<b>Outros</b>		x				
0403 90 13				x				
0403 90 19			x					
0403 90 31			x					
0403 90 33			x					
0403 90 39			x					
0403 90 51			x					
0403 90 53			x					
0403 90 59			x					
0403 90 61			x					
0403 90 63			x					
0403 90 69			x					
0403 90 71					x			
0403 90 73					x			
0403 90 79					x			
0403 90 91					x			
0403 90 93					x			
0403 90 99					x			

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0404	<b>Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar, etc.</b>		x				
0405	<b>Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite</b>		x				
0406	<b>Queijos e requeijão</b>				Q6		
0407	<b>Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos</b>						
0407 00 11	De peruas ou gansas, para incubação		x				
0407 00 19	De outras aves domésticas, para incubação		x				
0407 00 30	Ovos de outras aves domésticas		x				
0407 00 90	Ovos de aves	x					
0408	<b>Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, etc., mesmo adicionados de açúcar e de outros edulcorantes</b>						
0408 11 80	Gemas de ovos, secas, adequadas para usos alimentares		x				
0408 19 81	Gemas de ovos, líquidas, adequadas para usos alimentares		x				
0408 19 89	Outras gemas de ovos, incluindo as congeladas ou conservadas de outro modo, adequadas para usos alimentares		x				
0408 91 80	Ovos de aves secos, adequados para usos alimentares		x				
0408 99 80	Outros ovos de aves, adequados para usos alimentares		x				
0409	<b>Mel natural</b>	x					
0410	<b>Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições</b>	x					
Capítulo 5	<b>Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos</b>	x					
Capítulo 6	<b>Plantas vivas e produtos de floricultura</b>	x					
0701	<b>Batatas, frescas ou refrigeradas</b>	x					
0702	Tomates, excepto tomates «cereja» de 15 de Novembro a 30 de Abril				Q13a	e	
	Tomates «cereja» de 15 de Novembro a 30 de Abril				Q13b	e	
0703	<b>Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados</b>						
0703 10 19	Cebolas, de 16 de Maio a 31 de Janeiro						15 %
	de 1 de Fevereiro a 15 de Maio	x					
0703 10 90	Chalotas		x				
0703 20 00	Alho, de 1 de Junho a 31 de Janeiro						15 %
	de 1 de Fevereiro a 31 de Maio	x					
0703 90 00	Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos		x				
0704	<b>Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, etc., frescas ou refrigeradas</b>						

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0704 10 00	Couve-flor e brócolos		x				
0704 20 00	Couve-de-bruxelas		x				
0704 90 10	Couve branca e couve roxa		x				
0704 90 90	Couves chinesas de 1 de Janeiro a 30 de Outubro						15 %
	de 1 de Novembro a 31 de Dezembro	x					
	Outras couves		x				
0705	<b>Alface (<i>Lactuca sativa</i>), fresca ou refrigerada</b>						
0705 11 00	Repolhudas de 1 de Novembro a 30 de Junho						15 %
	Repolhudas de 1 de Julho a 31 de Outubro	x					
	Outras espécies de alface		x				
0705 19 00	Outras alfaces		x				
0705 21 00	Witloof ( <i>cichorium intybus</i> var. <i>foliosum</i> )		x				
0705 29 00	Outras espécies de chicória		x				
0706	<b>Cenouras, nabos, beterrabas para salada, etc., frescas ou refrigeradas</b>						
0706 10 00	Cenouras de 1 de Abril a 31 de Dezembro						15 %
	Cenouras de 1 de Janeiro a 31 de Março	x					
	Nabos		x				
0706 90 10	Aipo-rábano		x				
0706 90 30	Rábanos	x					
ex 0706 90 90	Beterraba para saladas e rabanetes	x					
0707	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados						
ex 0707 00 05	Pequenos pepinos de 1 de Novembro a 15 de Maio			x			
	Pepinos, excepto pequenos pepinos de 1 de Novembro a 15 de Maio						16 % (!)
0707 00 90	Pepininhos (cornichões)						
0708	<b>Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados</b>	x					
0709	<b>Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados</b>						
0709 10	Alcachofras de 1 de Janeiro a 30 de Setembro						15 %
	de 1 de Outubro a 31 de Dezembro			x			
0709 20	Espargos de 1 de Fevereiro a 14 de Agosto						15 %
	de 16 de Janeiro a 31 de Janeiro						40 %
	de 15 de Agosto a 15 de Janeiro	x					
0709 30	Beringelas	x					
0709 40	Aipo, excepto aipo-rábano	x					
0709 51 00	Cogumelos cultivados		x				

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0709 52 00	Trufas		x				
0709 59 10	Cantarelos		x				
0709 59 30	Cepes		x				
0709 59 90	Outros cogumelos	x					
0709 60	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou pimenta	x					
0709 70 00	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes		x				
0709 90 10	Saladas, excepto alfaces ( <i>Lactuca sativa</i> ) e chicórias ( <i>Cichorium</i> spp.)		x				
0709 90 20	Acerdas e cardos		x				
0709 90 40	Alcaparras		x				
0709 90 50	Funcho		x				
0709 90 60	Milho doce						1,81
0709 90 70	Aboborinhas			x			
0709 90 90	Outros legumes de vagem	x					
0710	<b>Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados</b>						
0710 10	Batatas	x					
0710 21	Ervilhas, com ou sem casca	x					
0710 22	Feijões, com ou sem casca	x					
0710 29	Outros legumes de vagem, com ou sem casca	x					
0710 30	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes	x					
0710 40	Milho doce			x			
0710 80 51	Pimentos doces ou pimentões	x					
0710 80 59	Frutos dos géneros <i>Capsicum</i> ou pimenta	x					
0710 80 61	Cogumelos	x					
0710 80 69		x					
0710 80 70	Tomates	x					
0710 80 80	Alcachofras	x					
0710 80 85	Espargos	x					
0710 80 95	Outros produtos hortícolas	x					
0710 90 00	Misturas de produtos hortícolas	x					
0711	<b>Produtos hortícolas conservados transitoriamente, etc., mas impróprios para a alimentação nesse estado</b>						
0711 30 00	Alcaparras	x					
0711 40 00	Pepinos e pepininhos (cornichões)	x					
0711 51 00	Cogumelos, do género <i>Agaricus</i>	x					
0711 59 00	Outros cogumelos; trufas	x					

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0711 90 10	Frutos dos géneros <i>Capsicum</i> ou pimenta (excepto pimentos doces ou pimentões)	x					
0711 90 30	Milho doce			x			
0711 90 50	Cebolas	x					
0711 90 80	Outros	x					
0711 90 90	Misturas de produtos hortícolas	x					
0712	<b>Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer preparo</b>						
0712 20	Cebolas	x					
0712 31	Cogumelos, do género <i>Agaricus</i>	x					
0712 32	Orelhas-de-Judas ( <i>Auricularia</i> spp.)	x					
0712 33	Tremelas ( <i>Tremella</i> spp.)	x					
0712 39	Outros cogumelos; trufas	x					
0712 90 05	Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo	x					
0712 90 19	Milho doce						1,81
0712 90 30	Tomates	x					
0712 90 50	Cenouras	x					
ex 0712 90 90	Outros produtos hortícolas secos e misturas de produtos hortícolas, excepto azeitonas	x					
0713	<b>Legumes de vagem, secos, etc.</b>	x					
0714	<b>Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, etc.</b>						
0714 10 10	Pellets obtidos a partir de farinhas e sêmolas de mandioca						8,38
0714 10 91	Raízes de mandioca, dos tipos utilizados para consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescas e inteiras ou congeladas sem pele, mesmo cortadas em pedaços	x					
0714 10 99	Outras raízes de mandioca						6,19
0714 20	Batatas-doces frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana	x					
0714 90 11	Raízes de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula, dos tipos utilizados para consumo humano, em embalagens imediatas e conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescas e inteiras ou congeladas sem pele, mesmo cortadas em pedaços	x					
0714 90 19	Outras raízes de araruta	x					
	Outras raízes de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula						6,19
0714 90 90	Outras raízes e tubérculos	x					
0802	<b>Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas</b>						

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0802 11 90	Amêndoas, com casca (excluindo amargas)		x				
0802 12 90	Amêndoas, sem casca (excluindo amargas)		x				
0802 21 00	Avelãs, com casca		x				
0802 22 00	Avelãs, sem casca		x				
0802 31 00	Nozes, com casca	x					
0802 32 00	Nozes, sem casca	x					
0802 40 00	Castanhas		x				
0802 50 00	Pistácios	x					
0802 90	Outras frutas de casca rija	x					
0803	<b>Bananas, incluindo os plátanos (<i>plantains</i>), frescas ou secas</b>						
0803 00 11	Plátanos, frescos	x					
0803 00 90	Secos	x					
0804	<b>Tâmaras, figos, ananases, etc., frescos ou secos</b>						
0804 10	Tâmaras	x					
ex 0804 20 10	Figos frescos de 1 de Novembro a 30 de Abril				TC3		
0804 20 90	Figos secos	x					
0804 30	Ananases	x					
0804 40	Abacates	x					
0805	<b>Citrinos, frescos ou secos</b>						
0805 10	Laranjas						80 % (1)
	de 15 de Maio a 30 de Setembro				Rq 1	b	
0805 20	Mandarinas						80 % (1)
	de 15 de Maio a 30 de Setembro				Rq 2	b	
0805 40	Toranjias	x					
0805 50 90	Limas	x					
0805 90	Outros citrinos	x					
0806	<b>Uvas, frescas ou secas</b>						
ex 0806 10 10	Uvas de mesa sem grainha, frescas (excepto da variedade Emperor)						
	de 1 de Dezembro a 31 de Janeiro				Q14		
	de 1 de Fevereiro a 31 de Março				Rq3	b	
0806 20	Secas	x					
0807	<b>Melões, melancias e papaias (mamões), frescos</b>	x					
0808	<b>Maçãs, peras e marmelos, frescos</b>						
0808 10	Maçãs				Q15	e	

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0808 20 10	Peras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro				Q16	e	
0808 20 50	Outras pêras				Q16	e	
0808 20 90	Marmelos		x				
0809	<b>Damascos, cerejas, pêsegos (incluindo as nectarinas), ameixas, abrunhos, frescos</b>						
0809 10	Damascos, de 1 de Maio a 31 de Agosto						15 % (1)
	de 1 de Setembro a 30 de Abril	x					
ex 0809 20 05	Cerejas, de 1 de Novembro a 31 de Março	x					
0809 30	Pêsegos, incluindo as nectarinas, de 1 de Abril a 30 de Novembro						15 % (1)
	Pêsegos, incluindo as nectarinas, de 1 de Dezembro a 31 de Março	x					
0809 40 05	Ameixas, de 1 de Abril a 14 de Dezembro						15 % (1)
	Ameixas, de 15 de Dezembro a 31 de Março	x					
0809 40 90	Abrunhos	x					
0810	<b>Outros frutos, frescos</b>						
0810 10 00	Morangos, de 1 de Novembro até ao fim de Fevereiro				Q17	e	
0810 20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas		x				
0810 30	Groselhas, incluído o cassis		x				
0810 40 30	Frutos do género <i>Vaccinium myrtillus</i>	x					
0810 40 50	Frutos do <i>Vaccinium Macrocarpum</i> e <i>Vaccinium Corymbosum</i>						Direito reduzido para 3%
0810 40 90	Outros frutos do género <i>Vaccinium</i>						Direito reduzido para 5%
0810 60 00	Duriangos	x					
0810 90	Outros frutos, frescos	x					
0811	<b>Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes</b>						
0811 10 11	Morangos, de teor de açúcares superior a 13 % em peso			x			
0811 10 19	Outros morangos, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	x					
0811 10 90	Morangos, não adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	x					
0811 20 11	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas, e groselhas, de teor de açúcares superior a 13 % em peso			x			
0811 20 19	Outras framboesas, amoras, etc., adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	x					

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0811 20 31	Framboesas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	x					
0811 20 39	Groselhas de cachos negros, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	x					
0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	x					
0811 20 59	Amoras, incluídas as silvestres, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	x					
0811 20 90	Amoras-framboesas, groselhas brancas e groselhas verdes, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	x					
0811 90 11	Outros, de teor de açúcares superior a 13 % em peso			x			
0811 90 19				x			
0811 90 31	Outros	x					
0811 90 39		x					
0811 90 50		x					
0811 90 70		x					
0811 90 75		x					
0811 90 80		x					
0811 90 85		x					
0811 90 95		x					
0812	<b>Frutas conservadas transitivamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitivamente a sua conservação), mas impróprias para a alimentação nesse estado</b>	x					
0813	<b>Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente capítulo</b>	x					
0814	<b>Cascas de citrinos, de melões, etc</b>	x					
Capítulo 9	<b>Café, chá, mate e especiarias</b>	x					
1001	<b>Trigo e mistura de trigo com centeio</b>						
1001 10	Trigo duro				Q10	e	
1001 90 10	Espelta, destinada a sementeira	x					
1001 90 91	Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira				Q10	e	
1001 90 99	Espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio (excepto para sementeira)				Q10	e	
1002	<b>Centeio</b>				Q10	e	
1003	<b>Cevada</b>				Q10	e	
1004	<b>Aveia</b>				Q10	e	
1005	<b>Milho</b>						
1005 10 90	Milho para sementeira (excepto híbrido)						1,81
1005 90	Milho (excepto para sementeira)						1,81

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
1006	Arroz						
1006 10 10	Arroz com casca (arroz <i>paddy</i> ), destinado a sementeira	x					
1006 10 21	Arroz com casca, de grãos redondos, estufado ( <i>parboiled</i> )				Q11		
1006 10 23	Arroz com casca, de grãos médios, estufado ( <i>parboiled</i> )				Q11		
1006 10 25	Arroz com casca, de grãos longos, estufado ( <i>parboiled</i> ), com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3				Q11		
1006 10 27	Arroz com casca, de grãos longos, estufado ( <i>parboiled</i> ), com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3				Q11		
1006 10 92	Outro arroz com casca, de grãos redondos				Q11		
1006 10 94	Outro arroz com casca, de grãos médios				Q11		
1006 10 96	Outro arroz com casca, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3				Q11		
1006 10 98	Arroz com casca, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3				Q11		
1006 20	Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)				Q11		
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado				Q11		
1006 40	Trincas de arroz				Q12		
1007	<b>Sorgo de grão</b>				TC 1	a	
1008	<b>Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais</b>						
1008 10 00	Trigo mourisco				Q10	e	
1008 20 00	Painço				TC 2	a	
1008 90	Outros cereais				Q 10	e	
1101	<b>Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio</b>		x				
1102	<b>Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio</b>						
1102 10	Farinha de centeio		x				
1102 20 10	Farinha de milho, de teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso						7,3
1102 20 90	Farinha de milho, de teor de matérias gordas superior a 1,5 %, em peso						3,6
1102 30 00	Farinha de arroz						3,6
1102 90 10	Farinha de cevada						7,3
1102 90 30	Farinha de aveia						7,3
1102 90 90	Outras farinhas de cereais						3,6

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
1103	<b>Grumos, sêmolas e pellets de cereais</b>						
1103 11	Grumos e sêmolas de trigo		x				
1103 13 10	Grumos e sêmolas de milho, de teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso						7,3
1103 13 90	Grumos e sêmolas de milho, de teor de matérias gordas superior a 1,5 %, em peso						3,6
1103 19 10	Grumos e sêmolas de centeio						7,3
1103 19 30	Grumos e sêmolas de cevada						7,3
1103 19 40	Grumos e sêmolas de aveia						7,3
1103 19 50	Grumos e sêmolas de arroz						3,6
1103 19 90	Grumos e sêmolas de outros cereais						3,6
1103 20 10	<i>Pellets</i> de centeio						7,3
1103 20 20	<i>Pellets</i> de cevada						7,3
1103 20 30	<i>Pellets</i> de aveia						7,3
1103 20 40	<i>Pellets</i> de milho						7,3
1103 20 50	<i>Pellets</i> de arroz						3,6
1103 20 60	<i>Pellets</i> de trigo						7,3
1103 20 90	<i>Pellets</i> de outros cereais						3,6
1104	<b>Grãos de cereais trabalhados de outro modo, etc.</b>						
1104 12 10	Grãos esmagados de aveia						3,6
1104 12 90	Flocos de aveia						7,3
1104 19 10	Grãos esmagados ou em flocos de trigo						7,3
1104 19 30	Grãos esmagados ou em flocos de centeio						7,3
1104 19 50	Grãos esmagados ou em flocos de milho						7,3
1104 19 61	Grãos esmagados de cevada						3,6
1104 19 69	Grãos em flocos de cevada						7,3
1104 19 91	Flocos de arroz						7,3
1104 19 99	Grãos esmagados ou em flocos de outros cereais						7,3
1104 22	Outros grãos trabalhados de aveia						3,6
1104 23	Outros grãos trabalhados de milho						3,6
1104 29	Grãos em pérolas de cevada Outros grãos trabalhados de outros cereais						7,3 3,6
1104 30	Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos						7,3
1105	<b>Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets de batata</b>	x					
1106	<b>Farinhas, sêmolas, pós, de legumes de vagem secos, etc</b>						

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
1106 10	De legumes de vagem secos da posição 0713	x					
1106 20 10	De sagu ou de raízes ou tubérculos, da posição 0714 desnaturadas, excepto araruta						7,98
	De araruta, desnaturadas	x					
1106 20 90	De sagu ou de raízes ou tubérculos, da posição 0714 com exclusão das desnaturadas, excepto araruta						29,18
	De araruta, com exclusão das desnaturadas	x					
1106 30	Dos produtos do capítulo 8	x					
1108	<b>Amidos e féculas; inulina</b>						
1108 11	Amido de trigo						24,8
1108 12	Amido de milho						24,8
1108 13	Fécula de batata						24,8
1108 14	Fécula de mandioca <sup>(1)</sup>						
1108 19 10	Amido de arroz						37,2
1108 19 90	De araruta	x					
	Dutros amidos e féculas (excepto araruta) <sup>(2)</sup>						
1108 20	Inulina	x					
1109	<b>Glúten de trigo, mesmo seco</b>						219
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos						
1208 10	De soja	x					
1209	<b>Sementes, frutos e esporos, para sementeira</b>	x					
1210	<b>Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets</b>	x					
1211	<b>Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, etc., frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó</b>	x					
1212	<b>Alfarroba, algas, etc., frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó, etc.</b>						
1212 10	Alfarroba	x					
1212 91	Beterraba sacarina		x			c	
1212 99 20	Cana-de-açúcar		x			c	
1214 90 10	Beterrabas forrageiras, rutabagas e outras raízes forrageiras	x					
Capítulo 13	<b>Gomas, resinas e outros sucos e extractos vegetais</b>	x					
1501	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves		x				
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina e caprina, excepto as da posição 1503	x					

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
1503	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo	x					
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	x					
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina	x					
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	x					
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	x					
1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	x					
1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	x					
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	x					
1513	Óleos de coco (óleo de copra) de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções	x					
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda e respectivas fracções	x					
1515	Outras gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções, fixos	x					
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções	x					
1517 10 10	Margarina, excepto margarina líquida, de teor, em peso de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%			x			
1517 10 90	Outras margarinas (excepto a margarina líquida)	x					
1517 90 10	Margarina líquida e preparações alimentícias, de teor, em peso de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %			x			
1517 90 91	Outras	x					
1517 90 93		x					
1517 90 99		x					
1518	<b>Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções</b>	x					
1521	<b>Ceras vegetais (excepto triglicéridos)</b>	x					
1522 00 10	<i>Dé gras</i>	x					
1522 00 91	Borras de óleos; pastas de neutralização ( <i>soapstocks</i> )	x					

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos				Q 8		
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue						
1602 10	Preparações homogeneizadas		x				
1602 20 11	Fígados de ganso ou de pato, contendo em peso, 75 % ou mais de fígados gordos	x					
1602 20 19	Outros, de fígado de ganso ou de pato	x					
1602 20 90	Fígados de outros animais		x				
1602 31	Outros, de peru				Q 4		
1602 32	Outros, de galos ou de galinhas				Q 4		
1602 39	De outras aves da posição 0105				Q 4		
1602 41 10	Pernas e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica		x				
1602 41 90	Pernas e respectivos pedaços, de outros suínos	x					
1602 42 10	Pás e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica		x				
1602 42 90	Pás e respectivos pedaços, de outros suínos	x					
1602 49	Outras, incluídas as misturas		x				
1602 50 10	Da espécie bovina, não cozidas, incluindo misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas				Q18	d	
1602 50 31	Conservas de carne ( <i>corned beef</i> ), em recipientes hermeticamente fechados	x					
1602 50 39	Outras carnes ou miudezas de animais da espécie bovina, em recipientes hermeticamente fechados	x					
1602 50 80	Outras carnes ou miudezas, de animais da espécie bovina	x					
1602 90	Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais						
1602 90 10			x				
1602 90 31		x					
1602 90 41		x					
1602 90 51			x				
1602 90 61					Q18	d	
1602 90 69		x					
1602 90 72		x					
1602 90 74		x					
1602 90 76		x					
1602 90 78		x					
1602 90 98		x					

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
1603	<b>Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos</b>	x					
1604	<b>Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe</b>	x					
1605	<b>Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conserva</b>	x					
1702	<b>Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, etc., no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes, etc.</b>						
1702 11	Lactose e xarope de lactose, contendo, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca		x				
1702 19 00	Outra lactose e xarope de lactose		x				
1702 20	Açúcar e xarope, de bordo (ácer)		x			c	
1702 30	Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose						
1702 30 10			x			c	
1702 30 51							117
1702 30 59							81
1702 30 91							117
1702 30 99							81
1702 40 10	Isoglicose, contendo em peso, no estado seco, de 20 %, inclusive, a 50 %, exclusive, de frutose		x			c	
1702 40 90	Glicose e xarope de glicose, contendo em peso, no estado seco, de 20 %, inclusive, a 50 %, exclusive, de frutose						81
1702 50	Frutose quimicamente pura	x					
1702 60	Outra frutose e xarope de frutose, contendo em peso, no estado seco, mais de 50 % de frutose, excepto açúcar invertido		x			c	
1702 90 10	Maltose quimicamente pura	x					
1702 90 30	Isoglicose		x			c	
1702 90 50	Maltodextrina e xarope de maltodextrina						81
1702 90 60	Sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural		x			c	
1702 90 71	Açúcares e melaços, caramelizados, contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose		x			c	
1702 90 75	Açúcares e melaços, caramelizados, contendo, em peso, no estado seco, menos de 50 % de sacarose em pó, mesmo aglomerado						117
1702 90 79	Outros açúcares e melaços, caramelizados, contendo, em peso, no estado seco, menos de 50 % de sacarose						81

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
1702 90 80	Xarope de inulina, contendo, em peso, no estado seco, 50 % de frutose		x			c	
1702 90 99	Outros açúcares, incluído o açúcar invertido		x			c	
1703	<b>Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar</b>				Q 9	e	
1704	<b>Produtos de confeitaria sem cacau</b>						
1704 10	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar			x			
1704 90 10	Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	x					
1704 90 30	Chocolate branco	x					
1704 90 51	Pastas e massas, incluída a maçaço, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg			x			
1704 90 55	Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse			x			
1704 90 61	Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia			x			
1704 90 65	Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias			x			
1704 90 71	Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados			x			
1704 90 75	Caramelos			x			
1704 90 81	Obtidos por compressão			x			
1704 90 99	Outros			x			
1803	<b>Pasta de cacau (excluindo desengordurada)</b>	x					
1804	<b>Manteiga, gordura e óleo de cacau</b>	x					
1805	<b>Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes</b>	x					
1806	<b>Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau</b>						
1806 10 15	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	x					
1806 10 20	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 5 % e inferior a 65 %			x			
1806 10 30	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %			x			
1806 10 90	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %			x			

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
1806 20	Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg	x					
1806 31	Outras preparações, recheadas, em blocos ou em barras, com peso igual ou inferior a 2 kg	x					
1806 32	Outras preparações, não recheadas	x					
1806 90 11	Chocolates e artigos de chocolate, recheados ou não, contendo álcool	x					
1806 90 19	Chocolates e artigos de chocolate, recheados ou não, não contendo álcool	x					
1806 90 31	Outros chocolates e artigos de chocolate, recheados	x					
1806 90 39	Outros chocolates e artigos de chocolate, não recheados	x					
1806 90 50	Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau	x					
1806 90 60	Pastas de barrar, contendo cacau			x			
1806 90 70	Preparações para bebidas, contendo cacau			x			
1806 90 90	Outros chocolates e pastas de barrar, contendo cacau			x			
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, etc.						
1901 10 00	Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho <sup>(3)</sup>			x			
1901 20 00	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905 <sup>(3)</sup>			x			
1901 90 11	Extractos de malte, de teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso			x			
1901 90 19	Extractos de malte, de teor, em extracto seco, inferior a 90 %, em peso			x			
1901 90 91	Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou de amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó dos produtos das posições 0401 e 0404	x					
1901 90 99	Outros <sup>(3)</sup>			x			
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas, etc.						
1902 11 00	Massas alimentícias, não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo, contendo ovos			x			
1902 19	Outras massas alimentícias, não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo			x			
1902 20 10	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo), contendo, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados	x					

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
1902 20 30	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo), contendo, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza ou origem		x				
1902 20 91	Massas alimentícias recheadas cozidas			x			
1902 20 99	Massas alimentícias recheadas, preparadas de outro modo			x			
1902 30	Outras massas alimentícias			x			
1902 40	Cuscuz			x			
1903	<b>Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes</b>	x					
1904	<b>Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção à base de milho</b>			x			
1905	<b>Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, etc.</b>						
1905 10	Pão denominado <i>knäckebröt</i>			x			
1905 20	Pão de especiarias, mesmo contendo cacau, de teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %			x			
1905 31	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes	x					
1905 32	<i>Waffles</i> e <i>wafers</i>			x			
1905 40	Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados			x			
1905 90	Outros			x			
2001 10	Pepinos e cornichões	x					
2001 90 20	Frutos do género <i>capsicum</i> excepto pimentos doces ou pimentões	x					
2001 90 30	Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )			x			
2001 90 40	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor de fécula, igual ou superior a 5 %			x			
2001 90 50	Cogumelos	x					
2001 90 60	Palmitos	x					
2001 90 65	Azeitonas	x					
2001 90 70	Pimentos doces ou pimentões	x					
2001 90 75	Beterrabas vermelhas utilizadas em saladas ( <i>Beta vulgaris</i> var. <i>conditiva</i> )	x					
2001 90 85	Couve roxa	x					
2001 90 91	Frutas e nozes tropicais	x					
2001 90 93	Cebolas	x					

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
ex 2001 90 96	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, excepto folhas de vinha	x					
2002	<b>Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético</b>	x					
2003	<b>Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético</b>	x					
2004	<b>Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006</b>						
2004 10 10	<b>Batatas, simplesmente cozidas</b>	x					
2004 10 91	Batatas, sob forma de farinhas, sêmola ou flocos			x			
2004 10 99	Outras batatas	x					
2004 90 10	Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>zaccharata</i> )			x			
ex 2004 90 30	Chucrute e alcaparras, excepto azeitonas	x					
2004 90 50	Ervilhas e feijão verde	x					
2004 90 91	Cebolas simplesmente cozidas	x					
2004 90 98	Outros produtos hortícolas	x					
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético não congelados						
2005 10	Produtos hortícolas homogeneizados	x					
2005 20 10	Batatas, sob forma de farinhas, sêmola ou flocos			x			
2005 20 20	Batatas, de rodela fina, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado		x				
2005 20 80	Outras batatas		x				
2005 40	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )	x					
2005 51	Feijão em grão ( <i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)	x					
2005 59	Outros feijões ( <i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)	x					
2005 60	Espargos	x					
2005 70	Azeitonas	x					
2005 80	Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )			x			
2005 90	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	x					

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
2006 00	<b>Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)</b>						
2006 00 31				x			
2006 00 35				x			
2006 00 38				x			
2006 00 91		x					
2006 00 99		x					
2007		<b>Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, etc.</b>					
2007 10	<b>Preparações homogeneizadas</b>						
2007 10 10		x					
2007 10 91		x					
2007 10 99		x					
2007 91	De citrinos						
2007 91 10				x			
2007 91 30				x			
2007 91 90		x					
2007 99	Outros						
2007 99 10		x					
2007 99 20		x					
2007 99 31		x					
2007 99 33		x					
2007 99 35		x					
2007 99 39		x					
2007 99 51		x					
2007 99 55		x					
2007 99 58		x					
2007 99 91		x					
2007 99 93		x					
2007 99 98		x					
2008		<b>Frutas e outras partes comestíveis de plantas, etc.</b>					

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
2008 11	Amendoins	x					
2008 19	Outros amendoins e outras sementes, incluídas misturas	x					
2008 20	Ananases	x					
2008 30 11	Citrinos, de teor de açúcares superior a 9 % em peso, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	x					
2008 30 19	Pedaços de toranjas	x					
	Outros			x			
2008 30 31		x					
2008 30 39		x					
2008 30 51		x					
2008 30 55		x					
2008 30 59		x					
2008 30 71		x					
2008 30 75		x					
2008 30 79		x					
2008 30 90		x					
2008 40	Pêras	x					
2008 50	<b>Damascos</b>			x			
2008 60	<b>Cerejas</b>			x			
2008 70	<b>Pêssegos, incluídas as nectarinas</b>			x			
2008 80	Morangos	x					
2008 91	Palmitos	x					
2008 92	<b>Outros</b>	x					
2008 99	<b>Outros</b>						
2008 99 11		x					
2008 99 19		x					
2008 99 21		x					
2008 99 23		x					
2008 99 25		x					
2008 99 26		x					
2008 99 28		x					
2008 99 32		x					

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
2008 99 33	Mangas, mangostões, papaias (mamões), maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, tamarindos, carambolas e pitaiaias			x			
2008 99 34				x			
2008 99 36		x					
2008 99 37		x					
2008 99 38		x					
2008 99 40		x					
2008 99 43		x					
2008 99 45		x					
2008 99 46		x					
2008 99 47		x					
2008 99 49		x					
2008 99 53		x					
2008 99 55		x					
2008 99 61		x					
2008 99 62		x					
2008 99 68		x					
2008 99 72		x					
2008 99 78		x					
2008 99 85		x					
2008 99 91					x		
ex 2008 99 99	<b>Outras, excepto folhas de vinha</b>	x					
2009 11	<b>Sumos de laranja, congelados</b>			x			
2009 12 00	Laranjas, não congelados, com valor Brix não superior a 20	x					
2009 19	<b>Outros</b>			x			
2009 21 00	Sumo de toranja com valor Brix não superior a 20	x					
2009 29	Outros	x					
2009 31	Sumo de qualquer outro citrino, com valor Brix não superior a 20	x					
2009 39	Outros			x			
2009 41	Sumo de ananás, com valor Brix não superior a 20	x					
2009 49	Outros	x					
2009 50	Sumo de tomate	x					

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H	
2009 61	Sumo de uva, com valor Brix não superior a 20	x						
2009 69	Outros	x						
2009 71 10	Sumo de maçã, com valor Brix não superior a 20	x						
2009 71 91		x						
2009 71 99		x						
2009 79	Outros			x				
2009 80	Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola							
2009 80 11				x				
2009 80 19		x						
2009 80 32		x						
2009 80 33				x				
2009 80 35				x				
2009 80 36		x						
2009 80 38		x						
2009 80 50		x						
2009 80 61					x			
2009 80 63		x						
2009 80 69		x						
2009 80 71		x						
2009 80 73		x						
2009 80 79		x						
2009 80 83		x						
2009 80 84					x			
2009 80 86					x			
2009 80 88		x						
2009 80 89		x						
2009 80 95		x						
2009 80 96		x						
2009 80 97		x						
2009 80 99		x						
2009 90 11		Misturas de sumos			x			
2009 90 19			x					

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H	
2009 90 21	Outras misturas			x				
2009 90 29		x						
2009 90 31				x				
2009 90 39		x						
2009 90 41		x						
2009 90 49		x						
2009 90 51		x						
2009 90 59		x						
2009 90 71					x			
2009 90 73		x						
2009 90 79		x						
2009 90 92		Misturas de sumo de frutas tropicais	x					
2009 90 94		Outras			x			
2009 90 95	x							
2009 90 96	x							
2009 90 97	x							
2009 90 98	x							
2101 11	Extractos, essências e concentrados de café	x						
2101 12	Preparações à base de extractos, essências e concentrados de café	x						
2101 20	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate	x						
2101 30 11	Chicória torrada	x						
2101 30 19	Outros sucedâneos torrados de café			x				
2101 30 91	Extractos, essências e concentrados de chicória torrada	x						
2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de outros sucedâneos torrados de café			x				
2102	Leveduras (vivas ou mortas)							
2102 10 10	Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	x						
2102 10 31	Leveduras para panificação, secas			x				
2102 10 39	Outras leveduras para panificação			x				
2102 10 90	Outras leveduras vivas	x						
2102 20	Leveduras mortas; outros micro organismos mononucleares mortos	x						

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
2102 30	Pós para levedar, preparados	x					
2103	<b>Preparações para molhos e molhos preparados, etc.</b>	x					
2104	<b>Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados</b>	x					
2105	<b>Sorvetes, mesmo contendo cacau</b>			x			
2106	<b>Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições</b>						
2106 10	Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas, contendo, em peso, 1,5 % ou mais de matérias gordas provenientes do leite, 5 % ou mais de sacarose ou de isoglicose, 5 % ou mais de glicose ou amido ou fécula			x			
2106 90	Outros						
2106 90 20		x					
2106 90 30			x			c	
2106 90 51			x				
2106 90 55							81
2106 90 59			x			c	
2106 90 92		x					
2106 90 98				x			
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes	x					
2202	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas						
2202 10	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	x					
2202 90	<b>Outras águas e bebidas não alcoólicas</b>						
2202 90 10		x					
2202 90 91				x			
2202 90 95				x			
2202 90 99				x			
2203	<b>Cervejas de malte</b>	x					
2204	<b>Vinhos de uvas frescas, etc.</b>						
2204 30 92	Outros mostos de uvas, de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm <sup>3</sup> , concentrados	x					
2204 30 94	Outros	x					
2204 30 96	Outros mostos de uvas, de massa volúmica superior a 1,33 g/cm <sup>3</sup> , concentrados	x					

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
2204 30 98	Outros	x					
2205	<b>Vermutes e outros vinhos de uvas frescas</b>	x					
2206 00 31	Cidra e perada	x					
2206 00 39	Outros	x					
2206 00 51		x					
2206 00 59		x					
2206 00 81		x					
2206 00 89		x					
2207	<b>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % do volume</b>	x					
2208	<b>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % do volume</b>	x					
2209	<b>Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético</b>						
2209 00 91	Vinagres de vinho, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l	x					
2209 00 99	Vinagres de vinho, apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l	x					
Capítulo 23	<b>Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, etc.</b>						
2302 10	Sêneas, farelos e outros resíduos, de milho						7,2
2302 20	Sêneas, farelos e outros resíduos, de arroz						7,2
2302 30	Sêneas, farelos e outros resíduos, de trigo						7,2
2302 40	Sêneas, farelos e outros resíduos, de outros cereais						7,2
2302 50	Sêneas, farelos e outros resíduos, de cereais ou de leguminosas	x					
2303	<b>Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes</b>						
2303 10 11	Resíduos da fabricação do amido de milho, de teor em proteínas superior a 40 %, em peso						219
2308 00 90	Outras matérias vegetais e desperdícios vegetais	x					

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H	
2309 10	<b>Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho</b>							
2309 10 13							10,9	
2309 10 15			x					
2309 10 19			x					
2309 10 33							10,9	
2309 10 39			x					
2309 10 51							10,9	
2309 10 53							10,9	
2309 10 59			x					
2309 10 70			x					
2309 10 90			x					
2309 90		<b>Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais</b>						
2309 90 10			x					
2309 90 31								10,9
2309 90 33							10,9	
2309 90 35			x					
2309 90 39			x					
2309 90 41							10,9	
2309 90 43							10,9	
2309 90 49			x					
2309 90 51							10,9	
2309 90 53							10,9	
2309 90 59			x					
2309 90 70			x					
2309 90 91			x					
Capítulo 24	<b>Tabaco e seus sucedâneos manufacturados</b>		x					
Capítulo 29	<b>Produtos químicos orgânicos</b>							
2905	<b>Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados</b>			x				

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
Capítulo 33	<b>Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados «concreto» ou «absolutos»; resinóides, etc.</b>						
3301	<b>Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides, etc.</b>	x					
3302	<b>Misturas de substâncias odoríferas</b>						
3302 10 29	Outras misturas	x					
Capítulo 35	<b>Matérias albuminóides</b>						
3501	<b>Caseínas, caseinatos, etc.</b>	x					
3503		x					
3504		x					
3505							
3505 10 10				x			
3505 10 50		x					
3505 10 90				x			
3505 20				x			
Capítulo 38							
3809 10				x			
3824							
3824 60				x			
Capítulo 50		x					
Capítulo 52		x					

(<sup>1</sup>) Unicamente redução do direito *ad valorem*.

(<sup>2</sup>) Redução de 50 % e, em seguida, de 24,8 euros/t.

(<sup>3</sup>) Unicamente isenção do EA (elemento agrícola), não contendo matérias gordas provenientes do leite ou que as contenham em percentagem inferior a 1,5 %, em peso, com um teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %.

## ANEXO II

## Regime específico relativo aos produtos do anexo I

- Coluna Q: Números de ordem relativos a determinados limites pautais, contingentes pautais e quantidades de referência.
- Coluna R: O acrónimo diz respeito aos produtos que são indicados na coluna F do anexo I e sujeitos a contingente pautal, limite pautal ou quantidade de referência. Exemplo: Rq 1: Quantidade de referência 1, TC 2: Limite pautal 2, Q14: Contingente 14.
- Coluna S: Limite dos contingentes pautais, dos limites pautais ou das quantidades de referência em toneladas (peso líquido).
- Coluna T: Descrição do produto a que dizem respeito os contingentes pautais, os limites pautais ou as quantidades de referência.
- Coluna U: Regras específicas aplicáveis no âmbito dos contingentes pautais, dos limites pautais ou das quantidades de referência.

Q	R	S	T	U
	Q1	100	Ovinos e caprinos vivos e carne de ovinos e caprinos	Redução de 100% dos direitos específicos
	Q2	500	Carne de ovinos	Redução de 65% dos direitos específicos
	Q3	400	Preparações à base de carne de aves domésticas	Redução de 65% dos direitos aduaneiros
	Q4	500	Preparações à base de carne de aves domésticas	Redução de 65% dos direitos aduaneiros
	Q5	1 000	Leite e nata	Redução de 65% dos direitos aduaneiros
	Q6	1 000	Queijos e requeijão	Redução de 65% dos direitos aduaneiros
	Q7	500	Carne de suíno	Redução de 50% dos direitos aduaneiros
	Q8	500	Preparações à base de carne de suíno	Redução de 65% dos direitos aduaneiros
09.1631	Q9 <sup>(5)</sup>	600 000	Melaços	Redução de 100% dos direitos aduaneiros
09.1633	Q10 <sup>(5)</sup>	15 000	Trigo, mistura de trigo com centeio, e alguns outros cereais	Redução de 50% dos direitos aduaneiros
	Q11 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>	125 000	Arroz com casca	Redução dos direitos aduaneiros de 65% e de 4,34 euros/t (os produtos do código NC 1006 30 serão reduzidos de 16,78 euros/t e, em seguida, de 65% e de 6,52 euros/t)
	Q12 <sup>(3)</sup>	20 000	Trincas de arroz	Redução de 65% e de 3,62 euros/t
09.1601	Q13a	2 000	Tomates excepto tomates "cereja"	Redução de 60% dos direitos <i>ad valorem</i> de 15 de Novembro a 30 de Abril
09.1613	Q13b	2 000	Tomates "cereja"	Redução de 100% dos direitos <i>ad valorem</i> de 15 de Novembro a 30 de Abril
	Q14	800	Uvas de mesa sem grãinha	Isenção no quadro do contingente de 1 de Dezembro a 31 de Janeiro
09.1610	Q15 <sup>(5)</sup>	1 000	Maçãs	Redução de 50% dos direitos <i>ad valorem</i>
09.1612	Q16 <sup>(5)</sup>	2 000	Pêras	Redução de 65% dos direitos <i>ad valorem</i>

Q	R	S	T	U
09.1603	Q17	1 600	Morangos	Isenção no quadro do contingente de 1 de Novembro a 30 de Abril
	Q18 <sup>(2)</sup>	52 100	Carne desossada	Redução de 92% dos direitos específicos <sup>(4)</sup>
12.0201	TC 1	100 000	Sorgo	Redução de 60% dos direitos aduaneiros
12.0203	TC 2	60 000	Milho painço	Redução de 100% dos direitos aduaneiros
26.0010	TC 3	200	Figos frescos	Isenção de 1 de Novembro a 30 de Abril
12.0105	Rq 1	25 000	Laranjas	Redução de 100% dos direitos aduaneiros <i>ad valorem</i> entre 15 de Maio e 30 de Setembro
12.0115	Rq 2	4 000	Tangerinas	Redução de 100% dos direitos aduaneiros <i>ad valorem</i> entre 15 de Maio e 30 de Setembro
12.0120	Rq 3	100	Uvas de mesa sem gráinhas	Isenção de 1 de Fevereiro a 31 de Março

<sup>(1)</sup> A conversão das quantidades relativas a outros estádios de preparação do arroz que não o arroz descascado será efectuada através da aplicação das taxas de conversão fixadas no artigo 1.º do Regulamento n.º 467/67/CEE da Comissão

<sup>(2)</sup> Relativamente a países não sujeitos a contingentes, as reduções serão aplicáveis como estabelecido na coluna e do anexo I (ie, redução de 100 % dos direitos *ad valorem*).

<sup>(3)</sup> A redução do direito aduaneiro será aplicável unicamente às importações para as quais o importador apresente a prova de que um encargo à exportação de um montante equivalente à redução foi aplicado pelo país exportador.

<sup>(4)</sup> O contingente 18 (quota 18) será aplicável, por país e por ano civil, às seguintes quantidades, expressas em carne desossada

Botsuana	18 916
Quénia	142
Madagáscar	7 579
Suazilândia	3 363
Zimbabué	9 100
Namíbia	13 000

<sup>(5)</sup> As medidas são aplicáveis de 1 de janeiro a 31 de Dezembro, salvo indicação contrária.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2287/2002 DO CONSELHO**  
**de 16 de Dezembro de 2002**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2505/96 do Conselho, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos agrícolas e industriais**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A 20 de Dezembro de 1996, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 2505/96, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos agrícolas e industriais<sup>(1)</sup>. É conveniente assegurar, nas condições mais favoráveis possíveis, a satisfação das necessidades de abastecimento da Comunidade no que se refere aos produtos em questão. Por conseguinte, é adequado abrir novos contingentes pautais comunitários de direitos reduzidos ou nulos nos volumes adequados, aumentar a quantidade e prorrogar a validade de determinados contingentes pautais existentes, sem perturbar os mercados desses produtos.
- (2) Determinados produtos constantes do quadro que figura no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2505/96, relativamente aos quais a Comunidade já não tem interesse em manter um contingente pautal comunitário, devem ser retirados.
- (3) Tendo em conta o grande número de alterações com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003 e por motivos de clareza para o utilizador, importa introduzir essas alterações mediante a substituição do quadro do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2505/96 pelo quadro que figura no anexo I do presente regulamento.
- (4) O volume do contingente para certos contingentes pautais comunitários é insuficiente para corresponder às necessidades da indústria comunitária durante o actual período do contingente. Estes contingentes deverão ser aumentados, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002 ou de 1 de Julho de 2002, consoante a data de início dos mesmos e por conseguinte, a entrada em vigor imediata do presente regulamento deve ser prevista.
- (5) Os contingentes pautais para certos produtos de ferro e de aço abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço passaram, a partir do termo da vigência desse Tratado, a ser abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia. Convém por conseguinte inserir, no Regulamento (CE) n.º 2505/96, um anexo separado em que sejam indicados esses contingentes.

- (6) Assim sendo, o referido Regulamento (CE) n.º 2505/96 deve ser alterado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2505/96 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:  
«1. Os direitos de importação aplicáveis às mercadorias enumeradas nos anexos I e III são suspensos à taxa do direito indicada para os períodos e montantes indicados para cada produto.»
2. O quadro constante do anexo I é substituído pelo quadro que consta do anexo I do presente regulamento.
3. O anexo II do presente regulamento é aditado como anexo III.

*Artigo 2.º*

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2505/96, relativo ao período do contingente entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002 é alterado do seguinte modo:

- número de ordem 09.2711: o montante do contingente pautal é alterado para 375 000 toneladas,
- número de ordem 09.2837: o montante do contingente pautal é alterado para 450 toneladas,
- número de ordem 09.2959: o montante do contingente pautal é alterado para 77 000 toneladas.

*Artigo 3.º*

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2505/96, relativo ao período do contingente de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2002 é alterado do seguinte modo:

- número de ordem 09.2902: o montante do contingente pautal é alterado para 20 000 unidades,
- número de ordem 09.2935: o montante do contingente pautal é alterado para 70 000 toneladas.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003, excepto no que se refere ao artigo 2.º, aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002, e ao artigo 3.º, aplicável a partir de 1 de Julho de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 345 de 31.12.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1824/2002 (JO L 277 de 15.10.2002, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2002.

*Pelo Conselho*  
*A Presidente*  
M. FISCHER BOEL

---

## ANEXO I

## «ANEXO I

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2602	ex 2921 51 19	10	o-fenilenodiamina	1 800 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2603	ex 2931 00 95	15	Tetrassulfureto de bis(3-trietóxisililpropilo)	2 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2604	ex 3905 30 00	10	Sal de sódio do acetal parcial de 5-(4-azido-2-sulfobenzilideno)-3-(formilpropil)rodanina com poli(álcool vinílico)	100 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2605	ex 3824 90 99	78	Dispersão química à base de prata e paládio do tipo utilizado em revestimentos de ecrãs, com um teor, em peso, não superior a 0,4 % de cada um dos metais	80 000 litros	0	1.1.-31.12.
09.2606	ex 3824 90 99	79	Solução de sílica, destinada a ser utilizada como agente de polimento no fabrico de produtos da subposição 8542 21 01 (a)	1 200 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2607	ex 2922 50 00	60	Hidrogenofumarato de fesoterodina (INN)	30 kg	0	1.1.-31.12.
09.2609	ex 2811 22 00	20	Fumo de sílica, destinado a ser utilizada como agente de polimento no fabrico de produtos da subposição 8542 21 01 (a)	1 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2610	ex 2925 20 00	20	Cloreto de (clorometileno)dimetilamónio	100 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2611	ex 2826 19 00	10	Fluoreto de cálcio em pó, com um teor total de alumínio, de magnésio e de sódio igual ou inferior a 0,25 mg/kg	55 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2612	ex 2921 59 90	30	Dicloridrato de 3,3'-diclorobenzidina	100 toneladas	3,5	1.1.-31.12.2003
09.2703	ex 2825 30 00	10	Óxidos e hidróxidos de vanádio, destinados exclusivamente à fabricação de ligas (a)	13 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2711	ex 7202 41 10 ex 7202 41 91 ex 7202 41 99	10 10 10	Ferro-crómio contendo, em peso, mais de 4 % de carbono, destinado ao fabrico ou a ser utilizado como aditivo para o aço ou para o ferro do capítulo 72 ou destinado ao fabrico de ligas de níquel do capítulo 75 da Nomenclatura Combinada (a)	250 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2713	ex 2008 60 19 ex 2008 60 39	10 11/19	Cerejas doces, conservadas em álcool, com um diâmetro inferior ou igual a 19,9 mm, descaroçadas, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate (a): — de teor de açúcares superior a 9 %, em peso — de teor de açúcares não superior a 9 %, em peso	2 000 toneladas	0 10 <sup>(1)</sup> 10	1.1.-31.12.

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2719	ex 2008 60 19 ex 2008 60 39	20	Ginjas ( <i>Prunus cerasus</i> ), conservadas em álcool, com um diâmetro inferior ou igual a 19,9 mm, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate (a):	2 000 toneladas	10 (1)	1.1.-31.12.
		20	— de teor de açúcares superior a 9 %, em peso			
			— de teor de açúcares não superior a 9 %, em peso			
09.2727	ex 3902 90 90	93	Poli-alfa-olefina sintética de uma viscosidade não inferior a $38 \times 10^{-6} \text{ m}^2 \text{ s}^{-1}$ (38 centistokes) a 100 °C, medida segundo o método ASTM D 445	10 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2799	ex 7202 49 90	10	Ferro-crómio contendo, em peso, 1,5 % ou mais, mas não mais de 4 % de carbono e não mais de 70 % de cromo	50 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2809	ex 3802 90 00	10	Montmorilonite activada com ácido, destinada ao fabrico de papel denominado "autocopiante" (a)	10 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2829	ex 3824 90 99	19	Extracto sólido do resíduo, insolúvel em solventes alifáticos, obtido da extracção de colofónias de madeira, que apresenta as seguintes características: — teor de ácidos resínicos inferior ou igual a 30 %, em peso, — número de acidez inferior ou igual a 110, e — ponto de fusão de 100 °C ou mais	1 600 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2837	ex 2903 49 80	10	Bromoclorometano	450 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2841	ex 2712 90 99	10	Mistura de 1-alcenos, contendo, em peso, 80 % ou mais de 1-alcenos de comprimento de cadeia de 20 e 22 átomos de carbono	10 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2849	ex 0710 80 69	10	Cogumelo chinês da espécie <i>Auricularia polytricha</i> , não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, destinado ao fabrico de pratos preparados (a) (b)	700 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2851	ex 2907 12 00	10	O-Cresol de uma pureza não inferior a 98,5 %, em peso	20 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2853	ex 2930 90 70	35	Glutaciona	15 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2867	ex 3207 40 80	10	Vidro em grânulos contendo, em peso: — 73 % ou mais, mas não superior a 77 % de dióxido de silício, — 12 % ou mais, mas não superior a 18 % de trióxido de boro, e — 4 % ou mais, mas não superior a 8 % de polietilenoglicol	200 toneladas	0	1.1.-31.12.2003

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2881	ex 3901 90 90	92	Polietileno clorosulfonado	6 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2882	ex 2908 90 00	20	2,4-Dicloro-3-etil-6-nitrofenol, em forma de pó	90 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2889	3805 10 90	—	Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato	20 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2890	ex 4819 40 00	10	Bolsas de papel impressas, de dimensões de 139 x 303 mm ( $\pm$ 20 mm), destinadas a embalar milho que expanda no microondas (a)	66 000 000 de unidades	0	1.1.-31.12.2003
09.2902	ex 8540 11 15	91	Tubo catódico a cores de ecrã plano, com uma relação largura/altura do ecrã de 4/3, uma diagonal do ecrã igual ou superior a 59 cm mas não superior a 61 cm e um raio de curvatura igual ou superior a 50 m	13 000 unidades	7	1.1.-30.6.2003
09.2904	ex 8540 11 19	95	Tubo catódico a cores de ecrã plano, com uma relação largura/altura do ecrã de 4/3, uma diagonal do ecrã igual ou superior a 79 cm mas não superior a 81 cm e um raio de curvatura igual ou superior a 50 m	3 600 unidades	0	1.1.-30.6.2003
09.2913	ex 2401 10 41 ex 2401 10 49 ex 2401 10 50 ex 2401 10 70 ex 2401 10 90 ex 2401 20 41 ex 2401 20 49 ex 2401 20 50 ex 2401 20 70 ex 2401 20 90	10 10 10 10 10 10 10 10 10 10	Tabaco não manufacturado, mesmo cortado de forma regular, com um valor aduaneiro não inferior a 450 EUR/100 kg/líquido, destinado a ser utilizado como capa ou como subcapa na produção de produtos da subposição 2402 10 00 (a)	6 000 toneladas	0	1.1. - 31.12.
09.2914	ex 3824 90 99	26	Solução aquosa contendo em peso 40 % ou mais de extractos secos de betaína e 5 % ou mais, mas não superior a 30 % de sais orgânicos ou inorgânicos	38 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2915	ex 3824 90 99	27	Dióxido de silício com uma pureza igual ou superior a 99 % em peso, sob a forma de partículas esféricas e dispersão no monoetileno glicol	60 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2917	2930 90 14	—	Cistina	600 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2918	ex 2910 90 00	50	1,2-Epoxibutano	500 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2919	ex 8708 29 90	10	Foles, destinados ao fabrico de autocarros articulados (a)	2 600 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2933	ex 2903 69 90	30	1,3-Dichlorobenzeno	2 600 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2935	3806 10 10	—	Colófonias e ácidos resínicos de gema (pez-louro)	80 000 toneladas	0	1.1.-30.6.
09.2935	3806 10 10	—	Colófonias e ácidos resínicos de gema (pez-louro)	60 000 toneladas	0	1.7.-31.12.

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2945	ex 2940 00 90	10	D-Xylose	400 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2947	ex 3904 69 90	95	Poli(fluoruro de vinilideno), sob a forma de pó, destinado ao fabrico de tintas ou vernizes para o revestimento de metais (a)	1 300 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2950	ex 2905 59 10	10	2-Cloroetanol, destinado ao fabrico de tioplásticos líquidos da subposição 4002 99 90 (a)	6 500 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2954	ex 2926 90 95	55	3-[Trifluorometilo] fenilacetoneitrilo	100 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2955	ex 2932 19 00	60	Flurtamona (ISO)	300 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2957	ex 8507 90 98	10	Recipiente cilíndrico imbutido, de aço não ligado, pós-niquelado, para acumulador, de diâmetro exterior de 13 mm ou mais, mas não superior a 17 mm, e de altura de 27 mm ou mais, mas não superior a 70 mm	70 000 000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2959	ex 4804 41 91 ex 4804 41 99 ex 4804 51 90	10 10 10	Papel e cartão <i>kraft</i> , crus, de peso por metro quadrado superior inteiramente de fibras virgens obtidas pelo processo do sulfato, destinado ao fabrico de produtos da posição 3921 (a)	70 000 toneladas	0	1.1.-31.12.2003
09.2964	ex 5502 00 80	20	Cabo de filamentos de celulose obtida por um processo de fiação em solvente orgânico (Lyocell), destinado à indústria de papel (a)	1 200 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2966	ex 2839 19 00	20	Dissilicato de disódio cristalino, contendo, em peso: — 59 % ou mais de dióxido de silício, e — 30 % ou mais de óxido de dissódio	12 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2975	ex 2918 30 00	10	Dianidrido benzofenona-3,3',4,4'-tetracarboxílico	500 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2976	ex 8407 90 10	10	Motores a gasolina a quatro tempos, de cilindrada não superior a 250 cm <sup>3</sup> , destinados ao fabrico de cortadores de relva da subposição 8433 11 (a)	650 000 unidades (c)	0	1.7.2002 - 30.6.2003
09.2978	ex 4804 52 90	10	Papel e cartão <i>kraft</i> , de peso por metro quadrado igual ou superior a 250 g branqueados uniformemente na massa, destinados ao fabrico de embalagens para alimentos líquidos (a)	48 000 toneladas	0	1.1.-31.12.2003
09.2979	ex 7011 20 00	15	Ecrãs de vidro, em que a máxima diagonal do ecrã medida entre os dois cantos exteriores é de 81,5 cm ( $\pm 0,2$ cm), com uma translucidez de 80 % ( $\pm 3$ %) e uma espessura de referência de vidro de 11,43 mm	600 000 unidades	0	1.1.-31.12.

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2980	ex 4810 32 10	10	Papel e cartão <i>kraft</i> em rolos, branqueados uniformemente na massa, <i>couchés</i> ou revestidos de caulino ou de carbonato de cálcio numa das faces, de peso por metro quadrado superior a 150 g mas igual ou inferior a 400 g, destinados ao fabrico de embalagens para alimentos líquidos (a)	52 000 toneladas	0	1.1.-31.12.2003
	ex 4810 32 90	10				
09.2981	ex 8407 33 90	10	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão) de cilindrada não inferior a 300 cm <sup>3</sup> e de potência não inferior a 6 kW, nem superior a 15,5 kW, para o fabrico de: — cortadores de relva autopropulsores equipados com assento da subposição 8433 11 51, ou — tractores de subposição 8701 90 11, cuja função principal é o corte de relva, ou — cortadores de relva de motor a quatro tempos de cilindrada nominal de 480 cm <sup>3</sup> da subposição 8433 20 10 (a)	210 000 unidades	0	1.1.-31.12.
	ex 8407 90 80	10				
	ex 8407 90 90	10				
09.2985	ex 8540 91 00	33	Máscara plana de um comprimento de 685,6 mm ( $\pm$ 0,2 mm) ou 687,2 mm ( $\pm$ 0,2 mm) e uma altura de ou 406,9 mm ( $\pm$ 0,2 mm) ou 408,9 mm ( $\pm$ 0,2 mm), com fendas no final do eixo central vertical de uma largura de 174 micrometros ( $\pm$ 8 micrometros)	200 000 unidades	0	1.1.-31.12.2003
09.2986	ex 3824 90 99	76	Mistura de aminas terciárias, contendo em peso: — pelo menos 60 % de dodecildimetilamina — pelo menos 20 % de dime-till(tetradecil)amina — pelo menos 0,5 % de hexadecildimetilamina	14 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2988	ex 4804 31 51	10	Papel do tipo utilizado para o fabrico de condensadores electrolíticos (papel condensador), fabricado a partir de outros materiais que os fabricados exclusivamente a partir de esparto, contendo, no máximo, 5 mg/kg de sulfatos e 1 mg/kg de cloretos, com uma espessura de pelo menos 25 $\mu$ m mas sem exceder 100 $\mu$ m e com uma largura de, no máximo, 800 mm	1 500 toneladas	0	1.1.-31.12.2003
	ex 4804 31 90	10				
	ex 4805 91 99	10				
	ex 4805 92 99	10				
	ex 4823 90 50	30				
ex 4823 90 90	13					
09.2991	ex 2846 90 00	20	Cloreto de terras raras, contendo em peso pelo menos 57 % de tricloreto de lantânio heptahidratado, em forma sólida	5 300 toneladas	0	1.1.-31.12.

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2992	ex 3902 30 00	93	Copolímero de propileno e de butileno, contendo, em peso, de propileno 60 % ou menos mas não superior a 68 % e de butileno 32 % ou menos mas não superior a 40 %, com uma viscosidade de fusão não superior a 3 000 mPA a 190 °C segundo o método ASTM D 3236, destinado a ser utilizado como adesivo no fabrico de produtos da subposição 4818 40 (a)	1 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2993	ex 3920 10 28	93	Películas de polietileno com uma espessura de pelo menos 23 µm mas não superior a 27 µm, com um peso de pelo menos 32 g/m <sup>2</sup> mas não superior a 42 g/m <sup>2</sup> e com uma permeabilidade ao vapor de água de pelo menos 900 g/m <sup>2</sup> por dia.	120 000 000 de m <sup>2</sup>	0	1.1.-31.12.
09.2995	ex 8536 90 85  ex 8538 90 99	95  93	Teclados — compreendendo uma camada de silicone e teclas de policarbonato, ou — inteiramente de silicone ou inteiramente de policarbonato, compreendendo teclas impressas, destinados ao fabrico ou à reparação de aparelhos radiotelefónicos móveis da subposição 8525 20 91 (a)	20 000 000 de unidades	0	1.1.-31.12.
09.2998	ex 2924 29 95	80	5'-Cloro-3-hidroxi-2',4'-dimetoxi-2-naftanilida	26 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2999	ex 7011 20 00	10	Ecrãs de vidro, em que a máxima diagonal do écran medida entre os dois cantos exteriores é de 72,4 cm (± 0,2 cm) e com uma translucidez de 80 % (± 3 %) e uma espessura de referência de vidro de 11,43 mm	600 000 unidades	0	1.1.-31.12.

(a) O controlo da utilização neste destino específico faz-se por aplicação das disposições comunitárias publicadas na matéria.

(b) Contudo, o contingente só é admitido quando o tratamento for efectuado por empresas de venda a retalho ou de restauração.

(c) As quantidades de mercadorias sujeitas a este contingente e introduzidas em livre prática a partir de 1 de Julho de 2002, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1824/2002, serão plenamente imputadas a estas quantidades.

(t) É aplicável o direito específico adicional.»

## ANEXO II

## «ANEXO III

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (toneladas)	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2921			Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos	360	0	1.1.-31.12.2003
	ex 7209 16 90	10	De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm			
	ex 7209 17 90	10	De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm (a)			
09.2922			Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio	900	0	1.1.-31.12.2003
	ex 7219 32 10	11 12	De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel			
	ex 7219 33 10	11 12	De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel			
	ex 7219 34 10	11 12	De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel (a)			
09.2923	ex 7227 90 95	15	Fio-máquina especial para fabrico de molas de válvulas, de um diâmetro de 5 mm ou mais, mas não superior a 15 mm, de outros aços ligados, contendo em peso: 0,5 % ou mais, mas não superior a 0,8 % de carbono 0,1 % ou mais, mas não superior a 1,7 % de silício 0,5 % ou mais, mas não superior a 0,8 % de manganês 0,03 % ou menos de enxofre 0,03 % ou menos de fósforo 0,4 % ou mais, mas não superior a 0,8 % de crómio 0,1 % ou mais, mas não superior a 0,3 % de vanádio	5 000	0	1.1.-31.12.2003
09.2927			Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio	1 200	0	1.1.-31.12.2003
	ex 7219 33 10	13 14 15 16 17 18	De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel			
	ex 7219 34 10	13 14 15 16 17 18	De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel (a)			

- (a) Os produtos acima referidos devem, além disso, corresponder às seguintes especificações físicas:
- a) Produtos das posições NC ex 7209 16 90 e ex 7209 17 90:  
Aço de alto-carbono contendo entre 0,64 % e 0,70 % de carbono destinado à produção de transportadores com uma temperatura de funcionamento admissível de 400 °C e resistência à tracção de 1 200 N/mm<sup>2</sup> (± 10 %).  
Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais (HM 1708);
- b) Produtos das posições NC ex 7219 32 10 11/12, ex 7219 33 10 11/12 e ex 7219 34 10 11/12:  
Aço inoxidável "NICRO" destinado à produção de transportadores com uma temperatura de funcionamento admissível de 350 °C.  
Tipo i) resistência à tracção de 1 050 N/mm<sup>2</sup> (± 10 %). Composição química: teor máximo de carbono 0,06 %; teor de cromo 13 %; teor de níquel 4 %.  
Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais (HM 1708).  
Tipo ii) resistência à tracção de 1 200 N/mm<sup>2</sup> (± 15 %). Composição química: teor máximo de carbono 0,15 %; teor de cromo 17 %; teor de níquel 7 %.  
Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais (HM 1708);
- c) Produtos das posições NC ex 7219 33 10 13/14/15/16/17/18 e 7219 34 10 13/14/15/16/17/18  
Aço inoxidável destinado à produção de transportadoras:  
Tipo i) resistência à tracção de 1 200 N/mm<sup>2</sup>. Composição química: teor de carbono 0,1 %; teor de silício 0,6 %; teor de manganês 1,4 %; teor de cromo 17,5 %; teor de níquel 7,5 %.  
Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais (HM 1712).  
Tipo ii) resistência à tracção de 1 200 N/mm<sup>2</sup>. Composição química: teor máximo de carbono 0,06 %; teor de silício 0,6 %; teor de manganês 1,4 %; teor de cromo 18,5 %; teor de níquel 8,5 %.  
Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais.  
Tipo iii) resistência à tracção de 1 000 N/mm<sup>2</sup>. Composição química: teor de carbono 0,05 %; teor de silício 0,6 %; teor de manganês 1,7 %; teor de cromo 17,5 %; teor de níquel 12,5 %; teor de molibdénio 2,7 %.  
Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais.  
Tipo iv) resistência à tracção de 1 080 N/mm<sup>2</sup>. Composição química: teor máximo de carbono 0,05 %; teor máximo de silício 1 %; teor de cromo 13 %; teor de níquel 4 %, teor de titânio 0,3 %.  
Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais (HM 1710).  
Tipo v) resistência à tracção de 1 150 N/mm<sup>2</sup>. Composição química: teor máximo de carbono 0,08 %; teor de silício 1,5 %; teor de cromo 14 %; teor de níquel 7 %; teor de cobre 0,7 %.  
Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais (HM 1701).  
Tipo vi) resistência à tracção de 1 200 N/mm<sup>2</sup>. Composição química: teor de carbono 0,03 %; teor de silício 0,6 %; teor de cromo 15,25 %; teor de níquel 4,9 %; teor de cobre 3,25 %.  
Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais.

Nota: A composição dos produtos a), b), c) i) a vi) pode variar dentro dos limites das normas em vigor em matéria de análise.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2288/2002 DO CONSELHO  
de 19 de Dezembro de 2002**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1601/2001 que institui um direito *anti-dumping* definitivo e que cobra a título definitivo o direito *anti-dumping* provisório instituído sobre as importações de certos cabos, de ferro ou aço, originários da República Checa, da Rússia, da Tailândia e da Turquia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. PROCESSO ANTERIOR**

- (1) Em 5 de Maio de 2000, a Comissão deu início <sup>(2)</sup> a um processo *anti-dumping* sobre as importações de certos cabos, de ferro ou aço («produto em causa»), originários, designadamente, da Turquia.
- (2) O referido processo resultou na aprovação, em Agosto de 2001, do Regulamento (CE) n.º 1601/2001 <sup>(3)</sup>, que institui direitos *anti-dumping* tendo em vista eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*.
- (3) As medidas provisórias foram instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 230/2001 da Comissão <sup>(4)</sup>. Paralelamente, pelo n.º 1 do artigo 2.º, a Comissão aceitou um compromisso de preços oferecido designadamente pelo produtor exportador turco Celik Halat ve Tel Sanayii A.S. O n.º 2 do artigo 2.º concede a isenção do direito

*anti-dumping* às importações dos produtos fabricados e exportados directamente pela referida empresa.

**B. DENÚNCIA VOLUNTÁRIA DO COMPROMISSO**

- (4) A empresa Celik Halat ve Tel Sanayii A.S. avisou a Comissão que desejava denunciar o seu compromisso. Nessa conformidade, pelo Regulamento (CE) n.º 2303/2002 da Comissão <sup>(5)</sup>, o nome da referida empresa foi retirado da lista de empresas cujos compromissos tinham sido aceites por força do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 230/2001 da Comissão.

**C. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO (CE) N.º 1601/2001 DA COMISSÃO**

- (5) Atendendo ao que precede e em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, o n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1601/2001 deve ser alterado e os produtos fabricados pela empresa Celik Halat ve Tel Sanayii A.S. devem ser sujeitos à taxa do direito *anti-dumping* aplicável à referida empresa tal como previsto no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1601/2001 (31,0%),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O quadro do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1601/2001 passa a ter a seguinte redacção:

«País	Fabricante	Código adicional Taric
República Checa	ŽDB a.s. Bezručova 300, 73593 Bohumín Czech Republic	A216
Rússia	Open Joint Stock Company Cherepovetsky Staleprokanty Zavod, Russia, 162600 Cherepovets, Vologda Region, ul. 50-letia Oktiabria, 1/33	A217
Tailândia	Usha Siam Steel Ind. Public Company Limited 888/116 Mahatun Plaza Building Ploenchit Road, Bangkok 10330, Thailand	A218

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO C 127 de 5.5.2000, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO L 211 de 4.8.2001, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 34 de 3.2.2001, p. 4.

<sup>(5)</sup> Ver página 80 do presente Jornal Oficial.

País	Fabricante	Código adicional Taric
Turquia	Has Çelik ve Halat Sanayi Ticaret A.S. Hacilar Yolu 8.Km Kayseri Turkiye	A220»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

L. ESPERSEN

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2289/2002 DO CONSELHO**  
**de 19 de Dezembro de 2002**

**que encerra um inquérito de reexame de um novo exportador no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1600/1999, que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm originários da Índia, e reinstalou os direitos no que respeita às importações de um exportador deste país e encerra o registo destas importações**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup> («regulamento de base»), e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. PROCESSO ANTERIOR**

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1600/1999 <sup>(2)</sup>, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm (a seguir designado «produto em causa»), classificados no código NC ex 7223 00 19, originários da Índia. As medidas assumiram a forma de direitos que variaram entre 0 % e 55,6 % numa base individual, com um direito residual de 55,6 %.

**B. PROCESSO EM CURSO**

**1. Pedido de reexame de um novo exportador**

(2) Após a instituição de medidas definitivas, a Comissão recebeu, de um produtor indiano, Garg Sales Co. PVT. Ltd («o requerente») um pedido de reexame de um novo exportador no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1600/1999, em conformidade com o n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base. O requerente alegou que não estava ligado a nenhum outro exportador do produto em causa na Índia. Alegou, igualmente, que não tinha exportado o produto em causa durante o período do inquérito inicial (de 1 de Abril de 1997 a 31 de Março de 1998), mas que havia exportado o produto em causa para a Comunidade após essa data. Com base no que precede, o requerente solicitou que lhe fosse aplicada uma taxa do direito individual, caso se detecte a existência de *dumping*.

**2. Início do reexame**

(3) A Comissão examinou os elementos de prova apresentados pelo requerente, que considerou serem suficientes para justificar o início de um reexame em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base. Após consulta ao Comité Consultivo e depois de ter sido dada à indústria comunitária a oportunidade de apresentar as suas observações, a Comissão iniciou, pelo Regulamento (CE) n.º 1325/2002 <sup>(3)</sup>, um reexame de um «novo exportador» no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1600/1999 no que respeita ao requerente, tendo dado início a um inquérito. Simultaneamente, foi revogado o direito *anti-dumping* em vigor no que respeita ao requerente, tendo as suas importações sido sujeitas a registo em conformidade com o n.º 4 do artigo 11.º e o n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base.

**3. Não cooperação por parte do produtor-exportador**

(4) Tendo em vista obter as informações que considerou necessárias para o seu inquérito, a Comissão enviou um questionário ao requerente não tendo, no entanto, recebido qualquer resposta dentro do prazo previsto para o efeito. O requerente tão pouco solicitou uma prorrogação do prazo previsto. A Comissão informou o requerente de que, nestas circunstâncias, tencionava encerrar o inquérito de reexame sem proceder a qualquer análise ulterior do pedido de estabelecimento de uma taxa do direito individual. Foi concedido ao requerente um período de dez dias para apresentar as suas observações, não tendo no entanto sido recebidas quaisquer observações, por parte do mesmo, quanto à intenção da Comissão de encerrar o inquérito de reexame.

(5) Deve por conseguinte concluir-se que, ao abster-se de responder ao questionário, a Garg Sales Co. PVT. Ltd manifestou a sua recusa em colaborar no inquérito. O reexame deverá ser, por conseguinte, encerrado, e o direito *anti-dumping*, revogado pelo artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1325/2002, deverá ser reinstalado, com efeitos retroactivos desde 24 de Julho de 2002. Para além disso, deverá ser encerrado o registo das importações previsto no artigo 3.º do mesmo regulamento,

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 189 de 22.7.1999, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO L 194 de 23.7.2002, p. 27.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É encerrado o reexame do Regulamento (CE) n.º 1600/1999 iniciado pelo artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1325/2002 relativo às importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel, excluindo os que contem, em peso, 28 % ou mais, mas não mais de 31 % de níquel e 20 % ou mais mas não mais de 22 % de crómio, do código NC ex 7223 00 19, originários da Índia, produzidos e vendidos para exportação para a Comunidade pela empresa Garg Sales Co. PVT. Ltd (código adicional TARIC A404).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

*Artigo 2.º*

É reinstituído, no que respeita às importações referidas no artigo 1.º do presente regulamento, com efeitos desde 24 de Julho de 2002, o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1600/1999, revogado pelo artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1325/2002 da Comissão.

*Artigo 3.º*

As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, para que encerrem o registo das importações referidas no artigo 1.º do presente regulamento.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

L. ESPERSEN

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2290/2002 DO CONSELHO**  
**de 19 de Dezembro de 2002**  
**relativo à importação na Comunidade de diamantes em bruto da Serra Leoa**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 301.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2002/22/PESC do Conselho, de 11 de Janeiro de 2002, relativa à proibição de importações de diamantes em bruto da Serra Leoa <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho de Segurança das Nações Unidas, deliberando no âmbito do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, decidiu, na sua Resolução 1446 (2002) de 4 de Dezembro de 2002, prorrogar a proibição, definida na sua Resolução 1306 (2000) de 5 de Julho de 2000, de todas as importações de diamantes em bruto originários ou provenientes da Serra Leoa, com excepção dos que se encontrem sujeitos ao regime de certificados de origem aprovado pelas autoridades competentes das Nações Unidas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 303/2002 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, relativo à importação na Comunidade de diamantes em bruto da Serra Leoa <sup>(2)</sup> caducou em 5 de Dezembro de 2002 e, conseqüentemente, a proibição nele imposta deve ser prorrogada.
- (3) Estas medidas são abrangidas pelo Tratado pelo que, designadamente a fim de evitar distorções da concorrência, a execução das decisões pertinentes do Conselho de Segurança implica a adopção de legislação comunitária no que respeita ao território da Comunidade, entendendo-se que este território abrange, para efeitos do presente regulamento, os territórios dos Estados-Membros em que é aplicável o Tratado, nas condições nele previstas.
- (4) O Conselho de Segurança convidou ainda os Estados-Membros das Nações Unidas, bem como as organizações internacionais e regionais, a aplicarem essas medidas não obstante a existência de eventuais direitos ou obrigações decorrentes de acordos internacionais subscritos, contratos celebrados ou licenças ou autorizações concedidas antes da data de adopção da referida resolução.
- (5) A violação das disposições do presente regulamento deve ser punida, devendo os Estados-Membros impor as sanções adequadas para o efeito.
- (6) Por motivos práticos, a Comissão deverá ser habilitada a completar e/ou a alterar os anexos do presente regulamento, com base nas informações pertinentes notificadas pelo comité instituído pela Resolução 1132 (1997) do Conselho de Segurança.

- (7) Os Estados-Membros e a Comissão devem informar-se mutuamente das medidas adoptadas nos termos do presente regulamento e proceder ao intercâmbio de todas as informações úteis de que disponham relacionadas com o presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É proibida a importação, directa ou indirecta, para o território da Comunidade, de diamantes em bruto, definidos no anexo I, originários ou provenientes da Serra Leoa.

*Artigo 2.º*

A proibição do artigo 1.º não é aplicável às importações de diamantes em bruto que sejam acompanhadas de um certificado de origem emitido pelo Governo da Serra Leoa de acordo com o regime do ponto 5 da Resolução 1306 (2000) do Conselho de Segurança. As regras relativas a esta isenção constam do anexo II.

*Artigo 3.º*

A Comissão fica habilitada a alterar o anexo I, para o adaptar a eventuais modificações da Nomenclatura Combinada, e a completar e/ou a alterar o anexo II com base nas informações prestadas ou nas notificações efectuadas pelas autoridades competentes das Nações Unidas, designadamente o Comité das Sanções instituído pela Resolução 1132 (1997). Todos os aditamentos ou alterações serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento é aplicável não obstante os direitos e obrigações decorrentes de acordos internacionais subscritos, contratos celebrados ou licenças ou autorizações concedidas antes da sua entrada em vigor.

*Artigo 5.º*

Cada Estado-Membro determina as sanções aplicáveis em caso de violação do presente regulamento. Essas sanções devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Enquanto não se proceder à eventual adopção de legislação para esse efeito, as sanções a aplicar em caso de infracção ao disposto no presente regulamento serão, quando aplicável, as sanções determinadas pelos Estados-Membros em execução do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 303/2002.

<sup>(1)</sup> JO L 10 de 12.1.2002, p. 81.

<sup>(2)</sup> JO L 47 de 19.2.2002, p. 8.

*Artigo 6.º*

A Comissão e os Estados-Membros devem informar-se mutuamente das medidas adoptadas ao abrigo do presente regulamento e comunicar-se reciprocamente outras informações úteis de que disponham com ele relacionadas, nomeadamente infrações e outros problemas relacionados com a sua aplicação ou sentenças proferidas por tribunais nacionais.

- a bordo de qualquer navio ou aeronave sob jurisdição de um Estado-Membro,
- a qualquer nacional de um Estado-Membro, independentemente do local em que se encontre,
- a qualquer entidade registada ou constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro.

*Artigo 7.º*

O presente regulamento é aplicável:

- no território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo,

*Artigo 8.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a 5 de Dezembro de 2002. Caduca em 5 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

L. ESPERSEN

---

ANEXO I

**Diamantes em bruto a que se refere o artigo 1.º**

Código NC	Designação das mercadorias
ex 7102 10 00	Diamantes não seleccionados, não trabalhados e não montados nem engastados
7102 21 00	Diamantes industriais, não trabalhados ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados
7102 31 00	Diamantes não industriais, não trabalhados ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados
7105 10 00	Pó de diamantes

ANEXO II

Regras de importação de diamantes em bruto acompanhados por um certificado de origem emitido de acordo com o regime aprovado pelas autoridades competentes das Nações Unidas.

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2291/2002 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Dezembro de 2002**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*  
J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	77,1
	204	56,0
	720	100,4
	999	77,8
0707 00 05	052	31,7
	628	151,4
	999	91,5
0709 10 00	220	159,6
	999	159,6
0709 90 70	052	94,8
	204	166,2
	999	130,5
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	52,4
	204	52,7
	220	46,6
	999	50,6
0805 20 10	052	95,1
	204	83,1
	999	89,1
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	67,1
	999	67,1
0805 50 10	052	66,9
	600	81,8
	999	74,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	29,5
	400	92,1
	404	101,7
	720	128,3
	999	87,9
0808 20 50	400	106,6
	720	47,6
	999	77,1

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2292/2002 DA COMISSÃO  
de 20 de Dezembro de 2002**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Dezembro de 2002 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1898/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto pelos Regulamentos (CE) n.º 1727/2000, (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000 e (CE) n.º 2851/2000 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2698/93 e (CE) n.º 1590/94 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1877/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 2003 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa.
- (2) É conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte.

- (3) É oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1898/97, são aceites como referido no anexo I.
2. Para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2003, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1898/97, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 267 de 30.9.1997, p. 58.

<sup>(2)</sup> JO L 284 de 22.10.2002, p. 9.

## ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003
1	100,0
2	90,6
3	100,0
4	100,0
H1	100,0
7	100,0
8	100,0
9	100,0
T1	100,0
T2	100,0
T3	100,0
S1	100,0
S2	100,0
B1	100,0
15	100,0
16	100,0
17	100,0

## ANEXO II

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2003
1	6 180,5
2	270,0
3	1 039,1
4	24 272,4
H1	2 880,0
7	14 453,9
8	1 750,0
9	33 160,0
T1	1 500,0
T2	13 000,0
T3	3 680,0
S1	2 600,0
S2	265,0
B1	2 500,0
15	1 125,0
16	2 125
17	15 625,0

**REGULAMENTO (CE) N.º 2293/2002 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Dezembro de 2002**

**que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de suíno, para o segundo trimestre de 2003, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2305/95 da Comissão, de 29 de Setembro de 1995, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1853/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

A fim de assegurar a repartição das quantidades disponíveis, é conveniente adicionar às quantidades disponíveis, relativamente ao período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 2003, as quantidades transitadas do período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2003,

*Artigo 1.º*

A quantidade disponível, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2305/95, para o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 2003 é indicada em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 233 de 30.9.1995, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 280 de 18.10.2002, p. 5.

## ANEXO

*(em t)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2003
18	1 800,0
L1	360,0
19	1 500,0
20	180,0
21	2 000,0
22	960,0
E1	100,0

**REGULAMENTO (CE) N.º 2294/2002 DA COMISSÃO  
de 20 de Dezembro de 2002**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Dezembro de 2002 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1432/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1006/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 2003 totalizam quantidades inferiores às quantidades disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos.
- (2) É conveniente determinar a quantidade disponível para o período seguinte.
- (3) É oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1432/94 são aceites como referido no anexo I.
2. Para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2003, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1432/94, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 156 de 23.6.1994, p. 14.

<sup>(2)</sup> JO L 140 de 24.5.2001, p. 13.

## ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003
1	100,00

## ANEXO II

*(em t)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2003
1	3 400

**REGULAMENTO (CE) N.º 2295/2002 DA COMISSÃO  
de 20 de Dezembro de 2002**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Dezembro de 2002 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1486/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais de importação no sector da carne de suíno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1006/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 2003 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos.
- (2) É conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1486/95 são aceites como referido no anexo I.

2. Para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2003, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1486/95, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 29.6.1995, p. 58.

<sup>(2)</sup> JO L 140 de 24.5.2001, p. 13.

## ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003
G2	100
G3	100
G4	100
G5	100
G6	100
G7	100

## ANEXO II

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2003
G2	30 179,5
G3	3 548,9
G4	2 833,0
G5	6 100,0
G6	15 000,0
G7	4 132,5

**REGULAMENTO (CE) N.º 2296/2002 DA COMISSÃO  
de 20 de Dezembro de 2002**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Dezembro de 2002 ao abrigo do regime previsto no acordo concluído pela Comunidade com a Eslovénia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 571/97 da Comissão, de 26 de Março de 1997, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto no acordo provisório entre a Comunidade, por um lado, e a Eslovénia, por outro <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1006/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 2003 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos.
- (2) É conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte.
- (2) É oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 571/97, são aceites como referido no anexo I.
2. Para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2003, os pedidos de certificados de importação, podem ser apresentados, nos termos do Regulamento (CE) n.º 571/97, em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 85 de 27.3.1997, p. 56.  
<sup>(2)</sup> JO L 140 de 24.5.2001, p. 13.

## ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003
23	100,00
24	100,00
25	100,00
26	100,00

## ANEXO II

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2003
23	191,9
24	70,3
25	61,45
26	442,0

**REGULAMENTO (CE) N.º 2297/2002 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Dezembro de 2002**  
**que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 prevê que as compras por concurso público serão abertas ou suspensas pela Comissão num Estado-Membro caso se verifique que o preço de mercado se situou nesse Estado-Membro, durante duas semanas consecutivas, consoante o caso, quer a um nível inferior, quer a um nível igual ou superior, a 92 % do preço de intervenção.

- (2) A última lista dos Estados-Membros em que a intervenção fica suspensa foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1915/2002 da Comissão <sup>(5)</sup>. Essa lista deve ser adaptada para atender aos novos preços de mercado comunicados pela Alemanha em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999. Por razões de clareza, é conveniente substituir essa lista e revogar o Regulamento (CE) n.º 1915/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Bélgica, na Dinamarca, na Grécia, nos Países Baixos, na Áustria, no Luxemburgo, na Finlândia e na Suécia.

*Artigo 2.º*

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1915/2002.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

<sup>(5)</sup> JO L 289 de 26.10.2002, p. 9.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2298/2002 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Dezembro de 2002**  
**relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão do Reino Unido**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2555/2001 do Conselho, de 18 de Dezembro 2001, que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2000/2002 <sup>(4)</sup>, estabelece quotas de bacalhau para 2002.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas da zona CIEM I e IIb, efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido, atingiram a quota atribuída para 2002. O Reino Unido proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 4 de Dezembro de 2002. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Considera-se que as capturas de bacalhau nas águas da zona CIEM I e IIb, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido, esgotaram a quota atribuída ao Reino Unido para 2002.

É proibida a pesca do bacalhau nas águas da zona CIEM I, IIb por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 4 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 347 de 31.12.2001, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 308 de 9.11.2002, p. 13.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2299/2002 DA COMISSÃO  
de 20 de Dezembro de 2002**

**relativo à abertura de um concurso, com o número 44/2002 CE, para adjudicação de álcool de  
origem vínica com vista a novas utilizações industriais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1795/2002 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 80.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1623/2000 fixa, entre outras, as regras de execução relativas ao escoamento das existências de álcool constituídas na sequência das destilações referidas nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e detidas pelos organismos de intervenção.
- (2) É conveniente proceder a concursos para adjudicação de álcool de origem vínica com vista a novas utilizações industriais a fim de reduzir as existências de álcool vínico comunitário e permitir a realização na Comunidade de projectos industriais de dimensões reduzidas ou a transformação em mercadorias destinadas à exportação para fins industriais. O álcool vínico comunitário armazenado pelos Estados-Membros é composto de quantidades provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 <sup>(6)</sup>, bem como nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
- (3) Desde o início da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro <sup>(7)</sup>, os preços das propostas e as garantias devem ser expressos em euros e os pagamentos efectuados igualmente nesta moeda.
- (4) É oportuno fixar preços mínimos para a apresentação das propostas, diferenciados de acordo com o tipo de utilização final.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Procede-se à venda, por concurso com o número 44/2002 CE, de álcool de origem vínica com vista a novas utilizações industriais. O álcool é proveniente das destilações referidas nos artigos 35.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e encontra-se na posse do organismo de intervenção francês.

O volume colocado à venda diz respeito a 100 000 hectolitros de álcool a 100 % vol. Os números das cubas, os locais de armazenamento e o volume de álcool a 100 % vol contido em cada cuba constam do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

A venda realiza-se em conformidade com as disposições dos artigos 79.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 95.º, 96.º, 97.º, 100.º e 101.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98.

*Artigo 3.º*

As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção detentor do álcool em causa: ONIVINS-Libourne, Délégation nationale, 17 avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex [tel. (33-5) 57 55 20 00; telex: 57 20 25; fax: (33-5) 57 55 20 59] ou enviadas para o endereço deste organismo de intervenção através de carta registada.

As propostas serão enviadas num sobrescrito fechado com a indicação «Apresentação de propostas-adjudicação para novas utilizações industriais, n.º 44/2002 CE», sendo este sobrescrito colocado dentro de outro sobrescrito endereçado ao organismo de intervenção em causa.

As propostas devem chegar ao organismo de intervenção em causa o mais tardar no dia 13 de Janeiro de 2003 às 12 horas (hora de Bruxelas).

Cada proposta deve ser acompanhada da prova da constituição, junto do organismo de intervenção detentor do álcool em causa, de uma garantia de participação de 4 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

<sup>(1)</sup> JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 345 de 29.12.2001, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.

<sup>(4)</sup> JO L 123 de 9.5.2002, p. 17.

<sup>(5)</sup> JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 199 de 30.7.1999, p. 8.

<sup>(7)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

*Artigo 4.º*

Os preços mínimos das propostas são de 8 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol. destinado ao fabrico de levedura de padaria, de 26 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol. destinado ao fabrico de produtos químicos do tipo aminas e cloral para exportação, de 35 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol destinado ao fabrico de água-de-colónia para exportação e de 10 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol destinado a outras utilizações industriais.

*Artigo 5.º*

As formalidades relativas à colheita de amostras foram definidas no artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000. O preço das amostras é de 10 euros por litro.

O organismo de intervenção presta todas as informações necessárias quanto às características dos álcoois a adjudicar.

*Artigo 6.º*

O montante da garantia de execução é de 30 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

*Artigo 7.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

**CONCURSO N.º 44/2002 CE PARA ADJUDICAÇÃO DE ÁLCOOL COM VISTA A NOVAS UTILIZAÇÕES INDUSTRIAIS**

**Local de armazenamento, volume e características do álcool a adjudicar**

Estado-Membro	Localização	Números das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CE) n.º 1493/1999 (Artigo)	Tipos de álcool	Título alcoométrico (em % vol)
França	Onivins-Longuefuye F-53200 Longuefuye	8	22 340	27	Bruto	+ 92
		20	8 350	27	Bruto	+ 92
		6	22 220	27	Bruto	+ 92
		5	22 220	27	Bruto	+ 92
		10	9 270	39	Bruto	+ 92
		13	440	27	Bruto	+ 92
		13	160	35	Bruto	+ 92
	Onivins-Port-La-Nouvelle Avenue Adolphe-Turrel BP 62 F-11210 Port-La-Nouvelle	33	435	35	Bruto	+ 92
		33	5 635	27	Bruto	+ 92
		38	8 930	35	Bruto	+ 92
		Total		100 000		

**REGULAMENTO (CE) N.º 2300/2002 DA COMISSÃO  
de 19 de Dezembro de 2002**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2603/97 que estabelece as normas de execução para a importação de arroz originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2286/2002 revoga e substitui o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90 <sup>(2)</sup>.
- (2) É conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 2603/97 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 174/2002 <sup>(4)</sup>, a fim de substituir as referências ao Regulamento (CE) n.º 1706/98 por referências às disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 2286/2002.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2603/97 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:
 

«1. No âmbito da quantidade de 125 000 toneladas, expressa em arroz descascado, de arroz dos códigos NC 1006 10 21 a 1006 10 98, 1006 20 e 1006 30, fixada pelo

Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho <sup>(\*)</sup>, os certificados para a importação com diminuição dos direitos aduaneiros são emitidos, anualmente, de acordo com as seguintes fracções:

— Janeiro:	41 668 toneladas,
— Maio:	41 666 toneladas,
— Setembro:	41 666 toneladas.

<sup>(\*)</sup> JO L 348 de 21.12.2002, p. 5.».

2. O n.º 1 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. No âmbito da quantidade de 20 000 toneladas de trincas de arroz do código NC 1006 40 00, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho, os certificados para a importação com diminuição dos direitos aduaneiros são emitidos, anualmente, de acordo com as seguintes fracções:

— Janeiro:	10 000 toneladas,
— Maio:	10 000 toneladas,
— Setembro:	0 toneladas.»

3. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Em aplicação do anexo II do Regulamento (CE) n.º 000/2002, os montantes dos direitos aduaneiros são fixados pela Comissão segundo o procedimento previsto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão <sup>(\*)</sup>.

<sup>(\*)</sup> JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> Ver página 5 do presente Jornal Oficial.

<sup>(2)</sup> JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO L 351 de 23.12.1997, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO L 30 de 31.1.2002, p. 33.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2301/2002 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Dezembro de 2002**  
**que estabelece as normas de execução da Directiva 1999/105/CE do Conselho no que diz respeito à**  
**definição de pequenas quantidades de sementes**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Directiva 1999/105/CE, o rótulo ou documento do fornecedor deve conter informações sobre a percentagem de germinação e sobre o número de sementes germináveis do material de reprodução. No entanto, estas condições não se aplicam a pequenas quantidades de sementes.
- (2) Os limites máximos para pequenas quantidades devem, pois, ser determinados.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para efeitos do artigo 14.º da Directiva 1999/105/CE, a quantidade de sementes é considerada pequena quando não exceda, para cada espécie, a quantidade especificada no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*  
David BYRNE  
*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 11 de 15.1.2000, p. 17.

## ANEXO

## PEQUENAS QUANTIDADES

	quantidade (em g)
CONÍFERAS	
<i>Abies alba</i> Mill.	1 200
<i>Abies cephalonica</i> Loud.	1 800
<i>Abies grandis</i> Lindl.	500
<i>Abies pinsapo</i> Boiss.	1 600
<i>Cedrus atlantica</i> Carr.	2 000
<i>Cedrus libani</i> A. Richard	2 000
<i>Larix decidua</i> Mill.	170
<i>Larix x eurolepis</i> Henry	160
<i>Larix kaempferi</i> Carr.	100
<i>Larix sibirica</i> Ledeb.	100
<i>Picea abies</i> Karst.	200
<i>Picea sitchensis</i> Carr.	60
<i>Pinus brutia</i> Ten.	500
<i>Pinus canariensis</i> C. Smith	300
<i>Pinus cembra</i> Linne	7 000
<i>Pinus contorta</i> Loud.	90
<i>Pinus halepensis</i> Mill.	500
<i>Pinus leucodermis</i> Antoine	600
<i>Pinus nigra</i> Arnold	500
<i>Pinus pinaster</i> Ait.	1 200
<i>Pinus pinea</i> L.	10 000
<i>Pinus radiata</i> D. Don	800
<i>Pinus sylvestris</i> L.	200
<i>Pseudotsuga menziesii</i> Franco	300
FOLHOSAS	
<i>Acer platanoides</i> L.	3 500
<i>Acer pseudoplatanus</i> L.	3 000
<i>Alnus glutinosa</i> Gaertn.	40
<i>Alnus incana</i> Moench.	20
<i>Betula pendula</i> Roth	50
<i>Betula pubescens</i> Ehrh.	50
<i>Carpinus betulus</i> L.	2 500
<i>Castanea sativa</i> Mill.	45 000
<i>Fagus sylvatica</i> L.	6 000
<i>Fraxinus angustifolia</i> Vahl.	2 000
<i>Fraxinus excelsior</i> L.	2 000
<i>Populus</i> spp	20
<i>Prunus avium</i> L.	4 500
<i>Quercus cerris</i> L.	40 000
<i>Quercus ilex</i> L.	40 000
<i>Quercus petraea</i> Liebl.	40 000
<i>Quercus pubescens</i> Willd.	40 000

	quantidade (em g)
<i>Quercus robur</i> L.	40 000
<i>Quercus rubra</i> L.	40 000
<i>Quercus suber</i> L.	40 000
<i>Robinia pseudoacacia</i> L.	500
<i>Tilia cordata</i> Mill.	900
<i>Tilia platyphyllos</i> Scop.	2 500

**REGULAMENTO (CE) N.º 2302/2002 DA COMISSÃO  
de 20 de Dezembro de 2002**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 6.º e os n.ºs 2 e 3 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 29.º,

Tendo em conta a Decisão 2002/309/CE, Euratom, do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica, de 4 de Abril de 2002, relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do anexo 2 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o Comércio de Produtos Agrícolas, assinado no Luxemburgo em 21 de Junho de 1999 e aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom, o contingente n.º 09.4155 abrange todos os iogurtes, incluindo os aromatizados. É, por conseguinte, conveniente alterar em conformidade a designação das mercadorias desse contingente.
- (2) Verifica-se que o queijo «Halloumi» pode ser classificado tanto com o número de ordem 2 como com o número de ordem 3 da parte C do anexo III do Regulamento

(CE) n.º 2535/2001 da Comissão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2002 <sup>(7)</sup>. Para evitar qualquer confusão, importa, pois, ajustar a descrição desse anexo.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 deve ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer emitido na reunião conjunta dos Comitês de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos e das Questões Horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 é alterado do seguinte modo:

1. Na parte F do anexo I, o contingente n.º 09.4155 é substituído pelo texto constante do anexo I do presente regulamento.
2. A parte C do anexo III é substituída pelo texto constante do anexo II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O n.º 1 do artigo 1.º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(4)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

<sup>(5)</sup> JO L 114 de 30.4.2002, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 341 de 22.12.2001, p. 29.

<sup>(7)</sup> JO L 252 de 20.9.2002, p. 8.

## ANEXO I

Número do contingente	Código da Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro	Quantidades (em toneladas)	
				Contingente fixo	
				2002 de 1 de Julho de 2002 a 30 de Junho de 2003	2003 e seguintes de 1 de Julho a 30 de Junho
«09.4155	ex 0401 30 0403 10	Nata, com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 6 % Iogurte	} Isenção	2 167 (2 000 + 167)	2 000»

## ANEXO II

## «Parte C

## REGIMES PREFERENCIAIS DE IMPORTAÇÃO — OUTROS

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Taxa do direito de importação (euros/100 kg de peso líquido sem outra indicação)	Regras para o estabelecimento dos certificados
1	ex 0406 90 29	Kashkaval fabricado exclusivamente com leite de ovelha, com uma maturação de, pelo menos, dois meses, com um teor mínimo de matérias gordas de 45 %, em peso, da matéria seca, e com um teor mínimo, em peso, de matéria seca de 58 %, em forma de mó com um peso líquido máximo de 10 kg, embalados ou não em plástico	Chipre	67,19	Ver anexo XI, ponto E
2	ex 0406 90 31 ex 0406 90 50	Queijo, excepto o Halloumi, fabricado exclusivamente com leite de ovelha ou de búfala, em recipientes contendo salmoura ou em odres de pele de ovelha ou de cabra	Chipre	67,19	Ver anexo XI, ponto F
3	ex 0406 90 50 ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	Halloumi	Chipre	27,63	Ver anexo XI, ponto F»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2303/2002 DA COMISSÃO  
de 9 de Dezembro de 2002**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 230/2001 que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de certos cabos, de ferro ou aço, originários da República Checa, da Rússia, da Tailândia e da Turquia e que aceita compromissos oferecidos por alguns exportadores da República Checa e da Turquia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. PROCESSO ANTERIOR**

- (1) Em 5 de Maio de 2000, a Comissão deu início a um processo *anti-dumping* <sup>(3)</sup> sobre as importações de cabos, de ferro ou aço, originários, designadamente, da Turquia. O referido processo culminou na adopção, em Agosto de 2001, do Regulamento (CE) n.º 1601/2001 do Conselho <sup>(4)</sup> que institui direitos *anti-dumping* definitivos tendo em vista eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*.
- (2) As medidas provisórias foram instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 230/2001 da Comissão <sup>(5)</sup>. Paralelamente, pelo n.º 1 do artigo 2.º, a Comissão aceitou designadamente um compromisso de preços oferecido pelo produtor exportador turco Celik Halat ve Tel

Sanayii AS. O n.º 2 do artigo 2.º, concede a isenção do direito *anti-dumping* às importações dos produtos fabricados e exportados directamente pela referida empresa.

**B. DENÚNCIA VOLUNTÁRIA DO COMPROMISSO**

- (3) A empresa Celik Halat ve Tel Sanayii AS avisou a Comissão que desejava denunciar o seu compromisso. Por conseguinte, a firma Celik Halat ve Tel Sanayii AS deve ser suprimida da lista de empresas cujos compromissos foram aceites.
- (4) Paralelamente ao presente regulamento, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 2288/2002 <sup>(6)</sup>, alterou o n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1601/2001, denunciando a isenção do direito *anti-dumping* que fora concedida à empresa Celik Halat ve Tel Sanayii AS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

**Artigo 1.º**

É denunciado o compromisso oferecido pela empresa Celik Halat ve Tel Sanayii AS.

**Artigo 2.º**

1. O quadro do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 230/2001 passa a ter a seguinte redacção:

País	Empresa	Código adicional TARIC
«República Checa	ŽDB as	A216
Turquia	Has Celik ve Halat San Tic AS	A220»

2. O n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 230/2001 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os direitos *anti-dumping* instituídos no artigo 1.º não se aplicam às importações dos produtos declarados para introdução em livre prática ao abrigo dos códigos adicionais TARIC A216 e A220 desde que tenham sido produzidos e directamente exportados (isto é, facturados e expedidos) pela empresa mencionada no n.º 1 do artigo 2.º para uma empresa que actue na Comunidade na qualidade de importador. Tais importações devem igualmente ser acompanhadas de uma factura comercial que contenha pelo menos as informações enumeradas no anexo.»

**Artigo 3.º**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO C 127 de 5.5.2000, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 211 de 4.8.2001, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 34 de 3.2.2001, p. 4.

<sup>(6)</sup> Ver página 52 do presente Jornal Oficial.

---

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*  
Pascal LAMY  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2304/2002 DA COMISSÃO  
de 20 de Dezembro de 2002**

**respeitante à aplicação da Decisão 2001/822/CE do Conselho relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia «(Decisão de Associação Ultramarina)»**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2001/822/CE do Conselho <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 23.º,

Tendo em conta o Acordo Interno entre os representantes dos governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento e à gestão da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito do protocolo financeiro do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em Cotonu (Benim), em 23 de Junho de 2000, bem como à concessão da assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais é aplicável a parte IV do Tratado <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento do Conselho, relativo a um regulamento financeiro aplicável ao Fundo Europeu de Desenvolvimento <sup>(3)</sup> («regulamento financeiro do FED»),

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2001/822/CE (Decisão de Associação Ultramarina) prevê que a Comissão aprove disposições de aplicação relativamente à parte III e aos anexos IIA a D em cooperação com os países e territórios ultramarinos («PTU») no âmbito do procedimento de parceria. Em especial, o artigo 4.º precisa que os PTU são os principais responsáveis pela elaboração dos documentos únicos de programação («DOCUP») e dos programas de cooperação.
- (2) As disposições aprovadas pela Comissão em conformidade com o disposto no artigo 23.º da Decisão de Associação Ultramarina devem ser compatíveis com os princípios de gestão financeira sã, de parceria, de complementaridade e de subsidiariedade e assegurar a apropriação do processo de desenvolvimento pelos PTU, bem como o acompanhamento e auditoria pelos próprios PTU e pela Comissão.
- (3) Tendo em conta as necessidades, capacidades e limitações específicas dos PTU, estes últimos deveriam beneficiar de uma assistência financeira, quer sob a forma de apoio orçamental, sob reserva de a respectiva gestão das despesas públicas apresentar um grau suficiente de transparência, fiabilidade e eficácia e de os procedimentos nacionais em matéria de contratos públicos satisfazerem os critérios de transparência e de abertura previstos no regulamento financeiro do FED, quer sob a forma de apoio à realização de projectos ou de programas, quando se considere que esta opção garante uma execução mais eficaz e segura.

- (4) Convém que sejam estabelecidas disposições em matéria de preparação, acompanhamento, auditoria, exame e aplicação dos DOCUP, bem como em matéria de apresentação de relatórios e de introdução de correcções financeiras. Essas disposições deveriam cobrir a participação da Comissão nessas actividades. Sob reserva de qualquer adaptação necessária à situação específica dos PTU, as referidas disposições devem ser compatíveis com as disposições correspondentes aplicáveis no âmbito dos fundos estruturais, a fim de facilitar a participação da Comissão e de reforçar a sua eficácia.
- (5) A fim de facilitar a cooperação e a integração regionais entre os PTU e os Estados ACP, deveriam, em princípio, ser aplicáveis disposições idênticas. No entanto, tendo em conta a situação geográfica de certos PTU que, na prática, não podem estabelecer uma cooperação estreita com os Estados ACP ou com outros PTU, deveria ser igualmente possível afectar recursos provenientes dos fundos regionais a pedido de um único PTU.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento foram objecto de uma consulta com os PTU.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité FED-PTU instituído pelo artigo 24.º da Decisão de Associação Ultramarina,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

PARTE 1

**OBJECTO E PRINCÍPIOS**

*Artigo 1.º*

**Objecto**

O presente regulamento estabelece os procedimentos relativos à programação, aplicação e controlo da assistência financeira comunitária concedida aos PTU e gerida pela Comissão no âmbito do 9.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), em conformidade com o disposto na Decisão de Associação Ultramarina e no regulamento financeiro do FED.

*Artigo 2.º*

**Complementaridade e parceria**

1. A programação, aplicação, acompanhamento e avaliação do apoio concedido no âmbito do FED serão efectuados em estreita consulta entre os PTU, os Estados-Membros em questão e a Comissão.

<sup>(1)</sup> JO L 314 de 30.11.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 317 de 15.12.2002, p. 355.

<sup>(3)</sup> COM(2002) 290 final de 11.6.2002.

2. Os PTU assegurarão que todos os agentes da cooperação enumerados no n.º 1, segundo e terceiro travessões, do artigo 5.º da Decisão de Associação Ultramarina sejam adequadamente consultados durante o processo de programação.

3. Os PTU, os Estados-Membros em questão e a Comissão promoverão a coordenação e a compatibilidade entre as medidas empreendidas em conformidade com o presente regulamento, as medidas financiadas a partir do orçamento da Comunidade e as operações realizadas pelo Banco Europeu de Investimento, por outras instituições internacionais e pelos Estados-Membros em questão.

## PARTE II

### AJUDA PROGRAMÁVEL E NÃO PROGRAMÁVEL

#### CAPÍTULO 1

##### *Ajuda programável*

###### Artigo 3.º

###### **Programação territorial**

As acções financiadas através de subvenções no âmbito da Decisão de Associação Ultramarina serão programadas o mais rapidamente possível após a entrada em vigor do presente regulamento, através da aprovação de um documento único de programação (DOCUP), elaborado de acordo com o modelo que figura no anexo do presente regulamento.

###### Artigo 4.º

###### **Preparação do DOCUP**

1. As autoridades competentes do PTU elaboram um projecto de DOCUP após terem consultado um leque o mais alargado possível de actores intervenientes no processo de desenvolvimento, tirando partido da experiência adquirida e das melhores práticas.

Cada proposta de DOCUP deve ser adaptada às necessidades e responder à situação específica de cada PTU, bem como definir as acções prioritárias e reforçar a apropriação local dos programas de cooperação.

A proposta de DOCUP deve ser apresentada à Comissão, o mais tardar, 12 meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

2. A proposta de projecto de DOCUP é objecto de uma troca de pontos de vista entre o PTU e o Estado-Membro em questão e a Comissão, através, se for caso disso, da delegação competente.

A fim de que a avaliação do projecto de DOCUP efectuada pela Comissão seja o mais eficaz possível, o PTU fornecerá todas as informações necessárias, incluindo os resultados de eventuais estudos de viabilidade.

3. As autoridades do PTU devem, em especial, indicar o mais rapidamente possível à Comissão se desejam que a dotação financeira do FED seja concedida a título de apoio orçamental.

As eventuais divergências entre a análise efectuada pelo próprio país e a análise da Comunidade devem ser assinaladas.

###### Artigo 5.º

###### **Avaliação do DOCUP pela Comissão**

A Comissão avalia a proposta de DOCUP a fim de verificar se contém todos os elementos necessários e se é compatível com os objectivos da Decisão de Associação Ultramarina, com o presente regulamento e com as políticas comunitárias pertinentes. A Comissão, dá conhecimento do projecto recebido ao Banco Europeu de Investimento.

A Comissão decide, em especial, se a assistência financeira do FED deve ser concedida sob a forma de apoio orçamental, sob reserva de uma avaliação preliminar em matéria de transparência, responsabilidade e eficácia da gestão da despesa pública, bem como de abertura e transparência dos contratos públicos, em conformidade com as normas previstas no regulamento financeiro do FED, ou de apoio à realização de programas ou de projectos.

###### Artigo 6.º

###### **Programas regionais**

1. O apoio financeiro para a cooperação e a integração regionais previstos no n.º 1, subalínea ii) da alínea a), do artigo 1.º do anexo II A da Decisão de Associação Ultramarina é repartido com base nas propostas de programa apresentadas por um ou mais PTU em conformidade com o artigo 16.º da Decisão de Associação Ultramarina.

2. As propostas resultam de uma troca de pontos de vista entre a Comissão e os ordenadores territoriais dos PTU, designados em conformidade com o artigo 14.º do presente regulamento, ou os seus representantes, incluindo, se for caso disso, a consulta de actores não-governamentais elegíveis.

As propostas devem ser apresentadas à Comissão até 30 de Setembro de 2003.

Ao avaliar as propostas, a Comissão deve ter especialmente em conta o impacto previsto sobre a integração do PTU beneficiário na região a que pertence. A autorização de despesas deve ser precedida de uma proposta de financiamento da Comissão relativa ao apoio à realização de projectos e de programas.

3. Sempre que, após a primeira repartição, subsista um saldo, podem ser apresentadas propostas adicionais duas vezes por ano, excepto em casos de especial urgência, e pela primeira vez até 31 de Dezembro de 2003 e até 30 de Junho de 2004, respectivamente.

4. A fim de obter uma escala adequada e de melhorar a eficácia, os fundos regionais e territoriais podem ser combinados tendo em vista o financiamento de programas regionais com uma componente territorial distinta.

5. O disposto nos artigos 8.º e 16.º a 30.º é aplicável, *mutatis mutandis*, aos programas regionais.

## CAPÍTULO 2

**Ajuda não-programável**

## Artigo 7.º

**Utilização da reserva «C»**

1. A Comissão reparte os recursos da reserva «C» para os fins referidos no n.º 3, alíneas b) ou c), do artigo 3.º da Decisão de Associação Ultramarina, com base no reexame intercalar referido no artigo 22.º do presente regulamento ou, no caso da Gronelândia, no reexame intercalar referido no n.º 2 do artigo 3.º do anexo II A da Decisão de Associação Ultramarina. A Comissão ajusta os montantes das repartições indicativas referidas no n.º 4 do artigo 3.º do anexo II A da Decisão de Associação Ultramarina nessa conformidade e comunica aos Estados-Membros e aos PTU a sua decisão relativamente às novas repartições.

2. Tendo em vista a autorização dos recursos referidos no artigo 28.º e no anexo II D da Decisão de Associação Ultramarina, caso um PTU considere que reúne as condições para beneficiar do referido apoio, deve apresentar um pedido completo utilizando os formulários facultados pela Comissão e fornecer todas as informações necessárias para a sua avaliação.

O pedido deve ser apresentado à Comissão, o mais tardar, até 30 de Abril do ano seguinte àquele relativamente ao qual o apoio adicional é solicitado.

A Comissão comunica a sua decisão ao PTU o mais rapidamente possível.

## PARTE III

## EXECUÇÃO

## CAPÍTULO 1

**Procedimentos financeiros**

## Artigo 8.º

**Autorizações**

1. As despesas respeitantes à assistência financeira aos PTU são autorizadas pela Comissão em conformidade com o regulamento financeiro do FED.

2. Relativamente às actividades abrangidas pelo DOCUP, a autorização de despesas é precedida de uma decisão de financiamento da Comissão relativa ao apoio orçamental ou ao apoio à realização de projectos e de programas.

3. Relativamente às actividades não abrangidas pelo DOCUP, as despesas relativas à reserva «C» não afectada, constituída em conformidade com o n.º 3 do artigo 3.º do anexo II A da Decisão de Associação Ultramarina, são autorizadas pela Comissão e executadas em conformidade com o disposto nos artigos 15.º e 54.º do regulamento financeiro do FED.

## Artigo 9.º

**Pagadores delegados**

As instituições financeiras dos PTU junto das quais a Comissão abra contas em conformidade com a parte I, título III, capítulo 3, secção 4 do regulamento financeiro do FED tendo em vista a execução da cooperação com os PTU exercem as funções de «pagadores delegados».

Os fundos depositados junto dos pagadores delegados na Comunidade vencem juros.

Os pagadores delegados não são remunerados pelos serviços prestados e os fundos depositados junto de pagadores delegados nos PTU não vencem juros.

## CAPÍTULO 2

**Contratos**

## Artigo 10.º

**Regulamentação geral em matéria de contratos**

1. Os procedimentos que regem a adjudicação de contratos são precisados nos acordos de financiamento.

2. Sempre que seja concedida assistência financeira sob a forma de apoio orçamental, são aplicáveis os procedimentos em matéria de contratos públicos do PTU em questão.

3. Em todos os outros casos, a adjudicação do contrato é regida pelo disposto no n.º 1 do artigo 75.º do regulamento financeiro do FED.

## Artigo 11.º

**Regime fiscal e aduaneiro**

1. Relativamente aos contratos de execução de programas ou de projectos financiados pelo FED, os PTU aplicarão um regime fiscal e aduaneiro não menos favorável do que o por eles aplicado aos Estados mais favorecidos ou às organizações internacionais de desenvolvimento com as quais mantenham relações. Para efeitos da determinação do tratamento aplicável à nação mais favorecida (NMF), não serão tidos em conta os regimes aplicados pelo PTU em questão em relação a outros PTU ou Estados ACP ou a outros países em desenvolvimento.

2. Sob reserva do disposto no n.º 1, aos contratos financiados pela Comunidade é aplicável o seguinte regime:

a) Os contratos não estão sujeitos no PTU beneficiário ao imposto de selo e de registo nem às imposições fiscais de efeito equivalente existentes ou a criar no futuro. No entanto, esses contratos devem ser registados em conformidade com a legislação em vigor no PTU, podendo esse registo implicar o pagamento de uma taxa correspondente à prestação do serviço;

b) Os lucros e/ou os rendimentos resultantes da execução dos contratos são tributáveis de acordo com o regime fiscal interno do PTU em causa, desde que as pessoas singulares ou colectivas que os tenham realizado possuam uma sede permanente nesse Estado ou que a duração da execução do contrato seja superior a seis meses;

- c) As empresas que tenham de importar equipamento profissional tendo em vista a execução de contratos de obras beneficiarão, a seu pedido, do regime de importação temporária, previsto na legislação do PTU beneficiário, no que respeita ao referido equipamento;
- d) O equipamento profissional necessário à execução das tarefas definidas nos contratos de prestação de serviços será temporariamente importado no PTU beneficiário em conformidade com a sua legislação nacional, com isenção de direitos aduaneiros, impostos ou encargos fiscais de efeito equivalente desde que tais direitos e encargos não constituam uma remuneração por serviços prestados;
- e) As importações no âmbito de contratos de fornecimento serão efectuadas no PTU beneficiário com isenção de direitos aduaneiros, impostos ou encargos fiscais de efeito equivalente. Os contratos relativos a fornecimentos originários do PTU em questão serão celebrados com base no preço à saída da fábrica, acrescido das imposições fiscais eventualmente aplicáveis a esses fornecimentos no PTU;
- f) Considera-se que as aquisições de carburantes, lubrificantes e ligantes hidrocarbonados, bem como, de uma maneira geral, de todos os produtos utilizados na execução de contratos de obras foram efectuadas no mercado local e estão sujeitas ao regime fiscal aplicável por força da legislação nacional em vigor no PTU beneficiário;
- g) A importação de bens e objectos de uso pessoal e doméstico pelas pessoas singulares, que não as pessoas contratadas localmente, encarregadas da execução das tarefas definidas num contrato de prestação de serviços, bem como pelos membros das suas famílias, efectuar-se-á com isenção dos direitos aduaneiros ou de importação, de impostos e de outros encargos fiscais de efeito equivalente, em conformidade com a legislação nacional em vigor no PTU beneficiário.
3. Qualquer questão não abrangida pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 no que respeita ao regime fiscal e aduaneiro será regulada pela legislação nacional do PTU em questão.

### CAPÍTULO 3

#### *Agentes responsáveis pela gestão e execução*

##### Artigo 12.º

#### **Processo de execução**

Sem prejuízo do processo de execução do apoio orçamental referido no n.º 2 dos artigos 8.º e 10.º, os projectos e programas financiados em conformidade com o presente regulamento serão executados em conformidade com o disposto nos artigos 13.º, 14.º e 15.º

##### Artigo 13.º

#### **Delegações**

1. Sempre que a Comissão esteja representada por uma delegação sob a autoridade de um chefe de delegação, deve informar desse facto o PTU em questão. Nesses casos, é

aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 22.º e no artigo 67.º do regulamento financeiro do FED no que respeita aos ordenadores e aos tesoureiros subdelegados.

2. O chefe de delegação, em estreita colaboração com o ordenador territorial:

- a) A pedido do PTU em questão, participa e faculta assistência no que respeita à preparação de projectos e de programas e à negociação de contratos de assistência técnica;
- b) Participa na avaliação dos projectos e programas, bem como na elaboração dos processos de concurso e na busca de meios para simplificar a avaliação dos projectos e dos programas, bem como os processos de execução;
- c) Prepara as propostas de financiamento;
- d) Aprova o anúncio de concurso público local, antes da sua publicação pelo ordenador territorial, bem como os processos dos contratos de ajuda de urgência, no prazo de 30 dias a contar da sua transmissão pelo ordenador territorial;
- e) Assiste à abertura das propostas e recebe uma cópia das mesmas, bem como dos resultados da respectiva análise;
- f) Aprova, no prazo de 30 dias, as propostas do ordenador territorial relativas à adjudicação dos concursos públicos locais, dos contratos por ajuste directo, dos contratos de ajuda de urgência, dos contratos de prestação de serviços e dos contratos de execução de obras de valor inferior a 5 milhões de euros, bem como dos contratos de fornecimento de valor inferior a 1 milhão de euros;
- g) Relativamente a todos os outros contratos não abrangidos pelo disposto na alínea (f), aprova, no prazo de 30 dias, as propostas do ordenador territorial relativas à adjudicação de contratos, sempre que estejam preenchidas as seguintes condições:
  - i) a proposta escolhida é a proposta de preço mais baixo de entre as que satisfazem as condições especificadas no processo de concurso,
  - ii) a proposta escolhida satisfaz todos os critérios de selecção especificados no processo de concurso.
  - iii) a proposta escolhida não excede o montante fixado para o contrato;
- h) Sempre que as condições enunciadas na alínea g) não estejam preenchidas, envia a proposta ao ordenador principal, que delibera sobre a mesma no prazo de 60 dias a contar da sua transmissão pelo chefe de delegação. Sempre que o preço da proposta escolhida exceda o montante fixado no contrato, o ordenador principal deve, simultaneamente com a aprovação da adjudicação, efectuar a autorização financeira necessária;
- i) Aprova os contratos e os orçamentos no caso dos contratos por ajuste directo, as respectivas cláusulas adicionais, bem como as autorizações de pagamento do ordenador territorial;
- j) Garante que os projectos e programas financiados a partir dos recursos do fundo geridos pela Comissão são correctamente executados de um ponto de vista financeiro e técnico;

- k) Coopera com as autoridades do PTU em que representa a Comissão na avaliação regular das operações;
  - l) Fornece aos PTU todas as informações e documentos pertinentes no que respeita ao processo de execução da cooperação para o financiamento do desenvolvimento, designadamente no que respeita aos critérios de apreciação e aos critérios de avaliação das propostas;
  - m) Informa regularmente as autoridades do PTU das actividades da Comunidade susceptíveis de interessar directamente a cooperação entre a Comunidade e o PTU.
3. Caso sejam delegadas outras competências administrativas e/ou financeiras no chefe de delegação, que não as descritas no presente artigo, as mesmas devem ser notificadas aos ordenadores territoriais.

#### Artigo 14.º

##### Ordenador territorial

1. O governo de cada PTU designa um ordenador territorial para o representar em todas as operações financiadas a partir dos recursos do fundo gerido pela Comissão e pelo Banco. O ordenador territorial pode delegar parte destas funções, devendo, nesse caso, informar o ordenador principal das delegações por ele efectuadas.
2. O ordenador territorial:
  - a) É responsável, em estreita colaboração com o chefe de delegação, pela preparação, apresentação e avaliação dos projectos e programas;
  - b) Em estreita colaboração com o chefe de delegação, publica os anúncios de concursos públicos locais, recebe as propostas, tanto locais como internacionais (concurso públicos e limitados), preside à análise das propostas, estabelece os resultados dessa análise, assina os contratos e as respectivas cláusulas adicionais e aprova as despesas;
  - c) Apresenta, antes da publicação dos anúncios de concursos públicos locais, o processo do anúncio de concurso ao chefe de delegação, que dará o seu acordo no prazo de 30 dias;
  - d) Conclui a avaliação das propostas dentro do prazo de manutenção das propostas, tendo em conta o período necessário para a aprovação dos contratos;
  - e) Comunica os resultados da análise das propostas, bem como a proposta de adjudicação do contrato ao chefe de delegação, para aprovação, dentro do prazo fixado na alínea f) do artigo 13.º;
  - f) Regulariza as contas e autoriza as despesas dentro dos limites dos fundos que lhe são atribuídos;
  - g) No decurso da execução das operações, toma as medidas de adaptação necessárias para assegurar a correcta execução, do ponto de vista económico e técnico, dos projectos e programas aprovados.
3. Durante a execução das operações e sob reserva da obrigação de informar o chefe de delegação, o ordenador territorial pode decidir sobre:
  - a) A introdução de ajustamentos e de alterações de natureza técnica em questões de pormenor, na medida em que não afectem a solução técnica aprovada e respeitem os limites da reserva prevista para ajustamentos;
  - b) Alterações nas estimativas durante a execução;
  - c) As transferências de verbas entre artigos dentro da estimativa;
  - d) As mudanças do local de realização dos projectos ou dos programas com unidades múltiplas, sempre que tal se justifique por razões de natureza técnica, económica ou social;
  - e) A aplicação ou remissão de penalidades por atraso;
  - f) Os actos que permitam o levantamento das cauções;
  - g) A aquisição de mercadorias no mercado local, independentemente da sua origem;
  - h) A utilização de equipamento e de máquinas de construção não originários dos Estados-Membros ou dos PTU, desde que não exista uma produção de equipamento e de máquinas comparáveis nos Estados-Membros ou nos PTU;
  - i) As subempreitadas;
  - j) A recepção definitiva, desde que o chefe de delegação esteja presente na recepção provisória, vise as respectivas actas e, se for caso disso, esteja presente na recepção definitiva, em especial na medida em que na recepção provisória tenham sido formuladas reservas que exijam trabalhos adicionais importantes;
  - k) A contratação de consultores e outros peritos em assistência técnica.
4. Além disso, o ordenador territorial:
  - a) Elabora e apresenta o relatório anual de execução à Comissão, após obter a aprovação do comité de acompanhamento;
  - b) Realiza o reexame intercalar referido no artigo 22.º;
  - c) Assegura que os organismos que participam na gestão e na execução dos programas do FED mantenham um sistema contabilístico distinto ou um código contabilístico adequado relativamente a todas as operações relativas à assistência;
  - d) Toma todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação do disposto nos artigos 16.º, 19.º, 24.º e 30.º
5. Aquando da apresentação do relatório anual de execução referido no artigo 21.º, a Comissão e o ordenador territorial devem examinar os principais resultados do ano anterior.

Após este exame, a Comissão pode apresentar observações ao ordenador territorial, que deve comunicar à Comissão quaisquer medidas eventualmente tomadas com base nessas observações. Quando, em casos devidamente fundamentados, a Comissão considere que as medidas tomadas não são adequadas, pode formular recomendações ao PTU e ao ordenador territorial tendo em vista a introdução de ajustamentos destinados a melhorar a eficácia do acompanhamento ou das modalidades de gestão, precisando os motivos que estiveram na base da formulação de tais recomendações.

Ao receber as referidas recomendações, o ordenador territorial deve seguidamente demonstrar as medidas tomadas para melhorar o acompanhamento ou as modalidades de gestão ou explicar a razão pela qual tais medidas não foram tomadas.

#### Artigo 15.º

##### Actores regionais

1. As propostas respeitantes a um programa regional devem ser apresentadas:

- a) Pelo menos, por dois ordenadores territoriais PTU; ou
- b) Excepcionalmente, por um ordenador territorial PTU sempre que numa acção referida no n.º 1, alíneas b) a e), do artigo 16.º da Decisão de Associação Ultramarina, esteja envolvido somente um PTU.

2. Os programas regionais são executadas pelo ordenador territorial ou pela organização designada na proposta.

#### PARTE IV

### ACOMPANHAMENTO, REEXAME, AUDITORIA E AVALIAÇÃO

#### CAPÍTULO 1

##### Acompanhamento

#### Artigo 16.º

##### Responsabilidade do PTU

1. Sem prejuízo da responsabilidade da Comissão no que respeita à execução do apoio financeiro comunitário, o PTU é o primeiro responsável pelo controlo financeiro desse apoio.

Para o efeito, o ordenador territorial:

- a) Estabelece e aplica regras de gestão e de controlo que assegurem uma utilização eficaz e correcta dos fundos comunitários. A realização dos controlos financeiros internos e externos adequados deve ser efectuada, em conformidade com as normas de auditoria aceites internacionalmente, pela autoridade competente em matéria de controlo financeiro, que, para efeitos do exercício desta função, deve ser independente;
- b) Fornece uma descrição dessas regras à Comissão;

- c) Assegura que a gestão da ajuda se processe em conformidade com as regras aplicáveis e os fundos colocados à sua disposição sejam utilizados em conformidade com os princípios de uma gestão financeira sã;
- d) Certifica que as declarações de despesas apresentadas à Comissão são correctas e resultam de sistemas contabilísticos baseados em documentos justificativos verificáveis;
- e) Apresenta à Comissão, no final de cada período de programação, uma declaração elaborada por uma pessoa ou departamento independente da autoridade de gestão designada. Esta declaração deve sintetizar as conclusões dos controlos realizados nos anos anteriores e pronunciar-se sobre a validade do pedido de pagamento do saldo final, bem como da legalidade e a regularidade das operações abrangidas pelo certificado final de despesas. Os PTU podem anexar o seu próprio parecer a este certificado caso o considerem necessário;
- f) Cooperar com a Comissão por forma a assegurar uma utilização dos recursos do FED de acordo com os princípios de uma gestão financeira sã;
- g) Impede, detecta e corrige as irregularidades, notifica-as à Comissão em conformidade com as regras previstas e informa a Comissão sobre o andamento dos processos administrativos ou judiciais;
- h) Recupera montantes eventualmente devidos em consequência de uma irregularidade detectada e, se for caso disso, cobra juros de mora sobre os pagamentos em atraso;
- i) Toma todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das disposições previstas no programa indicativo, incluindo o cumprimento do calendário das autorizações e dos pagamentos acordado no momento da programação;
- j) Procura informar-se sobre os eventuais motivos de atraso na execução e propõe medidas adequadas para sanar a situação.

2. Anualmente, deve ser comunicado à Comissão um plano de auditoria e um resumo das conclusões das auditorias realizadas.

Os relatórios de auditoria devem estar à disposição da Comissão.

#### Artigo 17.º

##### Coordenação

- 1. A Comissão e o PTU, representado pelo ordenador territorial, colaboram e coordenam os planos, métodos e execução dos controlos por forma a maximizar a utilidade dos controlos realizados. Devem comunicar-se imediatamente os resultados desses controlos.
- 2. Pelo menos uma vez por ano, devem ser examinados e avaliados:
  - a) Os resultados dos controlos realizados pelo PTU e pela Comissão;

- b) Quaisquer comentários formulados por outros organismos ou instituições de controlo nacionais ou comunitários;
- c) O impacto financeiro de quaisquer irregularidades detectadas, as medidas já tomadas ou que ainda sejam necessárias para as corrigir e, se for caso disso, os ajustamentos a introduzir nos sistemas de gestão e de controlo.

3. Na sequência do exame e da avaliação referidos no n.º 2, e sem prejuízo das medidas que devam ser imediatamente tomadas pelo PTU em conformidade com o artigo 16.º, a Comissão pode formular observações, especialmente no que respeita ao impacto financeiro de quaisquer irregularidades detectadas.

Estas observações devem ser transmitidas ao ordenador territorial do PTU em questão e, se for caso disso, ser acompanhadas de pedidos no sentido de serem tomadas medidas de correcção para sanar as deficiências de gestão encontradas, bem como as irregularidades detectadas que ainda não tenham sido corrigidas.

O PTU tem a possibilidade de formular os seus comentários relativamente a estas observações.

#### Artigo 18.º

##### Comités de acompanhamento

1. A execução de cada DOCUP é supervisionada por um comité de acompanhamento.

As autoridades do PTU criam o comité de acompanhamento, o mais tardar, no prazo de três meses a contar da aprovação do DOCUP.

2. O comité de acompanhamento é presidido pelo ordenador territorial ou pelo seu representante.

Nos trabalhos do comité de acompanhamento podem participar, a título consultivo, um representante da Comissão e, se for caso disso, do Banco Europeu de Investimento.

As autoridades ou organismos designados pelo PTU, a Comissão, o Estado-Membro em questão e, se for caso disso, o Banco Europeu de Investimento e/ou qualquer outra instituição que participe no financiamento estão representados no comité. Sempre que autoridades regionais e locais e empresas privadas estejam encarregadas da execução de um projecto e que estejam directamente envolvidas num projecto, devem igualmente estar representadas no comité.

3. O comité de acompanhamento estabelece o seu próprio regulamento interno no âmbito do enquadramento institucional, jurídico e financeiro do PTU em questão e aprova-o com o acordo do ordenador territorial.

4. O ordenador territorial deve apresentar, aquando das reuniões do comité de acompanhamento, relatórios sobre o estado de avanço dos trabalhos, elaborados em conformidade com o modelo fornecido pela Comissão. Os relatórios devem ser recebidos pela Comissão com uma antecedência de 15 dias úteis em relação à data prevista da reunião.

5. A fim de verificar a eficácia e a qualidade da execução da assistência o comité de acompanhamento:

- a) Examina periodicamente os progressos realizados no que respeita à concretização dos objectivos específicos do DOCUP.

- b) Examina o reexame intercalar referido no artigo 22.º antes do seu envio à Comissão;
- c) Analisa e aprova o relatório anual de execução e o relatório final de execução antes do seu envio à Comissão;
- d) Examina e aprova qualquer proposta de alteração do conteúdo do DOCUP.

#### Artigo 19.º

##### Indicadores de acompanhamento

O ordenador territorial e o comité de acompanhamento asseguram o acompanhamento através de indicadores especificados no DOCUP.

Os indicadores devem ter em conta a metodologia indicativa preconizada pela Comissão.

Esses indicadores devem respeitar ao carácter específico dos projectos e aos seus objectivos e precisar:

- a) Os recursos, as realizações, os resultados e, na medida do possível, os impactos;
- b) A fase da intervenção atingida em termos de realizações físicas;
- c) O estado de avanço do plano de financiamento.

#### CAPÍTULO 2

##### Reexame

#### Artigo 20.º

##### Processo de reexame

1. A cooperação financeira deve ser suficientemente flexível para assegurar uma adequação permanente das operações em relação aos objectivos da Decisão de Associação Ultramarina e ter em conta as alterações eventualmente ocorridas na situação económica, nas prioridades e nos objectivos do PTU em questão, designadamente através do relatório anual de execução e do reexame intercalar ou, se for caso disso, anual do DOCUP, referido no n.º 5 do artigo 21.º

2. Nas circunstâncias excepcionais referidas nas disposições respeitantes à ajuda humanitária e à ajuda de urgência, o reexame pode ser efectuado a pedido de qualquer das partes.

#### Artigo 21.º

##### Relatório anual de execução

1. O ordenador territorial apresenta relatórios anuais de execução à Comissão no prazo de três meses a contar do termo de cada ano completo de aplicação a contar da aprovação do DOCUP.

2. O relatório anual de execução sobre o DOCUP é constituído por uma avaliação conjunta da execução do programa e tem em conta os resultados das actividades de acompanhamento e de avaliação pertinentes.

3. O relatório anual de execução é elaborado a nível local e finalizado em concertação entre o ordenador territorial, o comité de acompanhamento e, se for caso disso, o chefe de delegação em questão, num prazo de 60 dias.

4. Este relatório contém, nomeadamente, uma avaliação:
- Dos resultados alcançados no(s) sector(es) de concentração medidos em relação aos objectivos e aos indicadores de impacto identificados, bem como aos compromissos em matéria de política sectorial;
  - Dos projectos e dos programas que não se inscrevem no(s) sector(es) de concentração e/ou no âmbito de programas plurianuais;
  - Da utilização de recursos reservados para os actores não-governamentais;
  - Da execução efectiva das operações em curso e da questão de saber em que medida o calendário de autorizações e de pagamentos foi respeitado; e
  - Do eventual prolongamento da programação por forma a cobrir os anos seguintes.
5. Se for caso disso, será efectuado um reexame anual com base no relatório por ocasião de uma reunião de parceria, em conformidade com o previsto no artigo 7.º da Decisão de Associação Ultramarina.

#### Artigo 22.º

##### Reexame intercalar

1. O reexame intercalar destina-se a analisar os resultados iniciais do DOCUP, a sua pertinência e em que medida os objectivos foram realizados.

O reexame intercalar deve igualmente avaliar a utilização dos recursos financeiros e o desenrolar do acompanhamento e da execução.

2. O reexame intercalar é efectuado sob a responsabilidade da Comissão, em colaboração com o ordenador territorial e o Estado-Membro em questão.

O reexame intercalar é geralmente efectuado por um avaliador independente 24 a 36 meses após a entrada em vigor do presente regulamento, devendo ser apresentado ao comité de acompanhamento e em seguida transmitido à Comissão. O DOCUP pode prever um prazo diferente, designadamente no que respeita aos indicadores adoptados caso se trate de um apoio orçamental.

3. A Comissão examina a pertinência e a qualidade do reexame com base em critérios definidos no DOCUP, incluindo no que respeita à dotação financeira do FED.

#### CAPÍTULO 3

##### Auditorias

#### Artigo 23.º

##### Auditorias

1. Sem prejuízo dos controlos realizados pelos países beneficiários, a Comissão e o Tribunal de Contas podem, através dos seus agentes ou de representantes devidamente autorizados, efectuar auditorias técnicas e financeiras no local, incluindo controlos por amostragem e auditorias finais no que respeita às operações financiadas pelo FED e aos sistemas de gestão e de controlo, com um pré-aviso mínimo de um dia.

A Comissão informa o PTU em questão da realização das auditorias por forma a obter toda a assistência necessária. Nesses controlos, podem participar funcionários ou agentes do PTU

em questão. A Comissão pode solicitar ao PTU em questão a realização *in situ* do controlo para verificar a regularidade de uma ou mais operações. Nesses controlos, podem participar funcionários ou agentes da Comissão.

2. Os países beneficiários devem assistir os serviços da Comissão e o Tribunal de Contas na realização das auditorias sobre a utilização dos fundos do FED.

#### Artigo 24.º

##### Pista de auditoria

1. Os sistemas de gestão e de controlo dos PTU devem proporcionar uma pista de auditoria suficiente, em conformidade com as condições previstas em cada acordo de financiamento.

2. Considera-se que uma pista de auditoria é suficiente quando:

a) Os registos contabilísticos, conservados ao nível de gestão adequado, fornecem informações pormenorizadas sobre as despesas efectivamente realizadas no que respeita às operações financiadas pelo FED. Os registos contabilísticos mencionam a data em que os documentos foram criados, o montante de cada elemento da despesa, a natureza dos documentos comprovativos e a data e o modo de pagamento. As provas documentais necessárias (facturas, etc.) são anexadas;

b) As especificações técnicas e o plano financeiro da operação, os relatórios sobre o estado de avanço dos trabalhos, os documentos relativos ao processo de aprovação da subvenção e aos processos de concurso e de adjudicação dos contratos, bem como os relatórios sobre as inspecções dos produtos e serviços financiados, são igualmente conservados ao nível de gestão adequado;

c) No caso de transferência informática dos dados contabilísticos, todas as autoridades e organismos em questão devem receber das autoridades ou organismos do nível imediatamente inferior informações suficientes que comprovem os seus próprios registos contabilísticos e os montantes que comunicam ao nível imediatamente superior, por forma a assegurar uma pista de auditoria suficiente, desde que os montantes totais comunicados à Comissão até aos diferentes elementos das despesas e aos documentos comprovativos ao nível dos beneficiários finais e dos organismos e empresas que realizam as operações.

3. O ordenador territorial toma todas as medidas necessárias tendo em vista a aplicação do disposto no presente artigo.

#### CAPÍTULO 4

##### Avaliação

#### Artigo 25.º

##### Avaliação

1. A avaliação do DOCUP deve contemplar a utilização dos recursos, a eficácia e a eficiência da assistência e do seu impacto, bem como retirar conclusões e formular recomendações, utilizando designadamente os resultados da avaliação já disponíveis

A referida avaliação deve abranger os factores que contribuem para o êxito ou o insucesso da execução, bem como as realizações e os resultados, incluindo a sua sustentabilidade.

2. A avaliação do DOCUP incumbe à Comissão, em colaboração com o comité de acompanhamento.

3. O programa de avaliação deve ser definido no DOCUP.

Em especial, as avaliações:

- a) Fornecem avaliações periódicas e independentes das operações e actividades do fundo, comparando os resultados e os objectivos esperados com as realizações efectivamente concretizadas e, por conseguinte;
  - b) Permitem que os PTU, os Estados-Membros e a Comissão se inspirem na experiência adquirida para conceber e executar as futuras políticas e operações.
4. Os resultados da avaliação são tornados públicos.

#### Artigo 26.º

##### Processo de avaliação

Sem prejuízo das avaliações realizadas pelo PTU ou pela Comissão, as avaliações dos projectos, dos programas ou de outras actividades de execução do DOCUP podem ser realizadas conjuntamente pelo PTU e pela Comissão, em colaboração com o Estado-Membro.

#### PARTE V

##### ADAPTAÇÕES FINANCEIRAS

#### Artigo 27.º

##### Adaptação das contribuições do FED

Com base nos resultados do acompanhamento, das auditorias e das avaliações e tendo em conta as observações do comité de acompanhamento, a Comissão pode adaptar os montantes e as condições fixados no DOCUP inicial, por sua própria iniciativa ou sob proposta do PTU em questão, em função das necessidades efectivas e do desempenho deste último.

Esta adaptação é normalmente realizada por ocasião do reexame intercalar, em conformidade com o procedimento referido no artigo 24.º da Decisão de Associação Ultramarina, 24 a 36 após a entrada em vigor do presente regulamento ou, em caso de irregularidades, no mais curto prazo.

#### Artigo 28.º

##### Suspensão dos pagamentos

1. A Comissão suspende os pagamentos e, apresentando as suas razões, solicita ao PTU que apresente as suas observações e, se for caso disso, introduza as eventuais correcções, dentro de um determinado prazo se, uma vez finalizados os necessários controlos, concluir que:

- a) Um PTU não cumpriu as suas obrigações; ou

b) O conjunto ou certos elementos do DOCUP não justificam a totalidade ou uma parte da contribuição do FED; ou

c) Os sistemas de gestão ou de controlo apresentam graves lacunas susceptíveis de conduzirem sistematicamente a irregularidades.

2. O PTU em questão dispõe de um prazo de dois meses para responder a um pedido de apresentação das suas observações e, se for caso disso, para introduzir correcções, excepto em casos devidamente justificados em que a Comissão pode conceder um prazo mais alargado.

3. Se o PTU contestar as observações da Comissão, o PTU e o Estado-Membro em questão são convidados pela Comissão a participar numa reunião de parceria no decurso da qual todas as partes se esforçarão por chegar a acordo quanto às observações e às conclusões a retirar.

Sempre que o PTU conteste as observações da Comissão e se realize uma reunião de parceria *ad hoc*, o período de três meses previsto no n.º 5 dentro do qual a Comissão pode tomar uma decisão começa a contar a partir da data da reunião de parceria.

4. Sempre que a Comissão proponha correcções financeiras, o PTU tem a possibilidade de demonstrar, através de um exame dos processos em questão, que a irregularidade cometida era na realidade inferior à estimativa da Comissão.

Excepto em casos devidamente justificados, o prazo concedido para este exame não deve ultrapassar um prazo suplementar de dois meses a contar do prazo de dois meses referido no n.º 1.

A Comissão tem em conta todos os elementos de prova fornecidos pelo PTU dentro dos prazos fixados.

5. No final do período fixado no n.º 2, caso não se chegue a acordo e o PTU não introduza as correcções necessárias, a Comissão, tendo em conta as observações eventualmente formuladas pelo PTU e pelos Estados-Membros, pode decidir, num prazo de três meses:

- a) Reduzir os pagamentos; ou
- b) Introduzir as correcções financeiras necessárias anulando a totalidade ou parte da contribuição do FED.

6. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 5, a Comissão pode, após proceder à devida verificação, suspender a totalidade ou parte de um pagamento provisório se verificar que a despesa em questão está ligada a uma grave irregularidade que não foi corrigida e que é necessário tomar medidas imediatas.

A Comissão comunica ao PTU em questão as medidas tomadas e as respectivas razões. Se, decorridos cinco meses, persistirem os motivos que justificaram a suspensão ou o PTU em questão não tiver notificado à Comissão as medidas tomadas para corrigir a grave irregularidade, são aplicáveis as disposições previstas no artigo 30.º

## Artigo 29.º

**Cobrança e reembolsos**

1. Os reembolsos eventualmente devidos à Comissão devem ser efectuados até à data-limite, indicada na ordem de cobrança elaborada em conformidade com o artigo 45.º do regulamento financeiro do FED. A data-limite é o último dia do segundo mês seguinte à emissão da ordem.

2. Qualquer atraso na realização do reembolso dá origem à cobrança de juros de mora, calculados desde o termo do prazo referido no n.º 1 até à data de realização efectiva do pagamento. A taxa desse juro é um ponto e meio superior à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu nas suas principais operações de refinanciamento no primeiro dia útil do mês em que calha a data-limite.

3. O ordenador territorial mantém uma contabilidade dos montantes a recuperar relativamente a pagamentos da ajuda comunitária já efectuados e assegura a recuperação dos montantes sem atraso injustificado.

O beneficiário reembolsa os montantes a cobrar, juntamente com os juros de mora, deduzindo os montantes em questão do seu mapa de despesas seguinte e do pedido de pagamento à Comissão ou, caso tal seja insuficiente, efectuando um reembolso à Comunidade.

O ordenador territorial envia anualmente à Comissão um mapa dos montantes ainda não cobrados naquela data, classificados por ano de início do processo de recuperação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

## PARTE VI

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

## Artigo 30.º

**Informação e publicidade**

1. Os PTU devem assegurar que os programas financiados a título do FED sejam objecto de uma publicidade adequada a fim de:

- a) Sensibilizar a opinião pública para o papel desempenhado pela Comunidade no que respeita àqueles programas;
- b) Sensibilizar os beneficiários potenciais e as organizações profissionais para as possibilidades oferecidas.

2. Os países beneficiários devem, designadamente, assegurar a colocação de painéis directamente visíveis indicando os resultados concretos dos programas financiados pela Comunidade, incluindo o logotipo da Comunidade, e que os representantes das instituições comunitárias participem devidamente nas actividades públicas mais importantes relacionadas com os programas financiados a título do FED.

## Artigo 31.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pela Comissão*

Poul NIELSON

*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CE) N.º 2305/2002 DA COMISSÃO  
de 20 de Dezembro de 2002**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 11 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Foram recentemente concluídas negociações para a adopção de acordos comerciais entre a Comunidade e a Bulgária, a República Checa, a Roménia, a Eslováquia e a Eslovénia, que estabelecem determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e a liberalização total do comércio para outros produtos agrícolas. Uma das concessões previstas no sector dos cereais é a supressão das restituições. Essa supressão das restituições diz respeito à maior parte dos produtos de base referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1766/92, bem como a determinados produtos transformados.
- (2) Para efeitos de adopção dos referidos acordos e a fim de tornar claras as condições de exportação, no início de 2003, relativamente a todos os operadores do sector dos cereais, nomeadamente tendo em conta o prazo dos certificados de exportação, é oportuno suprimir as restituições a partir de 1 de Janeiro de 2003.

- (3) As autoridades búlgaras, romenas, checas, eslovacas e eslovenas comprometeram-se a zelar por que apenas as expedições de produtos comunitários abrangidos pelos acordos comerciais que não tenham beneficiado de restituições sejam admitidas como importação para o país. Para o efeito, é conveniente tornar as disposições previstas no artigo 7.ºA do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1332/2002 <sup>(6)</sup>, respeitantes às exportações para a Estónia, a Hungria, a Letónia, a Lituânia e a Polónia, igualmente aplicáveis às exportações para a Bulgária, a República Checa, a Roménia, a Eslováquia e a Eslovénia.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1162/95 deve ser alterado nesse sentido.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1162/95 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(5)</sup> JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

<sup>(6)</sup> JO L 194 de 23.7.2002, p. 22.

## ANEXO

## «ANEXO IV

**Produtos abrangidos pela supressão das restituições à exportação — artigo 7.ºA do Regulamento (CE) n.º 1162/95**

Países terceiros	Produtos abrangidos (códigos NC)
Bulgária	1001 10 00 92 00, 1001 10 00 94 00, 1001 90 91 90 00, 1001 90 99 90 00, 1002 00 00 90 00, 1003 00 10 90 00, 1003 00 90 90 00, 1004 00 00 92 00, 1004 00 00 94 00, 1005 10 90 90 00, 1005 90 00 90 00, 1008 20 00 90 00, 1102 10 00 95 00, 1102 10 00 97 00, 1102 10 00 99 00, 1107 10 19 90 00, 1107 10 99 90 00, 1107 20 00 90 00, 1102 90 10 91 00, 1102 90 10 99 00, 1102 90 30 91 00, 1103 20 20 90 00, 1107 10 11 90 00, 1107 10 91 90 00
Estónia	Todos os produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, assim como o amido de arroz do código NC 1108 19 10
Hungria	1001 10 00, 1001 90 91, 1001 90 99, 1002 00 00, 1003 00 10, 1003 00 90, 1004 00 00, 1005 10 90, 1005 90 00, 1007 00 90, 1008 20 00, 1101 00 11, 1101 00 15, 1101 00 90, 1102 10 00, 1102 20 10, 1102 20 90, 1102 90 10, 1102 90 30, 1103 11 10, 1103 11 90, 1103 13 10, 1103 13 90, 1103 19 10, 1103 19 30, 1103 19 40, 1103 20 20, 1103 20 60, 1104 12 90, 1104 19 10, 1104 19 50, 1104 19 69, 1104 22 20, 1104 22 30, 1104 23 10, 1104 29 01, 1104 29 03, 1104 29 05, 1104 29 11, 1104 29 51, 1104 29 55, 1104 30 10, 1104 30 90, 1107 10 11, 1107 10 19, 1107 10 91, 1107 10 99, 1107 20 00
Letónia	1001 10 00, 1001 90 91, 1001 90 99, 1002 00 00, 1003 00 10, 1003 00 90, 1004 00 00, 1101 00 11, 1101 00 15, 1101 00 90, 1102 10 00, 1102 90 10, 1102 90 30, 1103 11 10, 1103 11 90, 1103 19 10, 1103 19 40, 1103 20 60
Lituânia	1001 10 00, 1001 90 91, 1001 90 99, 1002 00 00, 1004 00 00, 1008 20 00, 1101 00 11, 1101 00 15, 1101 00 90, 1102 10 00, 1103 11 10, 1103 11 90, 1103 19 40, 1102 90 30, 1103 19 10, 1103 20 60, 1104 12 90, 1104 19 10, 1104 22 20, 1104 22 30, 1104 29 11, 1104 29 51, 1104 29 55, 1104 30 10, 1107 10 11, 1107 10 19, 1107 10 91, 1107 10 99 e 1107 20 00
Polónia	1001 90, 1101, 1102 e ex 2302, com excepção dos produtos do código NC 2302 50
República Checa	1001 90 91 90 00, 1001 90 99 90 00, 1002 00 00 90 00, 1003 00 10 90 00, 1003 00 90 90 00, 1004 00 00 92 00, 1004 00 00 94 00, 1005 10 90 90 00, 1005 90 00 90 00, 1008 20 00 90 00, 1107 10 19 90 00, 1107 10 99 90 00, 1107 20 00 90 00
Roménia	1001 10 00 92 00, 1001 10 00 94 00, 1001 90 91 90 00, 1001 90 99 90 00, 1005 10 90 90 00, 1005 90 00 90 00, 1101 00 11 90 00, 1101 00 15 91 00, 1101 00 15 91 30, 1101 00 15 91 50, 1101 00 15 91 70, 1101 00 15 91 80, 1101 00 15 91 90, 1101 00 90 90 00, 1103 11 10 92 00, 1103 11 10 94 00, 1103 11 10 99 00, 1103 11 90 92 00, 1103 11 90 98 00, 1103 20 60 90 00, 1107 10 11 90 00, 1107 10 19 90 00, 1107 10 91 90 00, 1107 10 99 90 00, 1107 20 00 90 00
Eslováquia	1001 10 00 92 00, 1001 10 00 94 00, 1001 90 91 90 00, 1001 90 99 90 00, 1002 00 00 90 00, 1003 00 10 90 00, 1003 90 90 00, 1004 00 00 92 00, 1004 00 00 94 00, 1005 10 90 90 00, 1005 90 00 90 00, 1008 20 00 90 00, 1107 10 99 90 00
Eslovénia	1001 10 00 92 00, 1001 10 00 94 00, 1001 90 91 90 00, 1001 90 99 90 00, 1002 00 00 90 00, 1003 00 10 90 00, 1003 00 90 90 00, 1004 00 00 92 00, 1004 00 00 94 00, 1005 10 90 90 00, 1005 90 00 90 00, 1102 10 00 95 00, 1102 10 00 97 00, 1102 10 00 99 00, 1107 10 19 90 00, 1107 10 99 90 00, 1107 20 00 90 00, 1102 20 10 92 00, 1102 20 10 94 00, 1102 20 90 92 00, 1102 90 10 91 00, 1102 90 10 99 00, 1102 90 30 91 00, 1103 13 10 91 00, 1103 13 10 93 00, 1103 13 10 95 00, 1103 20 20 90 00, 1107 10 11 90 00, 1107 10 91 90 00, 1703»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2306/2002 DA COMISSÃO  
de 20 de Dezembro de 2002**

**que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no respeitante à notificação dos preços de importação dos produtos da pesca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 4 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 estipula que os Estados-Membros devem comunicar regularmente à Comissão os preços e as quantidades importadas de determinados produtos da pesca, verificados nos mercados ou nos seus portos.
- (2) É conveniente estabelecer a nova lista dos mercados e dos portos em que são registadas as importações, a fim de ter em conta os volumes reais de importação.
- (3) É igualmente necessário adoptar novas disposições para assegurar a transmissão, em formato electrónico, dos dados necessários para o controlo dos preços de referência.
- (4) É, pois, necessário revogar o Regulamento (CE) n.º 2211/94 da Comissão, de 12 de Setembro de 1994, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho no que respeita à comunicação dos preços de importação dos produtos da pesca <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2805/1999 <sup>(3)</sup>.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão os preços de importação e as quantidades importadas dos produtos constantes dos anexos I, II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 104/2000, para os quais é fixado um preço de referência e que são introduzidos em livre prática. Estas informações devem ser discriminadas por código Taric, bem como por data de apresentação da declaração de importação.

2. A obrigação de notificação da Comissão é aplicável, pelo menos, aos produtos introduzidos em livre prática nos mercados e portos enumerados no quadro 3 do anexo.

3. A notificação é feita todos os meses até ao dia 25 ou no primeiro dia útil seguinte, no respeitante aos produtos colocados em livre prática entre o dia 1 e o dia 15 do mês, e até ao dia 10 do mês seguinte ou no primeiro dia útil seguinte, no respeitante aos produtos colocados em livre prática entre o dia 16 e o último dia do mês. A notificação é enviada à Comissão por correio electrónico no formato indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2211/94.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 17 de 21.2.2000, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 238 de 13.9.1994, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 340 de 31.12.1999, p. 51.

## ANEXO

## 1. Formato dos dados

Número de registo	Identificação do registo	Dados em questão	Formato dos dados	Tamanho máximo	Valores possíveis dos dados
1	<TTL>	Identificação da mensagem	Texto	9	MK-IMPORT
2	<RMS>	Estado-Membro	Texto	3	Ver quadro 1
3	<DSE>	Data de envio	AAAAMMDD;	8	( <sup>1</sup> )
4	<MTYP>	Tipo de mensagem ( <sup>2</sup> )	Texto;	19	INS NOTIFICATION SUP NOTIFICATION REP NOTIFICATION INS IN NOTIFICATION SUP IN NOTIFICATION
5	<LOT>	Código de identificação da mensagem (facultativo)	Texto;	16	( <sup>3</sup> )
6	<MON>	Código da moeda	Texto;	3	Ver quadro 2 ( <sup>4</sup> )
7 e seguintes	<DAT>	— Data de importação	AAAAMMDD;	8	
		— País de expedição (facultativo)	Texto;	3	( <sup>7</sup> )
		— País de origem	Texto;	3	( <sup>7</sup> )
		— Códigos da Nomenclatura Combinada e Taric	Texto;	10	( <sup>5</sup> )
		— Código Taric adicional I	Texto;	4	( <sup>5</sup> )
		— Código Taric adicional II	Texto;	4	( <sup>5</sup> )
		— Valor de importação	Número inteiro;	15	( <sup>4</sup> ) ( <sup>6</sup> )
		— Quantidades importadas em kg	Número inteiro;	15	( <sup>6</sup> )
		— Porto de entrada (facultativo)	Texto;	8	Ver quadro 3

(<sup>1</sup>) Deve ser a data em que foi gerada a mensagem. Utilizada para fins de verificação cruzada aquando das actualizações posteriores da mensagem.

(<sup>2</sup>) Utilizar INS NOTIFICATION para a notificação de uma nova mensagem. Os outros valores permitem alterar ou anular mensagens enviadas anteriormente.

(<sup>3</sup>) Se for utilizado, identificará exclusivamente todas as mensagens de um dado Estado-Membro. Duas mensagens INS NOTIFICATION do mesmo <RMS> não podem usar o mesmo <LOT>. Se não for utilizado, o sistema FIDES gerará um código de identificação alternativo. Para mais informações técnicas, consultar o Vade-Mécum.

(<sup>4</sup>) O registo <MON> indica a moeda utilizada na mensagem. Todos os valores constantes de todas as linhas <DAT> deverão ser expressos nessa moeda.

(<sup>5</sup>) Pauta integrada das Comunidades Europeias (Taric) (JO C 104 e C 104 A de 30.4.2002.).

(<sup>6</sup>) Não são autorizadas as decimais. Por exemplo, 43,56 é representado por 44.

(<sup>7</sup>) Nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros [Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão de 15 de Outubro de 2001] (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6.).

## 2. Formato da mensagem

## 2.1. Formato FIDES I

No respeitante às administrações dos Estados-Membros que não utilizam plenamente FIDES II, deve ser utilizado o formato seguinte: o ficheiro é um ficheiro texto composto por sete registos separados.

- Cada elemento de dado é separado do elemento seguinte por um ponto e vírgula.
- Cada linha da mensagem é seguida de um código de fim de linha.

Apresenta-se da seguinte forma:

```
<TTL>MK-IMPORT
<RMS>C(3)
<DSE>AAAAMMDD;
<MTYP>C(19);
<LOT>C(16);
<MON>C(3);
<DAT>AAAAMMDD;C(3);C(3);C(10);C(4);C(4);N(15);N(15);C(8);
<DAT>AAAAMMDD;C(3);C(3);C(10);C(4);C(4);N(15);N(15);C(8);
<DAT>AAAAMMDD;C(3);C(3);C(10);C(4);C(4);N(15);N(15);C(8);
[...]
```

## 2.2. Formato FIDES II

No respeitante às administrações dos Estados-Membros que utilizam plenamente FIDES II, deve ser utilizado o seguinte formato:

```
<FIDES2>
<HEAD>
<REQUEST.NAME>MK-IMPORT
<REQUEST.COUNTRY.ISO_A3>C(3)
</HEAD>
<BODY>
<DSE>AAAAMMDD;
<MTYP>C(19);
<LOT>C(16);
<MON>C(3);
<DAT>AAAAMMDD;C(3);C(3);C(10);C(4);C(4);N(15);N(15);C(8);
<DAT>AAAAMMDD;C(3);C(3);C(10);C(4);C(4);N(15);N(15);C(8);
<DAT>AAAAMMDD;C(3);C(3);C(10);C(4);C(4);N(15);N(15);C(8);
[...]
```

## 3. Códigos

Quadro 1

### Códigos dos Estados-Membros

Código	Estado-Membro
AUT	Áustria
BEL	Bélgica
DEU	Alemanha
DNK	Dinamarca
ESP	Espanha
FIN	Finlândia
FRA	França
GBR	Reino Unido

Código	Estado-Membro
GRC	Grécia
IRL	Irlanda
ITA	Itália
LUX	Luxemburgo
NLD	Países Baixos
PRT	Portugal
SWE	Suécia

Quadro 2

**Códigos das moedas**

Código	Moeda
DKK	Coroa dinamarquesa
EUR	Euro
SEK	Coroa sueca
GBP	Libra esterlina

Quadro 3

**Portos de entrada**

Estado-Membro	Código	Porto
Bélgica	BE001	Oostende
	BE002	Brugge
	BE003	Zeebrugge
	BE004	Antwerpen
Dinamarca	DK001	Hirtshals
	DK002	Skagen
	DK003	Neksø
	DK004	Hanstholm
Alemanha	Qualquer estância aduaneira de introdução em livre prática	
Grécia	GR000304	Atenas — Aeroporto de Spata
	GR000701	Patras
	GR000731	Aigio
	GR000832	Oinofyta Voiotias
	GR001102	Elefsina

Estado-Membro	Código	Porto
	GR001902	Heraclio
	GR002002	Thessaloniki — Segunda estância aduaneira
	GR002005	Thessaloniki — Quinta estância aduaneira — Aeroporto
	GR002202	Ioánnina
	GR002302	Kavala
	GR002602	Corfu
	GR004005	Piraeus — Quinta estância aduaneira
Espanha	ES001	La Coruña
	ES002	Vigo-Marín
	ES003	Barcelona
	ES004	Irún
	ES005	Bilbao
	ES006	Madrid
	ES007	Valencia
	ES008	Alicante
	ES009	Algeciras
	ES010	Cádiz
	ES011	La Junquera
	ES012	Las Palmas
França	FR001	Bayonne
	FR002	Bordeaux
	FR003	Boulogne-sur-Mer
	FR004	La Rochelle-Rochefort
	FR005	Le Havre
	FR006	Lorient
	FR007	Marseille
	FR008	Aéroport de Roissy
	FR009	Marché d'intérêt de Rungis
	FR010	St-Denis-de-la-Réunion
	FR011	St Malo
Irlanda	IE001	Dublin
	IE002	Killybegs

Estado-Membro	Código	Porto
Itália	IT001	Genova
	IT002	Livorno
	IT003	Salerno
	IT004	La Spezia
	IT005	Ancona
	IT006	Fortezza
	IT007	Barí
	IT008	Roma 1º centrale
	IT009	Palermo
Países Baixos	Qualquer estância aduaneira de introdução em livre prática	
Portugal	PT001	Viana do Castelo
	PT002	Porto
	PT003	Aveiro
	PT004	Peniche
	PT005	Lisboa
	PT006	Portimão
	PT007	Olhão
	PT008	Funchal (Madeira)
	PT009	Horta (Ilha do Faial, Açores)
	PT010	Praia da Vitória (Ilha Terceira, Açores)
	PT011	Ponta Delgada (Ilha de S. Miguel, Açores)
Reino Unido	GB001	Grimsby
	GB002	Hull
	GB003	Aberdeen
	GB004	Immingham
Finlândia	FI001	Helsinki
	FI002	Tornio
	FI003	Turku
Suécia	SE001	Karlskrona
	SE002	Svinesund
Áustria	Qualquer estância aduaneira de introdução em livre prática	
Luxemburgo	Qualquer estância aduaneira de introdução em livre prática	

**REGULAMENTO (CE) N.º 2307/2002 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Dezembro de 2002**

**que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar <sup>(5)</sup>, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias.
- (2) Para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-Membros o nível de participação

comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções.

- (3) As regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas.
- (4) Os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(5)</sup> JO L 288 de 25.10.1974, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

*(Em EUR/t)*

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0,00
1001 90 99 9000	4,00
1002 00 00 9000	16,00
1003 00 90 9000	5,00
1005 90 00 9000	18,00
1006 30 92 9100	156,00
1006 30 92 9900	156,00
1006 30 94 9100	156,00
1006 30 94 9900	156,00
1006 30 96 9100	156,00
1006 30 96 9900	156,00
1006 30 98 9100	156,00
1006 30 98 9900	156,00
1006 30 65 9900	156,00
1007 00 90 9000	18,00
1101 00 15 9100	5,50
1101 00 15 9130	5,25
1102 10 00 9500	22,00
1102 20 10 9200	26,64
1102 20 10 9400	22,84
1103 11 10 9200	0,00
1103 13 10 9100	34,25
1104 12 90 9100	0,00

NB: Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p.1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2308/2002 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Dezembro de 2002**

**que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos B com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1895/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1895/2002 da Comissão <sup>(5)</sup> abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir a fixação de uma subvenção máxima.

(3) Para essa fixação, devem ser tomados em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89. O concurso é atribuído ao(s) proponente(s) cuja(s) oferta(s) se situe(m) ao nível da subvenção máxima ou a um nível inferior.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É fixada uma subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos B do código NC 1006 20 98 com destino à ilha da Reunião, com base nas propostas apresentadas de 16 a 19 de Dezembro de 2002, em 298,00 euros/t, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1895/2002.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

<sup>(5)</sup> JO L 287 de 25.10.2002, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2309/2002 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Dezembro de 2002**

**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1896/2002 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 16 a 19 de Dezembro de 2002, em 154,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 287 de 25.10.2002, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2310/2002 DA COMISSÃO  
de 20 de Dezembro de 2002**

**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1897/2002 da Comissão <sup>(3)</sup> foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 16 a 19 de Dezembro de 2002, em 156,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 287 de 25.10.2002, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2311/2002 DA COMISSÃO  
de 20 de Dezembro de 2002**

**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2002 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado B de grãos longos com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 16 a 19 de Dezembro de 2002, em 261,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 287 de 25.10.2002, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2312/2002 DA COMISSÃO  
de 20 de Dezembro de 2002**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Dezembro de 2002 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1474/95 da Comissão <sup>(1)</sup>, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1043/2001, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais no sector da carne de aves de capoeira <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1043/2001 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 2003 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quanti-

dades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003, apresentados ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96, são aceites como referido no anexo do presente regulamento.

2. Os pedidos de certificados de importação para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2003 podem ser apresentados, nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96, em relação à quantidade total constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 29.6.1995, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 24.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29.6.1996, p. 136.

## ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2003 (em t)
E1	100,00	127 820,50
E2	39,77	1 750,00
E3	100,00	9 191,56
P1	100,00	4 995,50
P2	100,00	3 916,40
P3	2,58	175,00
P4	100,00	400,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 2313/2002 DA COMISSÃO  
de 20 de Dezembro de 2002**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Dezembro de 2002 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1431/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1043/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003 totalizam quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1431/94, são aceites como referido no anexo do presente regulamento.
2. Os pedidos de certificados de importação para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2003 podem ser apresentados, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1431/94, em relação à quantidade total constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 156 de 23.6.1994, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 24.

## ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2003 (em t)
1	1,67	1 775,00
2	1,67	1 275,00
3	1,77	825,00
4	2,40	450,00
5	2,63	175,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 2314/2002 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Dezembro de 2002**  
**que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 <sup>(4)</sup>, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 27,641 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2315/2002 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Dezembro de 2002**  
**que rectifica o Regulamento (CE) n.º 2282/2002 que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos**  
**produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2282/2002 da Comissão <sup>(5)</sup> fixou as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz.

- (2) Uma verificação revelou que o anexo não corresponde às medidas apresentadas para parecer ao Comité de Gestão; é necessário rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2282/2002, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(5)</sup> JO L 347 de 20.12.2002, p. 34.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 <sup>(1)</sup>	C11	EUR/t	27,23	1104 23 10 9100	C14	EUR/t	29,18
1102 20 10 9400 <sup>(1)</sup>	C11	EUR/t	23,34	1104 23 10 9300	C14	EUR/t	22,37
1102 20 90 9200 <sup>(1)</sup>	C11	EUR/t	23,34	1104 29 11 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	C14	EUR/t	0,00	1104 29 51 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	C14	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	C15	EUR/t	0,00	1104 30 10 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 19 40 9100	C16	EUR/t	0,00	1104 30 90 9000	C14	EUR/t	4,86
1103 13 10 9100 <sup>(1)</sup>	C14	EUR/t	35,01	1107 10 11 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 <sup>(1)</sup>	C14	EUR/t	27,23	1107 10 91 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 <sup>(1)</sup>	C14	EUR/t	23,34	1108 11 00 9200	C10	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 <sup>(1)</sup>	C14	EUR/t	23,34	1108 11 00 9300	C10	EUR/t	0,00
1103 19 10 9000	C16	EUR/t	21,45	1108 12 00 9200	C10	EUR/t	31,12
1103 19 30 9100	C14	EUR/t	0,00	1108 12 00 9300	C10	EUR/t	31,12
1103 20 60 9000	C16	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	C10	EUR/t	31,12
1103 20 20 9000	C14	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	C10	EUR/t	31,12
1104 19 69 9100	C14	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	C10	EUR/t	51,68
1104 12 90 9100	C13	EUR/t	0,00	1108 19 10 9300	C10	EUR/t	51,68
1104 12 90 9300	C13	EUR/t	0,00	1109 00 00 9100	C10	EUR/t	0,00
1104 19 10 9000	C13	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 <sup>(2)</sup>	C10	EUR/t	30,49
1104 19 50 9110	C14	EUR/t	31,12	1702 30 59 9000 <sup>(2)</sup>	C10	EUR/t	23,34
1104 19 50 9130	C14	EUR/t	25,29	1702 30 91 9000	C10	EUR/t	30,49
1104 29 01 9100	C14	EUR/t	0,00	1702 30 99 9000	C10	EUR/t	23,34
1104 29 03 9100	C14	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	C10	EUR/t	23,34
1104 29 05 9100	C14	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	C10	EUR/t	30,49
1104 29 05 9300	C14	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	C10	EUR/t	23,34
1104 22 20 9100	C13	EUR/t	0,00	1702 90 75 9000	C10	EUR/t	31,95
1104 22 30 9100	C13	EUR/t	0,00	1702 90 79 9000	C10	EUR/t	22,17
				2106 90 55 9000	C10	EUR/t	23,34

<sup>(1)</sup> Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

<sup>(2)</sup> As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C10: Todos os destinos com excepção da Estónia

C11: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria e da Polónia

C12: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia e da Polónia

C13: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria e da Lituânia

C14: Todos os destinos com excepção da Estónia e da Hungria

C15: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia e da Polónia

C16: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, e da Lituânia.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2316/2002 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Dezembro de 2002**  
**que rectifica o Regulamento (CE) n.º 2283/2002 que fixa as restituições aplicáveis à exportação de**  
**alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2283/2002 da Comissão <sup>(3)</sup> fixou as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais.

- (2) Uma verificação revelou que o anexo não corresponde às medidas apresentadas para parecer ao Comité de Gestão, é necessário rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2283/2002 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 347 de 20.12.2002, p. 37.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

Código do produto que beneficia da restituição à exportação:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,  
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,  
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,  
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

Produtos cerealíferos	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	C10	EUR/t	19,45
Produtos cerealíferos, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	C10	EUR/t	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C10 Todos os destinos com excepção da Estónia.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2317/2002 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Dezembro de 2002**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Dezembro de 2002 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia e a Bulgária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1899/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto âmbito dos acordos europeus com os países da Europa Central e Oriental pelos Regulamentos (CE) n.º 1727/2000, (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000 e (CE) n.º 2851/2000 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2699/93 e (CE) n.º 1559/94 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1525/2002 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 2003 totalizam, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1899/97, são aceites como referido no anexo do presente regulamento.
2. Os pedidos de certificados de importação para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2003 podem ser apresentados, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1899/97, em relação à quantidade total constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 267 de 30.9.1997, p. 67.

<sup>(2)</sup> JO L 229 de 27.8.2002, p. 10.

## ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2003 (em t)
17	100,00	745,51
18	—	375,00
25	100,00	4 502,10
26	—	375,00
27	—	2 750,00
34	—	3 125,00
35	—	250,00
36	—	1 250,00
40	—	750,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 2318/2002 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Dezembro de 2002**  
**que altera os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 597/2002 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2231/2002 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2254/2002 <sup>(6)</sup>.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 2231/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2231/2002 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

<sup>(4)</sup> JO L 91 de 6.4.2002, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO L 338 de 14.12.2002, p. 23.

<sup>(6)</sup> JO L 343 de 18.12.2002, p. 13.

## ANEXO I

## Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação <sup>(2)</sup> (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média <sup>(1)</sup>	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira <sup>(3)</sup>	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1002 00 00	Centeio	15,56
1003 00 10	Cevada, para sementeira	15,56
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira <sup>(4)</sup>	15,56
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	36,92
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira <sup>(5)</sup>	36,92
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	15,56

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

<sup>(2)</sup> No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

<sup>(3)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

<sup>(4)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

<sup>(5)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

**Elementos de cálculo dos direitos**

(período de 13.12.2002 a 19.12.2002)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	147,87	148,01	130,95	93,44	211,50 (**)	201,50 (**)	122,44 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	32,60	23,35	21,32	14,89	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	—	—	—	—	—	—	—

(\*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(\*\*) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 14,68 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 23,66 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)  
0,00 euros/t (SRW2).

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 2002

**relativa à assinatura, em nome da Comunidade, e à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino do Nepal, sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em Bruxelas em 23 de Outubro de 2002**

(2002/993/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o seu artigo 300.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão negociou, em nome da Comunidade Europeia, um acordo sobre o comércio de produtos têxteis com o Reino do Nepal.
- (2) O acordo foi rubricado em 23 de Outubro de 2002.
- (3) O acordo deve ser aplicado a título provisório, a partir de 1 de Janeiro de 2003, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua celebração sob reserva de reciprocidade.
- (4) Sob reserva da sua celebração numa data posterior, o acordo deve ser assinado em nome da Comunidade,

*Artigo 1.º*

É aprovada, em nome da Comunidade, a assinatura do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino do Nepal sobre o comércio de produtos têxteis, sob reserva da decisão do Conselho relativa à celebração do referido acordo.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinarem o acordo, em nome da Comunidade Europeia, sob reserva da sua celebração.

*Artigo 3.º*

Sob reserva de reciprocidade, o acordo é aplicado a título provisório, a partir de 1 de Janeiro de 2003, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua celebração.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2002.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

M. FISCHER BOEL

**ACORDO****entre a Comunidade Europeia e o Reino do Nepal sobre o comércio de produtos têxteis**

A COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado, e

O REINO DO NEPAL,

por outro

DESEJOSOS de promover, numa perspectiva de cooperação permanente e em condições que assegurem toda a segurança nas trocas comerciais, o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio dos produtos têxteis entre a Comunidade Europeia (a seguir denominada «Comunidade») e o Reino do Nepal (a seguir denominado «Nepal»),

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º*

1. O presente acordo é aplicável ao comércio dos produtos têxteis indicados no anexo I e originários do Nepal.

2. Na data de entrada em vigor do presente acordo, as exportações do Nepal para a Comunidade dos produtos enumerados no anexo I e originários do Nepal deixam de estar sujeitas a limites quantitativos. No entanto, poderão ser posteriormente introduzidos limites quantitativos de acordo com as condições especificadas no artigo 4.º

3. Caso sejam introduzidos limites quantitativos, as exportações de produtos têxteis objecto de tais limites estarão sujeitas ao sistema de duplo controlo, tal como estabelecido no protocolo A.

4. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, as exportações dos produtos enumerados no anexo II que não sejam objecto de limites quantitativos ficam sujeitas ao sistema de duplo controlo referido no n.º 3.

5. Após a realização de consultas, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no artigo 11.º, as exportações dos produtos do anexo I que não são objecto de outros limites quantitativos para além dos enumerados no anexo II poderão ser abrangidas, após a entrada em vigor do presente acordo, pelo sistema de duplo controlo referido no n.º 2 ou por um sistema de vigilância prévia introduzido pela Comunidade.

6. O mais tardar seis semanas antes do termo de cada ano de vigência do acordo, a Comissão e as autoridades do Nepal procederão a consultas sobre a necessidade de manter as categorias de produtos enumeradas no anexo II sob o regime de duplo controlo tendo em vista a sua eventual suspensão desse controlo.

*Artigo 2.º*

1. As importações para a Comunidade dos produtos têxteis abrangidos pelo presente acordo não estão sujeitas aos limites quantitativos fixados no presente acordo, se esses produtos forem declarados como destinados a reexportação para fora da Comunidade, no seu estado inalterado ou após transformação, no âmbito do sistema administrativo de controlo existente na Comunidade. Contudo, a introdução no consumo dos produtos importados para a Comunidade nas condições acima referidas

está sujeita à apresentação de uma licença de exportação emitida pelas autoridades do Nepal e de um certificado de origem, em conformidade com as disposições do Protocolo A.

2. Quando as autoridades competentes da Comunidade verificarem que os produtos têxteis importados foram imputados a um dos limites quantitativos fixados por força do presente acordo, mas que foram em seguida reexportados para fora da Comunidade, comunicarão às autoridades nepalesas, no prazo de quatro semanas, as quantidades em causa e autorizarão a importação de quantidades idênticas de produtos da mesma categoria, sem imputação ao limite quantitativo estabelecido por força do presente acordo para o ano em curso ou para o ano seguinte.

*Artigo 3.º*

Se, tal como previsto no artigo 4.º, forem estabelecidos limites quantitativos, serão aplicáveis as disposições seguintes:

1. A utilização antecipada, durante um determinado ano de aplicação do acordo, de uma fracção de um limite quantitativo específico fixado para o ano seguinte será autorizada para cada uma das categorias de produtos até um máximo de 5 % do limite quantitativo fixado para o ano em curso.

As entregas antecipadas serão deduzidas dos limites quantitativos específicos correspondentes previstos para o ano seguinte.

2. O reporte das quantidades não utilizadas durante um ano de aplicação do acordo para o limite quantitativo específico correspondente do ano seguinte é autorizado, para cada uma das categorias de produtos, até um máximo de 10 % do limite quantitativo específico fixado para o ano em curso.

3. As transferências de produtos entre categorias do Grupo I só podem ser efectuadas nos seguintes termos:

— as transferências entre categorias 2 e 3 e da categoria 1 para as categorias 2 e 3 podem ser efectuadas até 12 % dos limites quantitativos fixados para a categoria para a qual a transferência é efectuada,

— as transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8 podem ser efectuadas até 12 % do limite quantitativo fixado para a categoria para a qual essa transferência é efectuada.

As transferências para cada uma das categorias dos Grupos II, III, IV e V podem ser efectuadas a partir de uma ou de várias categorias dos grupos I, II, III, IV e V até um máximo de 12 % do limite quantitativo específico fixado para a categoria para a qual a transferência é efectuada.

4. O quadro das equivalências aplicáveis às transferências acima referidas figura no anexo I do presente acordo.
5. O aumento da quantidade de uma categoria de produtos resultante da aplicação cumulativa, no decurso de um mesmo ano de aplicação do acordo, do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, não pode exceder os seguintes limites:
  - 17 % relativamente às categorias de produtos dos grupos I, II, III, IV e V.
6. O recurso às disposições dos n.ºs 1, 2 e 3 deve ser objecto de uma notificação prévia de, pelo menos, quinze dias por parte das autoridades do Nepal.

#### Artigo 4.º

1. A exportação de produtos têxteis mencionados no anexo I do presente acordo pode ser sujeita a limites quantitativos fixados segundo as modalidades definidas nos números seguintes.

2. Se a Comunidade verificar que, no âmbito do sistema de controlo administrativo em vigor, o nível das importações de produtos de uma determinada categoria referidos no anexo I originários do Nepal ultrapassa, em relação ao volume total das importações efectuadas no ano anterior para a Comunidade de todas as origens de produtos pertencentes a essa categoria, as seguintes percentagens:

- 2 % relativamente às categorias de produtos do grupo I,
- 8 % relativamente às categorias de produtos do grupo II,
- 15 % relativamente às categorias de produtos dos grupos III, IV e V,

pode solicitar a realização de consultas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 11.º, a fim de se chegar a acordo quanto a um nível de limite adequado para os produtos pertencentes a essa categoria.

3. Na pendência de uma solução mutuamente satisfatória, o Nepal compromete-se, a partir da data da notificação do pedido de realização de consultas, a suspender ou a limitar ao nível indicado pela Comunidade as exportações de produtos da categoria em causa para a Comunidade ou para a região ou regiões do mercado comunitário por ela especificadas.

A Comunidade autorizará a importação de produtos da referida categoria expedidos do Nepal antes da data de apresentação do pedido de realização de consultas.

4. Caso as consultas não permitam às partes chegar a uma solução satisfatória, no prazo especificado no artigo 11.º, a Comunidade tem o direito de introduzir um limite quantitativo definitivo a um nível anual não inferior ao nível resultante da fórmula prevista no n.º 2 ou a 106 % do nível atingido durante o ano civil anterior àquele em que as importações ultrapassaram o nível resultante da aplicação da fórmula prevista no n.º 2 e que deram origem ao pedido de realização de consultas, sendo o nível a considerar o mais elevado dos dois.

A fim de satisfazer as condições estabelecidas no n.º 2, o nível anual assim fixado será revisto no sentido da alta, após a realização de consultas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 11.º, caso a tendência do conjunto das importações do produto em questão para a Comunidade o torne necessário.

5. A taxa de aumento anual dos limites quantitativos fixados nos termos do presente artigo será determinada em conformidade com as disposições do Protocolo B.

6. O presente artigo não são aplicáveis quando as percentagens especificadas no n.º 2 forem atingidas em consequência de uma redução do volume total das importações para a Comunidade e não de um aumento das exportações de produtos originários do Nepal.

7. Em caso de aplicação dos n.ºs 2, 3 ou 4, o Nepal compromete-se a emitir licenças de exportação para os produtos abrangidos por contratos celebrados antes da introdução do limite quantitativo até à quantidade do limite quantitativo fixado.

8. Até à data da comunicação das estatísticas referida no n.º 6 do artigo 9.º, o n.º 2 do presente artigo é aplicável com base nas estatísticas anuais comunicadas anteriormente pela Comunidade.

#### Artigo 5.º

1. A fim de assegurar o funcionamento eficaz do presente acordo, a Comunidade e o Nepal acordam em cooperar plenamente de modo a impedir, investigar e adoptar as medidas legais e/ou administrativas necessárias no que respeita à violação do presente acordo através de reexpedição, mudança de itinerário, declarações falsas quanto ao país ou local de origem, falsificação de documentos, falsa declaração sobre as fibras em questão, indicação errada das quantidades ou da classificação das mercadorias ou por qualquer outro meio. Nessa conformidade, o Nepal e a Comunidade acordam em adoptar as disposições legais necessárias e os procedimentos administrativos que permitam empreender uma acção eficaz contra essas violações, incluindo medidas correctivas juridicamente vinculativas contra os exportadores e/ou importadores em questão.

2. Se a Comunidade, com base nas informações disponíveis, considerar que as disposições do presente acordo estão a ser violadas, solicitará a realização de consultas com o Nepal, a fim de chegar a uma solução mutuamente satisfatória. Essas consultas realizar-se-ão logo que possível, o mais tardar, num prazo de trinta dias a contar da data do pedido.

3. Na pendência do resultado das consultas referidas no n.º 2, o Nepal adoptará, como medida cautelar e se a Comunidade o solicitar, todas as medidas necessárias para assegurar que, quando existam provas suficientes de violação do acordo, se proceda a ajustamentos dos limites quantitativos previstos no artigo 4.º susceptíveis de serem acordados na sequência das consultas referidas no n.º 2, relativamente ao ano do contingente em que o pedido de consultas foi apresentado ao abrigo do n.º 2, ou no que respeita ao ano do contingente seguinte, caso o limite do ano em curso esteja esgotado.

4. Se as consultas não permitirem às partes chegar a uma solução satisfatória no prazo referido no n.º 2, a Comunidade terá o direito de:

- a) Caso existam provas suficientes de que os produtos originários do Nepal foram importados em violação do presente acordo, imputar as quantidades em causa aos limites quantitativos fixados no artigo 4.º;
- b) Caso existam provas suficientes de que foram apresentadas declarações falsas relativas às fibras em causa, às quantidades, à designação ou à classificação dos produtos originários do Nepal, recusar a importação dos produtos em questão;
- c) Caso se verifique que o território do Nepal está a ser utilizado para a reexportação ou mudança de itinerário de produtos não originários desse país, introduzir limites quantitativos aplicáveis aos produtos originários do Nepal das categorias em questão, se esses produtos não estiverem ainda sujeitos a tais limites, ou tomar quaisquer outras medidas que considere adequadas.

5. As partes acordam em estabelecer um sistema de cooperação administrativa destinado a impedir e a resolver eficazmente quaisquer problemas decorrentes da violação do acordo, em conformidade com as disposições do Protocolo A.

#### Artigo 6.º

1. O Nepal controlará as suas exportações para a Comunidade de produtos sujeitos a vigilância ou a restrições. Caso se verifique uma alteração súbita e prejudicial dos fluxos comerciais tradicionais, a Comunidade pode solicitar a realização de consultas, tendo em vista encontrar uma solução satisfatória para o problema. Tais consultas devem realizar-se no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que foram solicitadas pela Comunidade.

2. O Nepal esforçar-se-á por assegurar que as exportações para a Comunidade de produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos sejam escalonadas do modo mais regular possível ao longo do ano, tendo sobretudo em conta os factores sazonais.

#### Artigo 7.º

Em caso de denúncia do presente acordo, tal como previsto no n.º 3 do artigo 14.º, os limites quantitativos estabelecidos no âmbito do presente acordo serão reduzidos proporcionalmente, salvo disposição em contrário por acordo mútuo das partes.

#### Artigo 8.º

1. A classificação dos produtos abrangidos pelo presente acordo baseia-se na nomenclatura pautal e estatística da Comunidade (a seguir denominada «Nomenclatura Combinada» ou «NC»), bem como nas respectivas alterações.

Quando qualquer decisão de classificação resultar numa alteração da prática de classificação ou numa mudança de categoria dos produtos abrangidos pelo presente acordo, os produtos afectados deverão respeitar o regime comercial aplicável à prática ou à categoria em que são classificados após tais alterações.

Nenhuma alteração da nomenclatura combinada efectuada de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade que diga respeito às categorias dos produtos abrangidos pelo presente acordo nem nenhuma decisão relativa à classificação das mercadorias terá como efeito a redução dos limites quantitativos introduzidos ao abrigo do presente acordo.

2. A origem dos produtos abrangidos pelo presente acordo é determinada em conformidade com as regras de origem em vigor na Comunidade.

Qualquer alteração dessas regras de origem será comunicada ao Nepal e não poderá implicar a redução dos limites quantitativos estabelecidos ao abrigo do presente acordo.

Os procedimentos de controlo da origem dos produtos acima referidos são definidos no Protocolo A.

#### Artigo 9.º

1. O Nepal comunicará à Comissão informações estatísticas exactas sobre todas as licenças de exportação emitidas para as categorias de produtos têxteis sujeitas aos limites quantitativos estabelecidos ao abrigo do presente acordo ou a um sistema de duplo controlo, expressas quantitativamente e em termos de valor e discriminadas por Estado-Membro da Comunidade.

2. Do mesmo modo, a Comunidade transmitirá às autoridades do Nepal informações estatísticas exactas sobre as autorizações de importação emitidas pelas autoridades comunitárias, bem como estatísticas sobre as importações de produtos abrangidos pelo sistema referido no n.º 2 do artigo 4.º

3. As informações acima referidas, relativamente a todas as categorias de produtos, serão transmitidas antes do final do mês seguinte àquele a que as estatísticas se referem.

4. O Nepal transmitirá, a pedido da Comunidade, informações estatísticas sobre todas as importações dos produtos têxteis abrangidos pelo anexo I.

5. Se, da análise destas informações recíprocas, se verificar que existem diferenças significativas entre os dados relativos às exportações e os dados relativos às importações, podem ser iniciadas consultas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 11.º

6. Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 4.º, a Comunidade compromete-se a comunicar às autoridades do Nepal, antes de 15 de Abril de cada ano, as estatísticas do ano anterior relativas às importações de todos os produtos têxteis abrangidos pelo presente acordo, discriminadas por país fornecedor e por Estado-Membro da Comunidade.

#### Artigo 10.º

As partes acordam em analisar anualmente, no âmbito das consultas previstas no artigo 11.º e com base nas estatísticas referidas no artigo 9.º, as tendências do comércio de produtos têxteis e de vestuário.

*Artigo 11.º*

1. Salvo disposição em contrário do presente acordo, os procedimentos de consulta previstos no acordo regem-se pelas seguintes normas:

- na medida do possível, realizar-se-ão consultas periódicas. Poderão igualmente realizar-se consultas adicionais sobre questões específicas,
- o pedido de realização de consultas é notificado por escrito à outra parte
- caso necessário, o pedido de realização de consultas será completado, dentro de um prazo razoável (que, em nenhum caso, poderá ultrapassar o prazo de quinze dias a contar da data de notificação), por um relatório de apresentação das circunstâncias que, na opinião da parte requerente, justificam a apresentação de tal pedido,
- as consultas são iniciadas pelas partes, no prazo de um mês a contar da notificação do pedido, com vista a chegar, o mais tardar num novo prazo de um mês, a um acordo ou a uma conclusão mutuamente aceitável,
- estes prazos podem ser prorrogados de comum acordo.

2. A Comunidade pode solicitar a realização de consultas em conformidade com o disposto no n.º 1, caso se verifique que, durante um determinado ano de vigência do acordo, surgem dificuldades na Comunidade ou numa das suas regiões, resultantes de um aumento súbito e significativo comparativamente ao ano anterior, das importações de uma das categorias do grupo I sujeitas aos limites quantitativos estabelecidos em conformidade com o presente acordo.

3. A pedido de uma das partes, podem ser iniciadas consultas sobre qualquer problema decorrente da aplicação do presente acordo. As consultas iniciadas em conformidade com o disposto no presente artigo realizar-se-ão num espírito de cooperação e com o desejo de sanar as divergências existentes entre as partes.

*Artigo 12.º*

Se surgirem problemas ligados à protecção de marcas, desenhos e outros direitos de propriedade intelectual, serão realizadas consultas, a pedido de uma das Partes, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 11.º, com vista a chegar a uma solução satisfatória.

*Artigo 13.º*

O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que é aplicável o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, nas condições previstas pelo referido Tratado, e, por outro, no território do Nepal.

*Artigo 14.º*

1. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes procederem à notificação recíproca da conclusão das formalidades necessárias para o efeito. Entretanto, é aplicado a título provisório, sob reserva de reciprocidade.

2. O presente acordo é aplicável até 31 de Dezembro de 2004.

O funcionamento do presente acordo será revisto antes da adesão do Nepal à Organização Mundial do Comércio (OMC), a fim de ter em conta as respectivas consequências.

3. Qualquer das partes pode, a qualquer momento, propor alterações ou denunciar o presente acordo, mediante um pré-aviso de, no mínimo, seis meses. Nesse caso, o presente acordo deixa de vigorar uma vez terminado o prazo do pré-aviso.

4. As partes acordam em proceder a consultas, o mais tardar, seis meses antes do termo de vigência do presente acordo, a fim de eventualmente concluírem um novo acordo.

5. Os anexos, os protocolos, as Actas Aprovadas e as Cartas objecto de Troca ou que acompanham o presente acordo fazem dele parte integrante.

*Artigo 15.º*

O presente acordo é redigido em duplo exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e nepalesa, fazendo fé qualquer dos textos.

*Pela Comunidade Europeia*

*Pelo Reino do Nepal*

## ANEXO I

## PRODUTOS TÊXTEIS REFERIDOS NO ARTIGO 1.º

1. Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação das mercadorias é considerada meramente indicativa, dado que, no presente anexo, os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelos respectivos códigos NC. Sempre que em frente a um código NC constar um símbolo «ex», os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelo âmbito do código NC e pela designação correspondente.
2. Se não forem especificamente indicadas as matérias que constituem os produtos das categorias 1 a 114, considera-se que esses produtos são exclusivamente de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais.
3. O vestuário que não for identificado como vestuário de uso masculino ou vestuário feminino será classificado como este último.
4. Sempre que constar a expressão «vestuário para bebés», trata-se de vestuário cujo tamanho comercial não excede 86 cm.

Categoria	Designação Código NC 2002	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
GRUPO I A			
1	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho 5204 11 00, 5204 19 00, 5205 11 00, 5205 12 00, 5205 13 00, 5205 14 00, 5205 15 10, 5205 15 90, 5205 21 00, 5205 22 00, 5205 23 00, 5205 24 00, 5205 26 00, 5205 27 00, 5205 28 00, 5205 31 00, 5205 32 00, 5205 33 00, 5205 34 00, 5205 35 00, 5205 41 00, 5205 42 00, 5205 43 00, 5205 44 00, 5205 46 00, 5205 47 00, 5205 48 00, 5206 11 00, 5206 12 00, 5206 13 00, 5206 14 00, 5206 15 10, 5206 15 90, 5206 21 00, 5206 22 00, 5206 23 00, 5206 24 00, 5206 25 10, 5206 25 90, 5206 31 00, 5206 32 00, 5206 33 00, 5206 34 00, 5206 35 00, 5206 41 00, 5206 42 00, 5206 43 00, 5206 44 00, 5206 45 00, ex 5604 90 00		
2	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó 5208 11 10, 5208 11 90, 5208 12 16, 5208 12 19, 5208 12 96, 5208 12 99, 5208 13 00, 5208 19 00, 5208 21 10, 5208 21 90, 5208 22 16, 5208 22 19, 5208 22 96, 5208 22 99, 5208 23 00, 5208 29 00, 5208 31 00, 5208 32 16, 5208 32 19, 5208 32 96, 5208 32 99, 5208 33 00, 5208 39 00, 5208 41 00, 5208 42 00, 5208 43 00, 5208 49 00, 5208 51 00, 5208 52 10, 5208 52 90, 5208 53 00, 5208 59 00, 5209 11 00, 5209 12 00, 5209 19 00, 5209 21 00, 5209 22 00, 5209 29 00, 5209 31 00, 5209 32 00, 5209 39 00, 5209 41 00, 5209 42 00, 5209 43 00, 5209 49 10, 5209 49 90, 5209 51 00, 5209 52 00, 5209 59 00, 5210 11 10, 5210 11 90, 5210 12 00, 5210 19 00, 5210 21 10, 5210 21 90, 5210 22 00, 5210 29 00, 5210 31 10, 5210 31 90, 5210 32 00, 5210 39 00, 5210 41 00, 5210 42 00, 5210 49 00, 5210 51 00, 5210 52 00, 5210 59 00, 5211 11 00, 5211 12 00, 5211 19 00, 5211 21 00, 5211 22 00, 5211 29 00, 5211 31 00, 5211 32 00, 5211 39 00, 5211 41 00, 5211 42 00, 5211 43 00, 5211 49 10, 5211 49 90, 5211 51 00, 5211 52 00, 5211 59 00, 5212 11 10, 5212 11 90, 5212 12 10, 5212 12 90, 5212 13 10, 5212 13 90, 5212 14 10, 5212 14 90, 5212 14 90, 5212 15 10, 5212 15 90, 5212 21 10, 5212 21 90, 5212 22 10, 5212 22 90, 5212 23 10, 5212 23 90, 5212 24 10, 5212 24 90, 5212 25 10, 5212 25 90, ex 5811 00 00, ex 6308 00 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
2 a)	Dos quais: outros, com excepção dos crus ou branqueados 5208 31 00, 5208 32 16, 5208 32 19, 5208 32 96, 5208 32 99, 5208 33 00, 5208 39 00, 5208 41 00, 5208 42 00, 5208 43 00, 5208 49 00, 5208 51 00, 5208 52 10, 5208 52 90, 5208 53 00, 5208 59 00, 5209 31 00, 5209 32 00, 5209 39 00, 5209 41 00, 5209 42 00, 5209 43 00, 5209 49 10, 5209 49 90, 5209 51 00, 5209 52 00, 5209 59 00, 5210 31 10, 5210 31 90, 5210 32 00, 5210 39 00, 5210 41 00, 5210 42 00, 5210 49 00, 5210 51 00, 5210 52 00, 5210 59 00, 5211 31 00, 5211 32 00, 5211 39 00, 5211 41 00, 5211 42 00, 5211 43 00, 5211 49 10, 5211 49 90, 5211 51 00, 5211 52 00, 5211 59 00, 5212 13 10, 5212 13 90, 5212 14 10, 5212 14 90, 5212 15 10, 5212 15 90, 5212 23 10, 5212 23 90, 5212 24 10, 5212 24 90, 5212 25 10, 5212 25 90, ex 5811 00 00, ex 6308 00 00		
3	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e tecidos de froco 5512 11 00, 5512 19 10, 5512 19 90, 5512 21 00, 5512 29 10, 5512 29 90, 5512 91 00, 5512 99 10, 5512 99 90, 5513 11 20, 5513 11 90, 5513 12 00, 5513 13 00, 5513 19 00, 5513 21 10, 5513 21 30, 5513 21 90, 5513 22 00, 5513 23 00, 5513 29 00, 5513 31 00, 5513 32 00, 5513 33 00, 5513 39 00, 5513 41 00, 5513 42 00, 5513 43 00, 5513 49 00, 5514 11 00, 5514 12 00, 5514 13 00, 5514 19 00, 5514 21 00, 5514 22 00, 5514 23 00, 5514 29 00, 5514 31 00, 5514 32 00, 5514 33 00, 5514 39 00, 5514 41 00, 5514 42 00, 5514 43 00, 5514 49 00, 5515 11 10, 5515 11 30, 5515 11 90, 5515 12 10, 5515 12 30, 5515 12 90, 5515 13 11, 5515 13 19, 5515 13 91, 5515 13 99, 5515 19 10, 5515 19 30, 5515 19 90, 5515 21 10, 5515 21 30, 5515 21 90, 5515 22 11, 5515 22 19, 5515 22 91, 5515 22 99, 5515 29 10, 5515 29 30, 5515 29 90, 5515 91 10, 5515 91 30, 5515 91 90, 5515 92 11, 5515 92 19, 5515 92 91, 5515 92 99, 5515 99 10, 5515 99 30, 5515 99 90, 5803 90 30, ex 5905 00 70, ex 6308 00 00		
3 a)	Dos quais: outros, com excepção dos crus e branqueados 5512 19 10, 5512 19 90, 5512 29 10, 5512 29 90, 5512 99 10, 5512 99 90, 5513 21 10, 5513 21 30, 5513 21 90, 5513 22 00, 5513 23 00, 5513 29 00, 5513 31 00, 5513 32 00, 5513 33 00, 5513 39 00, 5513 41 00, 5513 42 00, 5513 43 00, 5513 49 00, 5514 21 00, 5514 22 00, 5514 23 00, 5514 29 00, 5514 31 00, 5514 32 00, 5514 33 00, 5514 39 00, 5514 41 00, 5514 42 00, 5514 43 00, 5514 49 00, 5515 11 30, 5515 11 90, 5515 12 30, 5515 12 90, 5515 13 19, 5515 13 99, 5515 19 30, 5515 19 90, 5515 21 30, 5515 21 90, 5515 22 19, 5515 22 99, 5515 29 30, 5515 29 90, 5515 91 30, 5515 91 90, 5515 92 19, 5515 92 99, 5515 99 30, 5515 99 90, ex 5803 90 30, ex 5905 00 70, ex 6308 00 00		

## GRUPO I B

4	Camisas, T-shirts, sous-pulls (com excepção dos de lã ou pêlos finos), pullovers e camisetas e artigos semelhantes, de malha 6105 10 00, 6105 20 10, 6105 20 90, 6105 90 10, 6109 10 00, 6109 90 10, 6109 90 30, 6110 20 10, 6110 30 10	6,48	154
5	Camisolas, pullovers (com ou sem mangas), twinsets, coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); anoraks, blusões e semelhantes, de malha 6101 10 90, 6101 20 90, 6101 30 90, 6102 10 90, 6102 20 90, 6102 30 90, 6110 11 10, 6110 11 30, 6110 11 90, 6110 12 10, 6110 12 90, 6110 19 10, 6110 19 90, 6110 20 91, 6110 20 99, 6110 30 91, 6110 30 99	4,53	221

(1)	(2)	(3)	(4)
6	Calções, shorts (com excepção dos de banho) e calças, de uso masculino; calças, de uso feminino, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 41 10, 6203 41 90, 6203 42 31, 6203 42 33, 6203 42 35, 6203 42 90, 6203 43 19, 6203 43 90, 6203 49 19, 6203 49 50, 6204 61 10, 6204 62 31, 6204 62 33, 6204 62 39, 6204 63 18, 6204 69 18, 6211 32 42, 6211 33 42, 6211 42 42, 6211 43 42	1,76	568
7	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, de uso feminino e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6106 10 00, 6106 20 00, 6106 90 10, 6206 20 00, 6206 30 00, 6206 40 00	5,55	180
8	Camisas, com exclusão das de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6205 10 00, 6205 20 00, 6205 30 00	4,60	217

## GRUPO II A

9	Tecidos turcos e similares de algodão; roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão 5802 11 00, 5802 19 00, ex 6302 60 00		
20	Roupa de cama, com exclusão da de malha 6302 21 00, 6302 22 90, 6302 29 90, 6302 31 10, 6302 31 90, 6302 32 90, 6302 39 90		
22	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho 5508 10 11, 5508 10 19, 5509 11 00, 5509 12 00, 5509 21 10, 5509 21 90, 5509 22 10, 5509 22 90, 5509 31 10, 5509 31 90, 5509 32 10, 5509 32 90, 5509 41 10, 5509 41 90, 5509 42 10, 5509 42 90, 5509 51 00, 5509 52 10, 5509 52 90, 5509 53 00, 5509 59 00, 5509 61 10, 5509 61 90, 5509 62 00, 5509 69 00, 5509 91 10, 5509 91 90, 5509 92 00, 5509 99 00		
22 a)	Dos quais, acrílicos ex 5508 10 19, 5509 31 10, 5509 31 90, 5509 32 10, 5509 32 90, 5509 61 10, 5509 61 90, 5509 62 00, 5509 69 00		
23	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho 5508 20 10, 5510 11 00, 5510 12 00, 5510 20 00, 5510 30 00, 5510 90 00		
32	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis tufted, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 5801 10 00, 5801 21 00, 5801 22 00, 5801 23 00, 5801 24 00, 5801 25 00, 5801 26 00, 5801 31 00, 5801 32 00, 5801 33 00, 5801 34 00, 5801 35 00, 5801 36 00, 5802 20 00, 5802 30 00		
32 a)	Dos quais, veludos de algodão côtelés 5801 22 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
39	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos) 6302 51 10, 6302 51 90, 6302 53 90, ex 6302 59 00, 6302 91 10, 6302 91 90, 6302 93 90, ex 6302 99 00		
GRUPO II B			
12	Meias, meias-calças (collants), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70 6115 12 00, 6115 19 00, 6115 20 11, 6115 20 90, 6115 91 00, 6115 92 00, 6115 93 10, 6115 93 30, 6115 93 99, 6115 99 00	24,3 pares	41
13	Cuecas e ceroulas de uso masculino, calcinhas de uso feminino, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6107 11 00, 6107 12 00, 6107 19 00, 6108 21 00, 6108 22 00, 6108 29 00, ex 6212 10 10	17	59
14	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das parkas) (da categoria 21) 6201 11 00, ex 6201 12 10, ex 6201 12 90, ex 6201 13 10, ex 6201 13 90, 6210 20 00	0,72	1 389
15	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das parkas) (da categoria 21) 6202 11 00, ex 6202 12 10, ex 6202 12 90, ex 6202 13 10, ex 6202 13 90, 6204 31 00, 6204 32 90, 6204 33 90, 6204 39 19, 6210 30 00	0,84	1 190
16	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, de uso masculino, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 11 00, 6203 12 00, 6203 19 10, 6203 19 30, 6203 21 00, 6203 22 80, 6203 23 80, 6203 29 18, 6211 32 31, 6211 33 31	0,80	1 250
17	Casacos e jaquetões (blazers), com exclusão dos de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 31 00, 6203 32 90, 6203 33 90, 6203 39 19	1,43	700
18	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes de uso masculino, com exclusão dos de malha 6207 11 00, 6207 19 00, 6207 21 00, 6207 22 00, 6207 29 00, 6207 91 10, 6207 91 90, 6207 92 00, 6207 99 00 Camisolas interiores, camisas, combinações, saíotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, deshábills, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes de uso feminino, com exclusão do de malha 6208 11 00, 6208 19 10, 6208 19 90, 6208 21 00, 6208 22 00, 6208 29 00, 6208 91 11, 6208 91 19, 6208 91 90, 6208 92 00, 6208 99 00, ex 6212 10 10		
19	Lenços de assoar e de bolso, com exclusão dos de malha 6213 20 00, 6213 90 00	59	17

(1)	(2)	(3)	(4)
21	Anoraques, blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais ex 6201 12 10, ex 6201 12 90, ex 6201 13 10, ex 6201 13 90, 6201 91 00, 6201 92 00, 6201 93 00, ex 6202 12 10, ex 6202 12 90, ex 6202 13 10, ex 6202 13 90, 6202 91 00, 6202 92 00, 6202 93 00, 6211 32 41, 6211 33 41, 6211 42 41, 6211 43 41	2,3	435
24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, de uso masculino 6107 21 00, 6107 22 00, 6107 29 00, 6107 91 10, 6107 91 90, 6107 92 00, ex 6107 99 00 Camisas de noite, pijamas, deshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de malha, de uso feminino 6108 31 10, 6108 31 90, 6108 32 11, 6108 32 19, 6108 32 90, 6108 39 00, 6108 91 10, 6108 91 90, 6108 92 00, 6108 99 10	3,9	257
26	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais 6104 41 00, 6104 42 00, 6104 43 00, 6104 44 00, 6204 41 00, 6204 42 00, 6204 43 00, 6204 44 00	3,1	323
27	Saias, compreendendo saias-calças, de uso feminino 6104 51 00, 6104 52 00, 6104 53 00, 6104 59 00, 6204 51 00, 6204 52 00, 6204 53 00, 6204 59 10	2,6	385
28	Calças, fatos-macaco, shorts (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6103 41 10, 6103 41 90, 6103 42 10, 6103 42 90, 6103 43 10, 6103 43 90, 6103 49 10, 6103 49 91, 6104 61 10, 6104 61 90, 6104 62 10, 6104 62 90, 6104 63 10, 6104 63 90, 6104 69 10, 6104 69 91	1,61	620
29	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, de uso feminino, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6204 11 00, 6204 12 00, 6204 13 00, 6204 19 10, 6204 21 00, 6204 22 80, 6204 23 80, 6204 29 18, 6211 42 31, 6211 43 31	1,37	730
31	Soutiens, tecidos ou de malha ex 6212 10 10, 6212 10 90	18,2	55
68	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88 6111 10 90, 6111 20 90, 6111 30 90, ex 6111 90 00, ex 6209 10 00, ex 6209 20 00, ex 6209 30 00, ex 6209 90 00		
73	Fatos de treino para desporto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6112 11 00, 6112 12 00, 6212 19 00	1,67	600

(1)	(2)	(3)	(4)
76	Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, de uso masculino 6203 22 10, 6203 23 10, 6203 29 11, 6203 32 10, 6203 33 10, 6203 39 11, 6203 42 11, 6203 42 51, 6203 43 11, 6203 43 31, 6203 49 11, 6203 49 31, 6211 32 10, 6211 33 10 Aventais, batas, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, de uso feminino 6204 22 10, 6204 23 10, 6204 29 11, 6204 32 10, 6204 33 10, 6204 39 11, 6204 62 11, 6204 62 51, 6204 63 11, 6204 63 31, 6204 69 11, 6204 69 31, 6211 42 10, 6211 43 10		
77	Fatos e conjuntos para a prática de esqui, com exclusão dos de malha ex 6211 20 20		
78	Vestuário, excepto de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77 6203 41 30, 6203 42 59, 6203 43 39, 6203 49 39, 6204 61 80, 6204 61 90, 6204 62 59, 6204 62 90, 6204 63 39, 6204 63 90, 6204 69 39, 6204 69 50, 6210 40 00, 6210 50 00, 6211 31 00, 6211 32 90, 6211 33 90, 6211 41 00, 6211 42 90, 6211 43 90		
83	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74, 75 6101 10 10, 6101 20 10, 6101 30 10, 6102 10 10, 6102 20 10, 6102 30 10, 6103 31 00, 6103 32 00, 6103 33 00, ex 6103 39 00, 6104 31 00, 6104 32 00, 6104 33 00, ex 6104 39 00, 6112 20 00, 6113 00 90, 6114 10 00, 6114 20 00, 6114 30 00		

## GRUPO III A

33	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, de largura inferior a 3 m 5407 20 11 Sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes 6305 32 81, 6305 32 89, 6305 33 91, 6305 33 99		
34	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, de largura igual ou superior a 3 m 5407 20 19		
35	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114 5407 10 00, 5407 20 90, 5407 30 00, 5407 41 00, 5407 42 00, 5407 43 00, 5407 44 00, 5407 51 00, 5407 52 00, 5407 53 00, 5407 54 00, 5407 61 10, 5407 61 30, 5407 61 50, 5407 61 90, 5407 69 10, 5407 69 90, 5407 71 00, 5407 72 00, 5407 73 00, 5407 74 00, 5407 81 00, 5407 82 00, 5407 83 00, 5407 84 00, 5407 91 00, 5407 92 00, 5407 93 00, 5407 94 00, ex 5811 00 00, ex 5905 00 70		

(1)	(2)	(3)	(4)
35 a)	<p>Dos quais: outros, com excepção dos crus ou branqueados</p> <p>ex 5407 10 00, ex 5407 20 90, ex 5407 30 00 5407 42 00, 5407 43 00, 5407 44 00, 5407 52 00, 5407 53 00, 5407 54 00, 5407 61 30, 5407 61 50, 5407 61 90, 5407 69 90, 5407 72 00, 5407 73 00, 5407 74 00, 5407 82 00, 5407 83 00, 5407 84 00, 5407 92 00, 5407 93 00, 5407 94 00, ex 5811 00 00, ex 5905 00 70</p>		
36	<p>Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos, da categoria 114</p> <p>5408 10 00, 5408 21 00, 5408 22 10, 5408 22 90, 5408 23 10, 5408 23 90, 5408 24 00, 5408 31 00, 5408 32 00, 5408 33 00, 5408 34 00, ex 5811 00 00, ex 5905 00 70</p>		
36 a)	<p>Dos quais: outros, com excepção dos crus ou branqueados</p> <p>ex 5408 10 00, 5408 22 10, 5408 22 90, 5408 23 10, 5408 23 90, 5408 24 00, 5408 32 00, 5408 33 00, 5408 34 00, ex 5811 00 00, ex 5905 00 70</p>		
37	<p>Tecidos de fibras artificiais descontínuas</p> <p>5516 11 00, 5516 12 00, 5516 13 00, 5516 14 00, 5516 21 00, 5516 22 00, 5516 23 10, 5516 23 90, 5516 24 00, 5516 31 00, 5516 32 00, 5516 33 00, 5516 34 00, 5516 41 00, 5516 42 00, 5516 43 00, 5516 44 00, 5516 91 00, 5516 92 00, 5516 93 00, 5516 94 00, 5803 90 50, ex 5905 00 70</p>		
37 a)	<p>Dos quais: outros, com excepção dos crus ou branqueados</p> <p>5516 12 00, 5516 13 00, 5516 14 00, 5516 22 00, 5516 23 10, 5516 23 90, 5516 24 00, 5516 32 00, 5516 33 00, 5516 34 00, 5516 42 00, 5516 43 00, 5516 44 00, 5516 92 00, 5516 93 00, 5516 94 00, ex 5803 90 50, ex 5905 00 70</p>		
38 A	<p>Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas</p> <p>6005 31 10, 6005 32 10, 6005 33 10, 6005 34 10, 6006 31 10, 6006 32 10, 6006 33 10, 6006 34 10</p>		
38 B	<p>Cortinas, excepto de malha</p> <p>ex 6303 91 00, ex 6303 92 90, ex 6303 99 90</p>		
40	<p>Cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais</p> <p>ex 6303 91 00, ex 6303 92 90, ex 6303 99 90, 6304 19 10, ex 6304 19 90, 6304 92 00, ex 6304 93 00, ex 6304 99 00</p>		
41	<p>Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou com torção até 50 voltas por metro</p> <p>5401 10 11, 5401 10 19, 5402 10 10, 5402 10 90, 5402 20 00, 5402 31 00, 5402 32 00, 5402 33 00, 5402 39 10, 5402 39 90, 5402 49 10, 5402 49 91, 5402 49 99, 5402 51 00, 5402 52 00, 5402 59 10, 5402 59 90, 5402 61 00, 5402 62 00, 5402 69 10, 5402 69 90, ex 5604 20 00, ex 5604 90 00</p>		

(1)	(2)	(3)	(4)
42	<p>Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho</p> <p>5401 20 10</p> <p>Fios de fibras artificiais: fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de raiona viscose sem torção ou com torção até 250 voltas por metro e fios simples não texturizados de acetato de celulose</p> <p>5403 10 00, 5403 20 10, 5403 20 90, ex 5403 32 00, 5403 33 90, 5403 39 00, 5403 41 00, 5403 42 00, 5403 49 00, ex 5604 20 00</p>		
43	<p>Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho</p> <p>5204 20 00, 5207 10 00, 5207 90 00, 5401 10 90, 5401 20 90, 5406 10 00, 5406 20 00, 5508 20 90, 5511 30 00</p>		
46	<p>Lã ou pêlos finos, cardados ou penteados</p> <p>5105 10 00, 5105 21 00, 5105 29 00, 5105 31 00, 5105 39 10, 5105 39 90</p>		
47	<p>Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho</p> <p>5106 10 10, 5106 10 90, 5106 20 10, 5106 20 91, 5106 20 99, 5108 10 10, 5108 10 90</p>		
48	<p>Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho</p> <p>5107 10 10, 5107 10 90, 5107 20 10, 5107 20 30, 5107 20 51, 5107 20 59, 5107 20 91, 5107 20 99, 5108 20 10, 5108 20 90</p>		
49	<p>Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho</p> <p>5109 10 10, 5109 10 90, 5109 90 10, 5109 90 90</p>		
50	<p>Tecidos de lã ou de pêlos finos</p> <p>5111 11 11, 5111 11 19, 5111 11 91, 5111 11 99, 5111 19 11, 5111 19 19, 5111 19 31, 5111 19 39, 5111 19 91, 5111 19 99, 5111 20 00, 5111 30 10, 5111 30 30, 5111 30 90, 5111 90 10, 5111 90 91, 5111 90 93, 5111 90 99, 5112 11 10, 5112 11 90, 5112 19 11, 5112 19 19, 5112 19 91, 5112 19 99, 5112 20 00, 5112 30 10, 5112 30 30, 5112 30 90, 5112 90 10, 5112 90 91, 5112 90 93, 5112 90 99</p>		
51	<p>Algodão, cardado ou penteado</p> <p>5203 00 00</p>		
53	<p>Tecidos de algodão em ponto de gaze</p> <p>5803 10 00</p>		
54	<p>Fibras artificiais descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para a fição</p> <p>5507 00 00</p>		
55	<p>Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para a fição</p> <p>5506 10 00, 5506 20 00, 5506 30 00, 5506 90 10, 5506 90 90</p>		

(1)	(2)	(3)	(4)
56	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho 5508 10 90, 5511 10 00, 5511 20 00		
58	Tapetes de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados 5701 10 10, 5701 10 91, 5701 10 93, 5701 10 99, 5701 90 10, 5701 90 90		
59	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58 5702 10 00, 5702 31 00, 5702 32 00, 5702 39 10, 5702 41 00, 5702 42 00, 5702 49 10, 5702 51 00, 5702 52 00, ex 5702 59 00, 5702 91 00, 5702 92 00, ex 5702 99 00, 5703 10 00, 5703 20 11, 5703 20 19, 5703 20 91, 5703 20 99, 5703 30 11, 5703 30 19, 5703 30 51, 5703 30 59, 5703 30 91, 5703 30 99, 5703 90 00, 5704 10 00, 5704 90 00, 5705 00 10, 5705 00 30, ex 5705 00 90		
60	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, «Aubusson», «Beauvais» e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em petit point, ponto cruz), mesmo confeccionadas 5805 00 00		
61	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama (bolducs), com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes de categoria 62. Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha ex 5806 10 00, 5806 20 00, 5806 31 00, 5806 32 10, 5806 32 90, 5806 39 00, 5806 40 00		
62	Fios de froco (chenille), fio revestido por simples enrolamento, com exclusão dos fios metalizados ou de crina revestidos 5606 00 91, 5606 00 99 Tulés, filé e tecidos de rede com nó, rendas de fabricação mecânica ou manual, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar (com exclusão dos fios metalizados ou de crina revestidos) 5804 10 11, 5804 10 19, 5804 10 90, 5804 21 10, 5804 21 90, 5804 29 10, 5804 29 90, 5804 30 00 Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita recortados em forma própria, não bordados, tecidos 5807 10 10, 5807 10 90 Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes 5808 10 00, 5808 90 00 Bordados em peça, em tiras ou em aplicações 5810 10 10, 5810 10 90, 5810 91 10, 5810 91 90, 5810 92 10, 5810 92 90, 5810 99 10, 5810 99 90		
63	Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo em peso 5 % ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo em peso 5 % ou mais de fio de borracha 5906 91 00, ex 6002 40 00, 6002 90 00, ex 6004 10 00, 6004 90 00 Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas ex 6001 10 00, 6003 30 10, 6005 31 50, 6005 32 50, 6005 33 50, 6005 34 50		

(1)	(2)	(3)	(4)
65	<p>Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais</p> <p>5606 00 10, ex 6001 10 00, 6001 21 00, 6001 22 00, 6001 29 10, 6001 91 10, 6001 91 30, 6001 91 50, 6001 91 90, 6001 92 10, 6001 92 30, 6001 92 50, 6001 92 90, 6001 99 10, ex 6002 40 00, 6003 10 00, 6003 20 00, 6003 30 90, 6003 40 00, ex 6004 10 00, 6005 10 00, 6005 21 00, 6005 22 00, 6005 23 00, 6005 24 00, 6005 31 90, 6005 32 90, 6005 33 90, 6005 34 90, 6005 41 00, 6005 42 00, 6005 43 00, 6005 44 00, 6006 10 00, 6006 21 00, 6006 22 00, 6006 23 00, 6006 24 00, 6006 31 90, 6006 32 90, 6006 33 90, 6006 34 90, 6006 41 00, 6006 42 00, 6006 43 00, 6006 44 00</p>		
66	<p>Coberturas e mantas, com exclusão das de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais</p> <p>6301 10 00, 6301 20 91, 6301 20 99, 6301 30 90, ex 6301 40 90, ex 6301 90 90</p>		

## GRUPO III B

10	<p>Luvas, mitenes e semelhantes, de malha</p> <p>6111 10 10, 6111 20 10, 6111 30 10, ex 6111 90 00, 6116 10 20, 6116 10 80, 6116 91 00, 6116 92 00, 6116 93 00, 6116 99 00</p>	17 pares	59
67	<p>Vestuário e respectivos acessórios, com exclusão do de bebé, de malha; roupa casa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarrição de interiores, de malha; cobertores e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário</p> <p>5807 90 90, 6113 00 10, 6117 10 00, 6117 20 00, 6117 80 10, 6117 80 90, 6117 90 00, 6301 20 10, 6301 30 10, 6301 40 10, 6301 90 10, 6302 10 10, 6302 10 90, 6302 40 00, ex 6302 60 00, 6303 11 00, 6303 12 00, 6303 19 00, 6304 11 00, 6304 91 00, ex 6305 20 00, 6305 32 11, ex 6305 32 90, 6305 33 10, ex 6305 39 00, ex 6305 90 00, 6307 10 10, 6307 90 10</p>		
67 a)	<p>Dos quais: sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno</p> <p>6305 32 11, 6305 33 10</p>		
69	<p>Combinações, saíotes e calcinhas, de malha, de uso feminino</p> <p>6108 11 00, 6108 19 00</p>	7,8	128
70	<p>Meias-calças (collants), de fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples (6,7 tex)</p> <p>6115 11 00, 6115 20 19</p> <p>Meias e peúgas, de uso feminino, de malhas de fibras sintéticas</p> <p>6115 93 91</p>	30,4 pares	33
72	<p>Fatos de banho, calções e slips de banho, de lã de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais</p> <p>6112 31 10, 6112 31 90, 6112 39 10, 6112 39 90, 6112 41 10, 6112 41 90, 6112 49 10, 6112 49 90, 6211 11 00, 6211 12 00</p>	9,7	103

(1)	(2)	(3)	(4)
74	Saias-casacos e conjuntos, de malha, de uso femininos, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui 6104 11 00, 6104 12 00, 6104 13 00, ex 6104 19 00, 6104 21 00, 6104 22 00, 6104 23 00, ex 6104 29 00	1,54	650
75	Fatos e conjuntos completos, de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui 6103 11 00, 6103 12 00, 6103 19 00, 6103 21 00, 6103 22 00, 6103 23 00, 6103 29 00	0,80	1 250
84	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de algodão, de lã, de fibras sintéticas ou artificiais 6214 20 00, 6214 30 00, 6214 40 00, 6214 90 10		
85	Gravatas, laços e lenços para o pescoço, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6215 20 00, 6215 90 00	17,9	56
86	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha 6212 20 00, 6212 30 00, 6212 90 00	8,8	114
87	Luvas, mitenas e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha ex 6209 10 00, ex 6209 20 00, ex 6209 30 00, ex 6209 90 00, 6216 00 00		
88	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, excepto para bebés, com exclusão dos de malha ex 6209 10 00, ex 6209 20 00, ex 6209 30 00, ex 6209 90 00, 6217 10 00, 6217 90 00		
90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas 5607 41 00, 5607 49 11, 5607 49 19, 5607 49 90, 5607 50 11, 5607 50 19, 5607 50 30, 5607 50 90		
91	Tendas 6306 21 00, 6306 22 00, 6306 29 00		
93	Sacos e semelhantes para embalagem, de tecido, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno ex 6305 20 00, ex 6305 32 90, ex 6305 39 00		
94	Pastas (ouates) de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e borbotos de matérias têxteis 5601 10 10, 5601 10 90, 5601 21 10, 5601 21 90, 5601 22 10, 5601 22 91, 5601 22 99, 5601 29 00, 5601 30 00		
95	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos 5602 10 19, 5602 10 31, 5602 10 39, 5602 10 90, 5602 21 00, 5602 29 90, 5602 90 00, ex 5807 90 10, ex 5905 00 70, 6210 10 10, 6307 90 91		

(1)	(2)	(3)	(4)
96	<p>Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, e respectivas obras</p> <p>5603 11 10, 5603 11 90, 5603 12 10, 5603 12 90, 5603 13 10, 5603 13 90, 5603 14 10, 5603 14 90, 5603 91 10, 5603 91 90, 5603 92 10, 5603 92 90, 5603 93 10, 5603 93 90, 5603 94 10, 5603 94 90, ex 5807 90 10, ex 5905 00 70, 6210 10 91, 6210 10 99, ex 6301 40 90, ex 6301 90 90, 6302 22 10, 6302 32 10, 6302 53 10, 6302 93 10, 6303 92 10, 6303 99 10, ex 6304 19 90, ex 6304 93 00, ex 6304 99 00, ex 6305 32 90, ex 6305 39 00, 6307 10 30, ex 6307 90 99</p>		
97	<p>Redes de malhas com nós, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos e redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas</p> <p>5608 11 11, 5608 11 19, 5608 11 91, 5608 11 99, 5608 19 11, 5608 19 19, 5608 19 30, 5608 19 90, 5608 90 00</p>		
98	<p>Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97</p> <p>5609 00 00, 5905 00 10</p>		
99	<p>Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante</p> <p>5901 10 00, 5901 90 00</p> <p>Linóleos, cortados ou não; revestimento de pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados</p> <p>5904 10 00, 5904 90 00</p> <p>Tecidos com borracha, excluindo os de malha, com excepção para pneumáticos</p> <p>5906 10 00, 5906 99 10, 5906 99 90</p> <p>Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria 100</p> <p>5907 00 10, 5907 00 90</p>		
100	<p>Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas e tecidos estratificados com essas matérias</p> <p>5903 10 10, 5903 10 90, 5903 20 10, 5903 20 90, 5903 90 10, 5903 90 91, 5903 90 99</p>		
101	<p>Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas</p> <p>ex 5607 90 90</p>		
109	<p>Encerados, toldos, velas para embarcação e estores interiores</p> <p>6306 11 00, 6306 12 00, 6306 19 00, 6306 31 00, 6306 39 00</p>		
110	<p>Colchões pneumáticos, tecidos</p> <p>6306 41 00, 6306 49 00</p>		
111	<p>Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas</p> <p>6306 91 00, 6306 99 00</p>		

(1)	(2)	(3)	(4)
112	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114 6307 20 00, 6307 90 99		
113	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes, com excepção dos de malha 6307 10 90		
114	Tecidos e artefactos para uso técnico 5902 10 10, 5902 10 90, 5902 20 10, 5902 20 90, 5902 90 10, 5902 90 90, 5908 00 00, 5909 00 10, 5909 00 90, 5910 00 00, 5911 10 00, ex 5911 20 00, 5911 31 11, 5911 31 19, 5911 31 90, 5911 32 10, 5911 32 90, 5911 40 00, 5911 90 10, 5911 90 90		
GRUPO IV			
115	Fios de linho ou de rami 5306 10 10, 5306 10 30, 5306 10 50, 5306 10 90, 5306 20 10, 5306 20 90, 5308 90 12, 5308 90 19		
117	Tecidos de linho ou de rami 5309 11 10, 5309 11 90, 5309 19 00, 5309 21 10, 5309 21 90, 5309 29 00, 5311 00 10, 5803 90 90, 5905 00 30		
118	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha 6302 29 10, 6302 39 10, 6302 39 30, 6302 52 00, ex 6302 59 00, 6302 92 00, ex 6302 99 00		
120	Cortinados, estores interiores, cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami ex 6303 99 90, 6304 19 30, ex 6304 99 00		
121	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami ex 5607 90 90		
122	Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, excepto de malha ex 6305 90 00		
123	Veludos e pelúcias, tecidos de froco (chenille), de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas 5801 90 10, ex 5801 90 90 Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachénés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, excepto de malha 6214 90 90		
GRUPO V			
124	Fibras têxteis sintéticas descontínuas 5501 10 00, 5501 20 00, 5501 30 00, 5501 90 10, 5501 90 90, 5503 10 11, 5503 10 19, 5503 10 90, 5503 20 00, 5503 30 00, 5503 40 00, 5503 90 10, 5503 90 90, 5505 10 10, 5505 10 30, 5505 10 50, 5505 10 70, 5505 10 90		
125 A	Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos fios da categoria 41 5402 41 00, 5402 42 00, 5402 43 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
125 B	Monofilamentos, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de catgut de matérias têxteis sintéticas 5404 10 10, 5404 10 90, 5404 90 11, 5404 90 19, 5404 90 90, ex 5604 20 00, ex 5604 90 00		
126	Fibras têxteis artificiais descontínuas 5502 00 10, 5502 00 40, 5502 00 80, 5504 10 00, 5504 90 00, 5505 20 00		
127 A	Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos da categoria 42 5403 31 00, ex 5403 32 00, 5403 33 10		
127 B	Monofilamentos, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de catgut, de matérias têxteis artificiais 5405 00 00, ex 5604 90 00		
128	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados 5105 40 00		
129	Fios de pêlos grosseiros ou de crina 5110 00 00		
130 A	Fios de seda excepto fios de desperdícios de seda 5004 00 10, 5004 00 90, 5006 00 10		
130 B	Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença) 5005 00 10, 5005 00 90, 5006 00 90, ex 5604 90 00		
131	Fios de outras fibras têxteis vegetais 5308 90 90		
132	Fios de papel 5308 90 50		
133	Fios de cânhamo 5308 20 10, 5308 20 90		
134	Fios metalizados 5605 00 00		
135	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina 5113 00 00		
136	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda 5007 10 00, 5007 20 11, 5007 20 19, 5007 20 21, 5007 20 31, 5007 20 39, 5007 20 41, 5007 20 51, 5007 20 59, 5007 20 61, 5007 20 69, 5007 20 71, 5007 90 10, 5007 90 30, 5007 90 50, 5007 90 90, 5803 90 10, ex 5905 00 90, ex 5911 20 00		
137	Veludos, pelúcias, tecidos de froco (chenille), fitas de seda ou de desperdícios de seda ex 5801 90 90, ex 5806 10 00		
138	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos tecidos de rami 5311 00 90, ex 5905 00 90		

(1)	(2)	(3)	(4)
139	Tecidos de fios de metal ou de fios de têxteis metalizados 5809 00 00		
140	Tecidos de malha, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de fibras artificiais ou de algodão ex 6001 10 00, 6001 29 90, 6001 99 90, 6003 90 00, 6005 90 00, 6006 90 00		
141	Mantas e cobertores de matérias têxteis, excepto de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais ou sintéticas ex 6301 90 90		
142	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras do género agave ou de abacá (cânhamo de Manila) ex 5702 39 90, ex 5702 49 90, ex 5702 59 00, ex 5702 99 00, ex 5705 00 90		
144	Feltros de pêlos grosseiros 5602 10 35, 5602 29 10		
145	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de abacá (cânhamo de Manila) ou de cânhamo 5607 90 10, ex 5607 90 00		
146 A	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras do género agave ex 5607 21 00		
146 B	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras do género agave, com excepção dos produtos da categoria 146 A ex 5607 21 00, 5607 29 10, 5607 29 90		
146 C	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 5607 10 00		
147	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapo, excepto os não cardados nem penteados 5003 90 00		
148 A	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 5307 10 10, 5307 10 90, 5307 20 00		
148 B	Fios de cairo 5308 10 00		
149	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm 5310 10 90, ex 5310 90 00		
150	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm. Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de fibras têxteis liberianas, com excepção dos usados 5310 10 10, ex 5310 90 00, 5905 00 50, 6305 10 90		
151 A	Revestimentos para pavimentos de fibras de coco (cairo) 5702 20 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
151 B	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos tufados e flocados ex 5702 39 90, ex 5702 49 90, ex 5702 59 00, ex 5702 99 00		
152	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, excepto para tapetes 5602 10 11		
153	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 6305 10 10		
154	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar 5001 00 00 Seda crua (não fiada) 5002 00 00 Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapos, não cardados nem penteados 5003 10 00 Lã, não cardada nem penteada 5101 11 00, 5101 19 00, 5101 21 00, 5101 29 00, 5101 30 00 Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados 5102 11 00, 5102 19 10, 5102 19 30, 5102 19 40, 5102 19 90, 5102 20 00 Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos 5103 10 10, 5103 10 90, 5103 20 10, 5103 20 91, 5103 20 99, 5103 20 00 Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros 5104 00 00 Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5301 10 00, 5301 21 00, 5301 29 00, 5301 30 10, 5301 30 90 Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios destas fibras excepto Cairo (fibras de coco) e abacá (cânhamo-de-manila) da posição 5305 90 00 Algodão, não cardado nem penteado 5201 00 10, 5201 00 90 Algodão, não cardado nem penteado 5202 10 00, 5202 91 00, 5202 99 00 Linho ( <i>cannabis sativa</i> L.) em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5302 10 00, 5302 90 00 Abaca (cânhamo-de-Manila ou <i>Musa Textilis</i> Nee) em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5305 21 00, 5305 29 00 Juta e outras fibras têxteis liberianas em bruto ou maceradas, mas não fiadas; estopas e desperdícios de juta e de outras fibras têxteis (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5303 10 00, 5303 90 00 Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5304 10 00, 5304 90 00, 5305 11 00, 5305 19 00, 5305 90 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
156	Camiseiros e pullovers de malha, de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino 6106 90 30, ex 6110 90 90		
157	Vestuário de malha, excepto das categorias 1 a 123 a 156 6101 90 10, 6101 90 90, 6102 90 10, 6102 90 90, ex 6103 39 00, 6103 49 99, ex 6104 19 00, ex 6104 29 00, ex 6104 39 00, 6104 49 00, 6104 69 99, 6105 90 90, 6106 90 50, 6106 90 90, ex 6107 99 00, 6108 99 90, 6109 90 90, 6110 90 10, ex 6110 90 90, ex 6111 90 00, 6114 90 00		
159	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros, excepto de malha, de seda ou de desperdícios de seda 6204 49 10, 6206 10 00 Xailes, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de seda ou de desperdícios de seda 6214 10 00 Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda 6215 10 00		
160	Lenços de assoar e de bolso de seda ou de desperdícios de seda 6213 10 00		
161	Vestuário, excepto de malha, com excepção das categorias 1 a 123 e da categoria 159 6201 19 00, 6201 99 00, 6202 19 00, 6202 99 00, 6203 19 90, 6203 29 90, 6203 39 90, 6203 49 90, 6204 19 90, 6204 29 90, 6204 39 90, 6204 49 90, 6204 59 90, 6204 69 90, 6205 90 10, 6205 90 90, 6206 90 10, 6206 90 90, ex 6211 20 00, 6211 39 00, 6211 49 00		

## ANEXO II

**Produtos não sujeitos a limites quantitativos objecto do sistema de duplo controlo referido no n.º 4 do artigo 1.º do acordo**

(A designação completa dos produtos das categorias enumeradas no presente anexo consta do anexo I do acordo)

Categorias:

4 5 6 7 26

Caso as importações dos produtos da categoria 8 originários do Nepal atinjam 2 % das importações comunitárias totais realizadas no ano anterior para essa categoria, incluídas todas as origens, passarão automaticamente a ficar sujeitas ao sistema de duplo controlo.

---

**PROTOCOLO A****TÍTULO I****CLASSIFICAÇÃO***Artigo 1.º*

1. As autoridades competentes da Comunidade comprometem-se a informar o Nepal de quaisquer alterações da Nomenclatura Combinada (NC) antes da sua entrada em vigor na Comunidade.

2. As autoridades competentes da Comunidade comprometem-se a informar as autoridades competentes do Nepal de quaisquer decisões relativas à classificação dos produtos abrangidos pelo presente acordo, o mais tardar um mês após a sua adopção. Essa comunicação incluirá:

- a) Uma descrição dos produtos em causa;
- b) A categoria apropriada e os respectivos códigos NC;
- c) As razões que determinaram a decisão.

3. Quando uma decisão de classificação implicar uma alteração das classificações anteriores ou uma mudança de categoria de um produto abrangido pelo presente acordo, as autoridades competentes da Comunidade concederão um prazo de trinta dias, a partir da data da comunicação da Comunidade, para a entrada em vigor da decisão. Aos produtos expedidos antes da data da entrada em vigor da decisão continuam a ser aplicáveis as classificações anteriores, desde que os produtos em causa sejam apresentados para importação na Comunidade num prazo de 60 dias a contar dessa data.

4. Quando uma decisão de classificação que resulte numa alteração das classificações ou numa mudança de categoria de um produto abrangido pelo presente acordo afectem uma categoria sujeita a limites quantitativos, as partes acordam em iniciar consultas de acordo com o procedimento previsto no artigo 11.º do acordo com vista a satisfazer a obrigação estipulada no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 8.º do acordo.

5. Em caso de divergência entre o Nepal e as autoridades competentes da Comunidade, aquando da entrada na Comunidade, no que respeita à classificação dos produtos abrangidos pelo presente acordo, a classificação basear-se-á provisoriamente nas indicações fornecidas pela Comunidade, na pendência da realização de consultas em conformidade com o artigo 11.º, a fim de obter um acordo quanto à classificação definitiva do produto em questão.

**TÍTULO II****ORIGEM***Artigo 2.º*

1. Os produtos originários do Nepal são admitidos à exportação para a Comunidade, no âmbito do regime estabelecido pelo presente acordo, mediante apresentação de um certificado de origem do Nepal conforme ao modelo em anexo ao presente protocolo.

2. Esse certificado de origem será autenticado pelas autoridades competentes do Nepal se os produtos em causa puderem ser considerados originários desse país na acepção das regras em vigor na matéria na Comunidade.

3. Contudo, os produtos dos grupos III, IV e V podem ser importados para a Comunidade em conformidade com o regime estabelecido pelo presente acordo mediante uma declaração do exportador na factura ou noutro documento comercial de que os produtos em questão são originários do Nepal na acepção das regras em vigor na matéria na Comunidade.

4. O certificado de origem referido no n.º 1 não é exigido para a importação de mercadorias acompanhadas de um certificado de origem modelo A preenchido em conformidade com as regras comunitárias em causa a fim de poder beneficiar de preferências pautais generalizadas.

*Artigo 3.º*

O certificado de origem só é emitido sob a responsabilidade do exportador mediante pedido escrito deste ou do seu representante autorizado. Cabe às autoridades competentes do Nepal zelar pelo correcto preenchimento dos certificados de origem; para o efeito, exigirão todos os documentos comprovativos ou procederão a todos os controlos que considerem necessários.

*Artigo 4.º*

Sempre que, em relação a produtos de uma mesma categoria, estejam previstos critérios diferentes de determinação da origem, os certificados ou declarações de origem devem conter uma descrição suficientemente precisa das mercadorias, com base no qual o certificado foi emitido ou a declaração efectuada.

*Artigo 5.º*

A verificação de ligeiras discordâncias entre as menções inscritas no certificado de origem e as que figuram nos documentos apresentados na estância aduaneira para efeitos do cumprimento das formalidades de importação dos produtos, não tem por efeito, *ipso facto*, lançar a dúvida quanto às afirmações contidas no certificado.

**TÍTULO III****SISTEMA DE DUPLO CONTROLO****Secção I****Exportação***Artigo 6.º*

As autoridades competentes do Nepal exigirão uma licença de exportação para todas as remessas originárias do Nepal de produtos têxteis sujeitos aos limites quantitativos definitivos ou provisórios estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 4.º do acordo, até ao nível dos limites quantitativos aplicáveis, eventualmente alterados por força do disposto nos artigos 3.º, 5.º e 7.º do acordo, bem como todas as remessas de produtos têxteis sujeitos ao sistema de duplo controlo sem limites quantitativos tal como previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 1.º do acordo.

*Artigo 7.º*

1. Relativamente aos produtos sujeitos aos limites quantitativos estabelecidos no presente acordo, a licença de exportação deve estar em conformidade com o modelo 1 que figura em anexo ao presente protocolo e será válida para as exportações para o território aduaneiro em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

2. Sempre que, em conformidade com o presente acordo, tenham sido introduzidos limites quantitativos, cada licença de exportação deve, nomeadamente, certificar que a quantidade do produto em causa foi imputada ao limite quantitativo previsto para a categoria de produtos em causa e abrange unicamente uma das categorias de produtos sujeitos a limites quantitativos. Uma licença de exportação pode ser utilizada para uma ou mais remessas dos produtos em causa.

3. Relativamente aos produtos sujeitos ao sistema de duplo controlo sem limites quantitativos, o certificado de exportação será conforme ao modelo 2 que figura em anexo ao presente protocolo. Abrangerá apenas uma categoria de produtos e poderá ser utilizada para uma ou mais remessas dos produtos em questão. Será válido para as exportações em todo o território aduaneiro em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

*Artigo 8.º*

As autoridades competentes da Comunidade devem ser imediatamente informadas da retirada ou da alteração de qualquer certificado de exportação já emitido.

*Artigo 9.º*

1. As exportações dos produtos têxteis sujeitos aos limites quantitativos estabelecidos no presente acordo serão imputadas nos limites quantitativos fixados para o ano durante o qual se realizou a expedição das mercadorias, mesmo que o certificado de exportação tenha sido emitida após a expedição.

2. Para efeitos do n.º 1, considera-se que o embarque das mercadorias se realizou na data da sua carga no avião, veículo ou navio utilizado para a exportação.

*Artigo 10.º*

A apresentação de uma licença de exportação, em aplicação do artigo 12.º, deve ser efectuada o mais tardar em 31 de Março do ano seguinte ao do embarque das mercadorias abrangidas pela licença.

## Secção II

**Importação***Artigo 11.º*

A importação para a Comunidade de produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos ou ao sistema de duplo controlo previstos no presente acordo está sujeita à apresentação de uma licença de importação.

*Artigo 12.º*

1. As autoridades competentes da Comunidade exigirão a autorização de importação referida no artigo 11.º num prazo de cinco dias úteis a contar da apresentação pelo importador do original da licença de exportação correspondente.

2. As licenças de importação relativas aos produtos sujeitos aos limites quantitativos previstos no presente acordo serão válidas por um período de seis meses a contar da data da sua emissão no que respeita às importações para o território aduaneiro em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

3. As licenças de importação relativas aos produtos sujeitos ao sistema de duplo controlo sem limites quantitativos serão válidas por um período de seis meses a contar da data da sua emissão no que respeita às importações para o território aduaneiro em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

4. As autoridades competentes da Comunidade aduanação a licença de importação já emitida no caso de ter sido retirada a licença de exportação correspondente.

Todavia, se as autoridades competentes da Comunidade só forem notificadas da retirada ou da anulação da licença de exportação depois da importação dos produtos na Comunidade, as quantidades em causa serão imputadas aos limites quantitativos fixados para a categoria e para o ano do contingente em causa.

*Artigo 13.º*

1. Se as autoridades competentes da Comunidade verificarem que a quantidade total abrangida pelas licenças de exportação emitidas pelas autoridades competentes do Nepal relativamente a uma determinada categoria, no decurso de um determinado ano, ultrapassa o limite quantitativo fixado para essa categoria em conformidade com o artigo 4.º do acordo, eventualmente alterado pelo disposto nos artigos 3.º, 5.º e 7.º do acordo, podem suspender a emissão de licenças de importação. Nesse caso, as autoridades competentes da Comunidade informarão imediatamente desse facto as autoridades do Nepal e será imediatamente iniciado o procedimento especial de consulta previsto no artigo 11.º do acordo.

2. As autoridades competentes da Comunidade podem recusar a emissão de autorizações de importação relativamente a produtos originários do Nepal sujeitos a limites quantitativos ou ao sistema de duplo controlo e que não sejam cobertos por licenças de exportação do Nepal emitidas em conformidade com as disposições do presente protocolo.

Todavia, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do acordo, se as importações desses produtos para a Comunidade forem autorizadas pelas suas autoridades competentes, as quantidades em causa não serão imputadas aos limites quantitativos aplicáveis estabelecidos em conformidade com o presente acordo, sem o acordo expresso das autoridades competentes do Nepal.

## TÍTULO IV

**FORMA E APRESENTAÇÃO DAS LICENÇAS DE EXPORTAÇÃO E DOS CERTIFICADOS DE ORIGEM E DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS ÀS EXPORTAÇÕES PARA A COMUNIDADE**

## Artigo 14.º

1. O certificado de exportação e o certificado de origem podem conter cópias suplementares devidamente designadas como tal. Devem ser redigidos em inglês ou em francês. Se forem preenchidos à mão, devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato destes documentos é de 210 x 297 milímetros. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Se esses documentos contiverem várias cópias, só a primeira folha, que constitui o original, será revestida de uma impressão de fundo guilhocada. Essa folha conterá a menção «original» e as outras a menção «cópia». As autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original para efeitos de controlo das exportações para a Comunidade em conformidade com o disposto no acordo.

2. Cada documento conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

Esse número é composto pelos elementos seguintes:

- duas letras para identificar o país: NP,
- duas letras para identificar o Estado-Membro previsto para o desalfandegamento, a saber:

AT = Áustria

BL = Benelux

DE = Alemanha

DK = Dinamarca

EL = Grécia

ES = Espanha

FI = Finlândia

FR = França

GB = Reino Unido

IE = Irlanda

IT = Itália

PT = Portugal

SE = Suécia

- um número de dois algarismos para identificar o ano do contingente, a saber: 3 para 2003, 4 para 2004;
- um número de dois algarismos, de 01 a 99, para identificar o serviço que emitiu a licença no Nepal;
- um número de cinco algarismos, de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-Membro de desalfandegamento.

## Artigo 15.º

Os certificados de exportação e os certificados de origem podem ser emitidos após a expedição dos produtos a que dizem respeito. Nesse caso, conterá a menção «delivré a posteriori» ou «issued retrospectively».

## Artigo 16.º

1. Em caso de furto, extravio ou destruição de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar às autoridades competentes do Nepal que o tenham emitido uma segunda via, emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção «duplicata» ou «duplicate».

2. A segunda via deve reproduzir a data da licença de exportação ou do certificado de origem originais.

## TÍTULO V

**COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA**

## Artigo 17.º

A Comunidade e o Nepal cooperarão estreitamente na aplicação das disposições do presente protocolo. Para o efeito, as duas partes facilitarão todos os contactos e trocas de pontos de vista, nomeadamente sobre os aspectos técnicos.

## Artigo 18.º

A fim de assegurar a aplicação correcta do presente protocolo, a Comunidade e o Nepal prestar-se-ão assistência mútua no controlo da autenticidade e da exactidão das licenças de exportação e dos certificados de origem emitidos ou das declarações efectuadas em conformidade com o presente protocolo.

## Artigo 19.º

O Nepal transmitirá à Comissão das Comunidades Europeias os nomes e os endereços das autoridades competentes para emitirem e verificarem as licenças de exportação e os certificados de origem, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos por elas utilizados e os espécimes das assinaturas das pessoas habilitadas a assinar as licenças de exportação e os certificados de origem. O Nepal notificará igualmente a Comissão de qualquer alteração destas informações.

## Artigo 20.º

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de origem ou dos certificados de exportação será efectuado por amostragem e sempre que as autoridades competentes da Comunidade tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade de um certificado ou à exactidão das informações relativas à verdadeira origem dos produtos em causa.

2. Nesses casos, as autoridades competentes da Comunidade devolverão o original ou uma cópia do certificado de origem ou da licença de exportação às autoridades competentes do Nepal, indicando, se for caso disso, as razões de fundo ou de forma que justificam a abertura de um inquérito. Anexarão aos certificados ou à cópia destes o original ou uma cópia da factura se esta tiver sido passada. As autoridades competentes da Comunidade fornecerão igualmente todas as informações obtidas que levem a supor que as indicações constantes dos referidos certificados são inexactas.

3. O disposto no n.º 1 é aplicável aos controlos *a posteriori* das declarações de origem referidas no artigo 2.º do presente protocolo.

4. Os resultados dos controlos *a posteriori* efectuados em conformidade com os n.ºs 1 e 2 serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade no prazo máximo de três meses. As informações comunicadas indicarão se o certificado ou a declaração em causa se referem às mercadorias efectivamente exportadas e se estas podem ser exportadas ao abrigo do regime previsto no presente acordo. A pedido da Comunidade, estas informações incluirão igualmente as cópias de todos os documentos necessários para o estabelecimento dos factos e, em especial, para a determinação da origem real das mercadorias.

Se os controlos efectuados revelarem a existência de irregularidades sistemáticas na utilização das declarações de origem, a Comunidade pode aplicar às importações dos produtos em causa as disposições do n.º 1 do artigo 2.º do presente protocolo.

5. Para efeitos dos controlos *a posteriori* dos certificados de origem, as autoridades competentes do Nepal devem conservar, pelo menos, durante três anos, cópias desses certificados, bem como quaisquer documentos de exportação a eles relativos.

6. O recurso ao procedimento de controlo por amostragem referido no presente artigo não deve obstar à introdução no consumo dos produtos em causa.

#### Artigo 21.º

1. Quando o processo de controlo referido no artigo 20.º ou as informações obtidas pelas autoridades competentes da Comunidade ou do Nepal revelarem ou iniciarem que as disposições do presente acordo estão a ser violadas ou iludidas, as duas partes cooperarão estreitamente e com a diligência necessária a fim de impedir ou corrigir tal violação.

2. Para o efeito, as autoridades competentes do Nepal, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comunidade, efectuarão ou velarão por que sejam efectuados os inquéritos necessários relativamente a operações que violam ou iludem as disposições do presente protocolo ou que a Comunidade considere como tais. O Nepal comunicará à Comunidade os resultados desses inquéritos, bem como quaisquer outras informações pertinentes susceptíveis de permitir determinar a causa da violação, incluindo a origem real das mercadorias.

3. Por acordo entre a Comunidade e o Nepal, representantes designados pela Comunidade podem cooperar nos inquéritos referidos no n.º 2.

4. No âmbito da cooperação prevista no n.º 1, as autoridades competentes do Nepal e da Comunidade trocarão todas as informações que uma das partes considere úteis de modo a impedir que o presente acordo seja violado ou iludido. Tal intercâmbio pode incluir informações relativas à produção de têxteis no Nepal e ao comércio do tipo de produtos abrangidos pelo presente acordo entre o Nepal e países terceiros, especialmente quando a Comunidade tiver razões válidas para considerar que os produtos em questão se encontram em trânsito no território do Nepal antes de serem importados para a Comunidade. A pedido da Comunidade, estas informações podem incluir cópias de toda a documentação pertinente disponível.

5. Quando se verificar que as disposições do presente protocolo foram violadas ou iludidas, as autoridades competentes do Nepal e a Comunidade podem acordar em tomar as medidas previstas no n.º 4 do artigo 5.º do acordo, bem como quaisquer outras medidas necessárias para evitar uma nova ocorrência de tais violações.

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	<b>ORIGINAL</b>	2 <b>No</b>	
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie	
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	<b>CERTIFICATE OF ORIGIN (Textile products)</b>		
	<b>CERTIFICAT D'ORIGINE (Produits textiles)</b>		
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination	
	9 Supplementary details Données supplémentaires		
10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES		11 Quantity (¹) Quantité (¹)	12 FOB value (²) Valeur fob (²)
		13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the European Community. Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans la Communauté européenne.	
14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)		At — À ..... , on — le .....	
		(Signature)	(Stamp — Cachet)

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.  
(²) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.



1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	<b>ORIGINAL</b>	2 <b>No</b>	
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie	
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	<b>EXPORT LICENCE (Textile products)</b>		
	<b>LICENCE D'EXPORTATION (Produits textiles)</b>		
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination	
	9 Supplementary details Données supplémentaires		
10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES		11 Quantity (¹) Quantité (¹)	12 FOB value (²) Valeur fob (²)
<p>13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE</p> <p>I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Community.</p> <p>Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case 3 pour la catégorie désignée dans la case 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté européenne.</p>			
14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)		At — À ....., on — le .....	
		(Signature)	(Stamp — Cachet)

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.  
(²) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.



Anexo do Protocolo A, n.º 3 do artigo 7.º: Modelo 2

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	<b>ORIGINAL</b>		2 No
	3 Export year Année d'exportation	4 Category number Numéro de catégorie	
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	<b>EXPORT LICENCE (Textile products)</b>		
	<b>LICENCE D'EXPORTATION (Produits textiles)</b>		
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination	
	9 Supplementary details Données supplémentaires  NON-RESTRAINED TEXTILE CATEGORY CATÉGORIE TEXTILE NON LIMITÉE		
10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES		11 Quantity (¹) Quantité (¹)	12 FOB value (²) Valeur fob (²)
13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE  I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the Agreement on trade in textile products between the European Community and the Kingdom of Nepal.  Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans l'accord sur le commerce des produits textiles entre la Communauté européenne et le Royaume du Népal.			
14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)		At — À ....., on — le .....	
		(Signature)	(Stamp — Cachet)

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.  
(²) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.



---

**PROTOCOLO B**

A taxa anual de aumento dos limites quantitativos que podem ser introduzidos ao abrigo do artigo 4.º do acordo será fixada por acordo entre as partes, em conformidade com o procedimento de consulta previsto no artigo 11.º do acordo. Essa taxa de aumento não poderá em caso algum exceder a taxa mais elevada aplicável a produtos correspondentes ao abrigo de acordos bilaterais sobre o comércio de produtos têxteis celebrados entre a Comunidade e outros países terceiros com um nível de comércio igual ou comparável ao do Nepal.

---

**ACTA APROVADA****Acesso ao Mercado**

No contexto das negociações entre a Comunidade Europeia e o Reino do Nepal sobre um Acordo sobre Comércio de Produtos Têxteis, as partes registaram o seu compromisso quanto ao seguinte:

Sem prejuízo das outras disposições do presente acordo, cada parte acorda em não tomar quaisquer medidas susceptíveis de afectar negativamente os fluxos comerciais de produtos têxteis e vestuário entre as partes durante o período de vigência do acordo.

---

**DECLARAÇÃO**

Dada a importância excepcional das exportações de tapetes na economia nepalesa, em termos de fonte de divisas, emprego e parte de mercado no comércio externo total, a Comunidade Europeia declara a sua intenção de não invocar a disposição do artigo 4.º do presente acordo para os produtos da categoria 58 fabricados no Nepal.

---

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 2002

relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito aos produtos de origem animal importados da China

[notificada com o número C(2002) 5377]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/994/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Directiva 97/78/CE, devem ser adoptadas as medidas necessárias no que diz respeito à importação de certos produtos de países terceiros sempre que se manifeste ou desenvolva um fenómeno susceptível de constituir um perigo grave para a saúde animal ou humana.
- (2) Em conformidade com a Directiva 95/53/CE do Conselho, de 25 de Outubro de 1995, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>, devem ser adoptadas as medidas necessárias no que diz respeito à importação, de países terceiros, de certos produtos destinados à alimentação animal sempre que se manifeste ou propague um fenómeno susceptível de constituir um perigo grave para a saúde humana ou animal.
- (3) Em conformidade com a Directiva 96/23/CE do Conselho relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE <sup>(4)</sup>, a cadeia de produção de animais e de produtos primários de origem animal deve ser vigiada tendo em vista a pesquisa de certos resíduos e substâncias nos animais vivos, seus excrementos e

líquidos biológicos, bem como nos tecidos, produtos animais, alimentos para animais e água para abeberamento.

- (4) Na sequência da detecção de cloranfenicol em certos produtos da pesca e da aquicultura importados da China, a Comissão adoptou a Decisão 2001/699/CE, de 19 de Setembro de 2001, relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito a determinados produtos da pesca e da aquicultura destinados ao consumo humano e originários da China e do Vietname <sup>(5)</sup>, alterada pela Decisão 2002/770/CE <sup>(6)</sup>. Além disso, na sequência das insuficiências identificadas durante uma visita de inspecção efectuada na China no que diz respeito à regulamentação de medicamentos veterinários e ao sistema de controlo de resíduos em animais vivos e produtos de origem animal, a Comissão adoptou a Decisão 2002/69/CE relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito aos produtos de origem animal importados da China <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/933/CE <sup>(8)</sup>.
- (5) A Decisão 2002/69/CE prevê que se proceda à sua revisão à luz das informações fornecidas pelas autoridades competentes da China e dos resultados dos controlos e testes intensificados realizados pelos Estados-Membros em remessas chegadas aos postos de inspecção fronteiriços da Comunidade, se necessário, com base nos resultados de uma nova visita de inspecção no local efectuada por peritos da Comissão. As informações fornecidas pelas autoridades da China e os resultados favoráveis dos controlos efectuados pelos Estados-Membros permitiram autorizar a importação de certos produtos de origem animal e efectuar, conseqüentemente, diversas alterações da Decisão 2002/69/CE.
- (6) Atendendo às informações fornecidas pelas autoridades da China, foram autorizadas as importações das categorias de produtos de origem animal relativamente às quais foram aprovados os planos chineses de controlo de resíduos.

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO L 265 de 8.11.1995, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 234 de 1.9.2001, p. 55.

<sup>(4)</sup> JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO L 251 de 20.1.2001, p. 11.

<sup>(6)</sup> JO L 265 de 3.10.2002, p. 16.

<sup>(7)</sup> JO L 30 de 31.1.2002, p. 50.

<sup>(8)</sup> JO L 324 de 29.11.2002, p. 71.

- (7) Para determinadas outras categorias de produtos de origem animal, é necessário, atendendo aos resultados dos controlos efectuados pelos Estados-Membros, manter os mecanismos de controlo estabelecidos nos termos da Decisão 2002/69/CE. As remessas devem ser submetidas a análises com uma frequência fixada em função do grau de risco observado.
- (8) Os produtos da pesca não provenientes da aquicultura não são abrangidos pelos riscos acima identificados e devem, pois, ser dispensados dos controlos. No entanto, no caso das enguias e dos camarões, não é actualmente possível distinguir entre os produtos da aquicultura e os provenientes das capturas em meio natural, excepto no caso dos camarões capturados no Oceano Atlântico. Assim, com excepção desta última categoria de crustáceos, esses produtos devem continuar a ser proibidos.
- (9) Os controlos previstos pela Decisão 2001/699/CE foram mantidos por um período de transição no que diz respeito à China, tendo entretanto sido suprimidos no que diz respeito ao Vietname, pela Decisão 2002/770/CE.
- (10) É, pois, adequado actualizar e consolidar na presente decisão as disposições da Decisão 2002/69/CE e revogar as Decisões 2001/699/CE e 2002/69/CE.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A presente decisão é aplicável a todos os produtos de origem animal importados da China e destinados ao consumo humano ou animal.

*Artigo 2.º*

- Os Estados-Membros proibirão a importação dos produtos referidos no artigo 1.º
- Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros autorizarão as importações dos produtos constantes do anexo da presente decisão em conformidade com as disposições que se seguem e com as condições específicas de sanidade animal e saúde pública aplicáveis aos produtos em causa. No caso dos produtos constantes das partes II e III do anexo da presente decisão, as importações serão autorizadas apenas se os resultados das análises referidas no artigo 3.º forem favoráveis.

*Artigo 3.º*

- Os Estados-Membros submeterão, através de planos de amostragem e métodos de detecção adequados, as remessas de produtos constantes das partes II e III do anexo da presente decisão a uma análise química destinada a assegurar que os

produtos em questão não constituem um perigo para a saúde humana. Essa análise deve ser efectuada para detectar a presença de resíduos de medicamentos veterinários, pesticidas, contaminantes e substâncias proibidas.

2. No caso dos produtos constantes da parte II do anexo, as análises incidirão em 20 % da totalidade das remessas. No caso dos produtos constantes da parte III, todas as remessas serão analisadas.

3. Os Estados-Membros informarão imediatamente a Comissão dos resultados da análise referida no n.º 1, por meio do sistema de alerta rápido para os géneros alimentícios e alimentos para animais previsto pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, se esses resultados forem positivos, e semanalmente, se os resultados forem negativos.

*Artigo 4.º*

Todas as despesas resultantes da aplicação da presente decisão serão cobradas ao expedidor, ao destinatário ou aos seus agentes.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio a fim de as tornar conformes à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 6.º*

A presente decisão será revista com base nas informações e garantias apresentadas pelas autoridades competentes da China, nos resultados das análises referidas no artigo 3.º e, se necessário, nos resultados de uma inspecção no local efectuada por peritos da Comissão.

*Artigo 7.º*

São revogadas as Decisões 2001/699/CE e 2002/69/CE.

*Artigo 8.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 24 de Dezembro de 2002.

*Artigo 9.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

## ANEXO

**Parte I****Lista dos produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou animal que podem ser importados para a Comunidade sem serem sujeitos a análise:**

- Produtos da pesca, excepto:
  - os produtos da aquicultura,
  - as enguias,
  - os camarões, excepto os capturados no Oceano Atlântico a seguir referidos.
- Camarões inteiros capturados no Oceano Atlântico, que não tenham sido submetidos a qualquer operação de preparação ou transformação, com excepção do congelamento e do acondicionamento na sua embalagem final no mar, desembarcados directamente no território da Comunidade.
- Gelatina.

**Parte II****Lista de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou animal que podem ser importados para a Comunidade e que devem ser sujeitos a análise química nas condições do n.º 2 do artigo 3.º:**

- Tripas.
- Lagostins-vermelhos-do-rio da espécie *Procambrus clarkii* capturados em águas doces naturais por meio de operações de pesca.
- Surimi obtido dos produtos da pesca autorizados na parte I.

**Parte III****Lista de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou animal que podem ser importados para a Comunidade e que devem ser sujeitos a análise química nas condições do n.º 2 do artigo 3.º:**

---